

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2003, DA SENHORA MARIA DO CARMO LARA, QUE “INTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, DEFINE DIRETRIZES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (SANEAMENTO BÁSICO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2005**

**(Apensados os PLs 1.172/03, 2.627/03, 4.092/04, 5.296/05 e 5.578/05)**

Institui a Política Nacional de Saneamento Ambiental, define diretrizes para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, e dá outras providências.

**Autor:** Deputada **Maria do Carmo Lara**

**Relator:** Deputado **Julio Lopes**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se para exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada **Maria do Carmo Lara**, que institui a Política Nacional de Saneamento Ambiental, define diretrizes para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, e dá outras providências, e, apensos a este, os seguintes projetos:

- nº 1.172/2003, do Deputado Eduardo Paes;
- nº 2.627/2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes;
- nº 4.092/2004, do Deputado Eduardo Cunha;
- nº 5.296/2005, do Poder Executivo;
- nº PL 5.578/2005 do Deputado Moreira Franco.

O PL principal está dividido em três capítulos, o primeiro estabelece a Política Nacional de Saneamento Ambiental, o segundo define

diretrizes para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto e o último trata das disposições transitórias e finais.

A parte inicial do PL 1.144/03, que trata da Política de Saneamento Ambiental, é, em grande parte, baseada no conteúdo do PL 2.763/00. Ele traz o conceito amplo de saneamento ambiental, abrangendo abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção de disciplina sanitária de uso e ocupação do solo, drenagem urbana, e controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis.

Define, também, as competências dos diferentes níveis de Governo, cabendo aos Municípios as funções públicas de saneamento ambiental caracterizadas como de interesse local e, especificamente, organizar e prestar os serviços públicos de água e esgoto, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, e drenagem urbana. Aos Estados caberá as funções públicas de saneamento ambiental de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou outras regiões constituídas por Municípios limítrofes, onde a ação supralocal se fizer necessária, e respeitadas as iniciativas de implantar consórcios intermunicipais. Ficará com a União as funções públicas de interesse comum no âmbito interestadual, orientação e apoio às ações estaduais e municipais, e atuação supletiva.

O PL cria o Sistema Nacional de Saneamento Ambiental, formado pelo conjunto de agentes institucionais que formulam, executam e atualizam o Plano Nacional de Saneamento Ambiental, e coordenado por órgão colegiado com a participação da sociedade civil organizada. Cria também o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Ambiental, articulado com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos e com o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, e complementado por sistemas equivalentes implantados por Estados e Municípios.

Preocupa-se, ainda, com o Plano Nacional de Saneamento Ambiental, tendo em vista avaliar a salubridade ambiental no País, estabelecer metas de curto, médio e longo prazo no setor, formular as ações necessárias e definir programas e projetos, e com as diretrizes para os investimentos da União em saneamento ambiental, entre elas a previsão de aplicação, nesse setor, de, no mínimo, 20% dos recursos do FGTS e dos

recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição (BNDES). Prevê, ainda, a criação do Fundo Nacional de Saneamento Ambiental.

A segunda parte do PL 1.144/03 é, em grande parte, baseada no substitutivo do Relator da Comissão Especial da Política Nacional de Saneamento na legislatura anterior, Deputado Adolfo Marinho. Foram feitas, no entanto, alterações substanciais no que se refere à titularidade dos serviços. Consolidou-se o entendimento de que organizar e prestar os serviços públicos de água e esgoto é competência dos Municípios.

Neste sentido, o projeto define o serviço público de água e esgoto como um único serviço, composto pelas etapas: captação; adução de água bruta; tratamento de água bruta; adução de água tratada; reservação de água tratada; distribuição de água tratada; coleta de esgoto; transporte de esgoto; tratamento de esgoto; e destinação final de esgoto. Definem-se as responsabilidades do titular do serviço (Município ou Distrito Federal) e regras para constituição de consórcios intermunicipais, bem como as regras para a prestação do serviço diretamente pelo titular e mediante concessão.

Prevê a possibilidade do titular, previamente autorizado por lei, transferir a responsabilidade pela prestação do serviço a outro ente da Federação, mediante convênio de cooperação, prevê contrato de gestão regulando a prestação do serviço, no caso de prestação direta pelo titular ou da transferência acima mencionada, dispõe sobre o conteúdo das leis autorizativas de concessão, dos editais de licitação pública para fins de concessão e dos contratos de concessão, além de vedar a concessão onerosa do serviço público de água e esgoto.

O PL prevê, ainda, as regras gerais sobre as tarifas a serem cobradas e sobre reajustes e revisões das mesmas. Por fim, estabelece as diretrizes para a regulação e fiscalização dos serviços, válidas inclusive para a prestação do serviço diretamente pelo titular e faz remissão a leis específicas para dispor sobre as diretrizes da União para o gerenciamento dos resíduos sólidos; a repartição de responsabilidades pelo gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos; a prestação do serviço público de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares; e a drenagem urbana.

O PL nº 1.772, de 2003, do Dep. **Eduardo Paes**, guarda grande semelhança com o Substitutivo ao PL Nº 4.147, de 2001, apresentado na Comissão Especial pelo relator, Dep. Adolfo Marinho.

O PL defende que os diferentes serviços que compõem o saneamento ambiental devem ser tratados pelo Poder Público de forma integrada, com base em uma política nacional de saneamento e nas correspondentes políticas estaduais e municipais. No entanto, cada serviço deve ser objeto de disciplina legal própria. Nessa abordagem, o projeto abrange apenas os serviços públicos de água e esgoto.

O PL 1.772/03 define que o serviço público de água e esgoto é considerado universalizado em um ente federado quando, prestado adequadamente, a ele é assegurado o acesso direto a toda pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica, e a toda instituição, qualquer que seja a sua finalidade, na totalidade do respectivo território. Trata a universalização dos serviços de forma ampla, sem conexão com o pagamento de tarifas. Coloca a universalização do acesso ao serviço em todo o território nacional como diretriz primeira da política nacional. Prevêem-se atribuições importantes para órgãos como o Ministério da Saúde, que devem desempenhar papel fundamental no atendimento das áreas rurais. Exige-se, por outro lado, que todo titular defina, em lei, percentual incidente sobre o faturamento do prestador, público ou privado, a ser destinado à universalização do serviço.

O cumprimento de metas de expansão dos serviços surge no PL 1.772/03 como responsabilidade política do titular e contratual do prestador, público ou privado, do serviço. Impõe-se a exigência de que as concessões sejam não-onerosas. São colocadas como prioritárias, para fins de repasse de recursos não-onerosos da União, as áreas onde predomina a exigência de soluções individuais para o abastecimento de água potável e destinação final de esgoto sanitário, as camadas populacionais de menor renda, as áreas de menor cobertura dos serviços e as de maior risco epidemiológico ou ambiental.

O PL 1.772/03 define ainda as diretrizes da política nacional de saneamento, impõe o estabelecimento de metas nacionais relativas à cobertura pelos serviços, que devem ser sistematicamente acompanhadas pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto, e institucionaliza o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto. Estabelece, ainda, a composição e as atribuições do órgão colegiado nacional para os serviços de água e esgoto, bem como as responsabilidades específicas dos Ministérios e da Agência Nacional de Águas.

No capítulo que trata de investimentos em água e esgoto, estabelece que a União participará dos investimentos no serviço público de água e esgoto, mediante repasse não-oneroso de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios, e ações de financiamento oneroso. Assegura que 40% dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e 10% dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador serão aplicados nos serviços públicos de água e esgoto.

Quanto à titularidade dos serviços o PL 1.772/03 faz a classificação de acordo as etapas do serviço. Definindo que quando uma etapa do serviço atender dois ou mais Município, este deixa de ser de interesse local e passa a ser de interesse comum, impondo a previsão de mecanismos de e gestão compartilhada.

De acordo com o PL 1.772/03, o titular deve ter controle completo dos serviços, inclusive sobre o regime e a estrutura tarifária, mesmo que os serviços sejam objeto de concessão. O titular deve, ainda, manter entidade voltada especificamente à regulação e fiscalização dos serviços, que abrangerá aspectos econômicos, como tarifas e investimentos, sociais, como subsídios e direitos dos usuários, e ambientais.

Por fim, segundo o PL 1.772/03, as regras de caráter contratual aplicam-se também aos serviços prestados por entidades da administração direta ou indireta, mediante a concretização dos chamados contratos de gestão.

O PL nº 2.627, de 2003, do Dep. **Antônio Carlos Mendes Thame**, institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, entendido com os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Apresenta como objetivos da política nacional de saneamento: promover a articulação entre os órgãos dos entes da Federação relacionados com o setor; coordenar as ações de saneamento em âmbito nacional; fomentar a mobilização de recursos para o setor; e promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do saneamento básico no País.

O PL nº 2.627/03 estabelece alguns princípios fundamentais para a prestação dos serviços de saneamento básico, entre eles: a universalização; o direito dos usuários; a articulação com as demais políticas de governo; a redução dos custos e desperdícios; a adoção de

tecnologias apropriadas; a gestão associada e regional integrada dos serviços; a participação popular; e a transparência das ações.

De acordo com o PL nº 2.627/03 a União coordenará a política de saneamento em âmbito nacional e estabelecerá metas nacionais relativas à: cobertura do abastecimento de água e esgotamento sanitário; índices de tratamento de esgotos; qualidade da água e perdas dos sistemas; padrões para coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos; e proteção dos recursos hídricos. A união instituirá Conselho Nacional de Saneamento com caráter deliberativo e fundo nacional para universalização dos serviços. Cria também o Sistema Nacional de Informações em Saneamento e estatui que os demais entes da Federação formularão as suas políticas de saneamento em consonância com a política nacional, a cargo da União.

O PL nº 2.627/03 define diretrizes obrigatórias a serem observadas por todos as entidades envolvidas com o saneamento, entre as quais: o amplo acesso da população a serviços adequados de saneamento; o estímulo a melhoria dos serviços; o estímulo ao desenvolvimento técnico, operacional e econômico do setor; a redução das desigualdades regionais; a regulação dos serviços; o estabelecimento de padrões de qualidade; a participação dos usuários; a promoção da cooperações entre os entes da Federação; a adequada gestão técnica, administrativa e financeira dos serviços; a compatibilização com as demais políticas públicas; o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, institucional e gerencial do setor de saneamento. Veda a transferência de recursos da União e dos Estados às entidades que não cumprirem essas diretrizes.

O PL nº 2.627/03 prevê que a titularidade dos serviços será exercida integralmente pelo ente federado competente para prestá-los de forma completa, em todas as suas etapas, na seguinte ordem: Município, Estado, União. Os Estados exercerão a titularidade dos serviços de saneamento de interesse comum nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, cabendo aos Municípios abrangidos compartilhar a decisão sobre as diretrizes, planos, programas e projetos, de acordo com lei complementar estadual.

Quanto à regulação o PL nº 2.627/03 deixa a cargo dos Estados, Municípios e Distrito Federal a definição de normas, sobre os indicadores de qualidade, as metas de expansão e qualidade, a medição, o faturamento e a cobrança, o reajuste e revisão de tarifas e sobre os

procedimentos de avaliação da prestação dos serviços, além de planos de contingência e segurança. Os órgãos de regulação e fiscalização deverão ter independência decisória; capacidade técnica; ampla publicidade das normas e do desempenho dos prestadores; celeridade e objetividade; mecanismos de participação dos usuários e prestação de contas anual.

O PL nº 2.627/03 determina, que toda concessão de serviço de saneamento deverá ser outorgada com base em lei que a autorize e lhe defina os termos, fixando, pelo menos, o tipo e a abrangência da concessão; o tratamento das áreas remanescentes; os serviços ou etapas concedidos; o prazo máximo da concessão; a garantia de atendimento à população de baixa renda; o regime tarifário e o regime de bens reversíveis. Determina que parte do faturamento da prestadora dos serviços será direcionada a fundo especial criado para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, ainda que na forma de subsídio cruzado.

Trata, o PL nº 2.627/03, do regime tarifário da prestação dos serviços, com a tarifa definida pelo titular dos serviços e reajustada no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com fórmula proposta no texto. Traz, por fim, um capítulo destinado aos direitos e deveres dos usuários.

O PL nº 4.092, de 2004, do Dep. **Eduardo Cunha**, define a política nacional tarifária a ser aplicada por todas as empresas concessionárias dos serviços públicos dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

O PL prevê que as tarifas cobradas pelas concessionárias de saneamento serão diferenciadas e progressivas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento as distintos segmentos de usuários, observando as categorias de usuários de uso preponderante e faixas de consumo. Apresenta, então, uma tabela com as diversas categorias de usuários e as respectivas faixas de consumo por metro cúbico consumido, cabendo aos Entes federativos enquadrar os imóveis na faixa respectiva, por meio de legislação própria.

O Projeto de Lei nº 5.296, de 2005, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivos básicos: instituir as diretrizes para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e estabelecer a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

De acordo com a proposição, as diretrizes se aplicam

aos agentes públicos e privados que desenvolvem ações de interesse dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais e de manejo de resíduos sólidos.

A PNS, por sua vez, aplica-se aos órgãos e fundos geridos pela União e às entidades e fundos que recebem ou gerenciam recursos federais ou que estejam sob gestão de órgão federal. Aplica-se, também, mediante adesão, às entidades privadas e aos órgãos e entidades de outros entes da Federação.

O texto do projeto traz em seu art. 2º definições de diversos termos, entre os quais saneamento básico, salubridade, plano de saneamento ambiental, planejamento, regulação, fiscalização, delegação onerosa e controle social. O mesmo artigo prevê a divisão dos serviços de saneamento em etapas, com a finalidade de definir quando são de interesse local (atendendo e afetando apenas um Município) ou integrado (atendendo e afetando mais de um Município).

Saneamento básico, de acordo com o projeto, compreende o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais.

O projeto considera como serviços de saneamento de interesse local e, portanto, de competência (titularidade) do Município:

- o sistema de manejo de águas pluviais, ou a parcela dele que receba contribuições exclusivamente de um município;
- a captação, a adução, o tratamento e a reservação de água; a interceptação e o transporte, o tratamento e a destinação final de esgotos; o transbordo e transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, quando atenderem a apenas um Município;
- a distribuição de água, a coleta de esgotos sanitários, a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores, a coleta e a triagem de resíduos sólidos, e a microdrenagem.

Os serviços não qualificados como de interesse local foram classificados, pelo projeto, como serviços públicos de saneamento básico integrados.

Além disso, o PL define, também, que o titular do serviço público é o ente da federação detentor da competência para prover o serviço



público. O prestador do serviço público, por sua vez, seria entidade da estrutura do titular com essa competência, órgão de consórcio público ou outro ente da Federação com quem o titular celebrou convênio, ou a quem se tenha delegado a prestação dos serviços por meio de concessão.

O projeto define, para o setor de saneamento, os seguintes tipos de subsídio:

- subsídio simples: aquele que se processa mediante receitas que não se originam da prestação do serviço de saneamento;
- subsídio cruzado: aquele que se origina de receitas da própria prestação de serviços de saneamento, subdividindo-se em interno e externo;
- subsídio cruzado interno: quando os recursos são gerados pela prestação do serviço dentro da área de atuação do mesmo município ou do órgão responsável pela gestão associada ou pela organização, planejamento e execução dos serviços, caracterizados como função pública de interesse comum;
- subsídio cruzado externo: o decorrente de transferências ou compensações de recursos originados em outros sistemas.

Para adesão ao Sistema Nacional de Saneamento – SISNASA, os subsídios cruzados devem ser geridos por meio de fundo especial de universalização.

O PL 5.296/05 estatui que os subsídios cruzados externos, nos moldes atuais, devem ser extintos no prazo de cinco anos, contado a partir da publicação da lei.

Nas diretrizes, a proposição diz, entre outros princípios, que todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade e que os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial.

São ainda diretrizes dos serviços de saneamento, segundo o PL: a universalização, a integridade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança, a atualidade, a cortesia, a modicidade dos preços públicos, a sustentabilidade, a intersetorialidade, a cooperação entre os entes federados, a participação da sociedade, a promoção da educação sanitária e ambiental, a promoção e proteção da saúde, a preservação e a conservação do meio ambiente, a promoção do direito à

cidade, a conformidade do planejamento e a implementação dos serviços com o plano diretor, o respeito às identidades culturais e às diversidades locais e regionais, a flexibilidade das ações de saneamento, a promoção da saúde e segurança dos trabalhadores do setor, o respeito aos direitos do consumidor e o fomento da pesquisa científica e tecnológica.

Em relação ao abastecimento de água, as principais diretrizes referem-se à prioridade da água para o consumo humano e higiene e a garantia do abastecimento com qualidade e em quantidade suficiente à manutenção da saúde. O PL 5.296/05 admite a restrição de acesso no caso de inadimplência, desde que regulada em norma local. No caso de escolas, hospitais, presídios e usuários de baixa renda, a restrição deverá assegurar o mínimo necessário para a manutenção da saúde pública.

Quanto ao esgotamento sanitário, as diretrizes principais apontam para a garantia de solução, tendo em vista a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final; o incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias; e a promoção de ações de educação ambiental. O PL 5.296/05 veda a restrição de acesso à rede de esgotos por inadimplência e estabelece que a ligação ao serviço público de coleta é compulsória, exceto para os casos previstos em norma local.

O PL 5.296/05 estabelece como diretrizes para o manejo dos resíduos sólidos: garantia do manejo de forma ambientalmente adequada; incentivo para a não-geração, redução, coleta seletiva e reciclagem de resíduos; inserção social dos catadores; recuperação de áreas degradadas; emprego de tecnologias limpas; quantificação e cobrança pelos serviços; comercialização de materiais recicláveis; e promoção de ações de educação ambiental. Veda a interrupção do serviço de coleta em razão de inadimplência.

Para as águas pluviais, o PL 5.296/05 define diretrizes: garantia de atendimento adequado a toda população urbana; ações que promovam a minimização da expansão de áreas impermeáveis; equacionamento de impactos negativos pelo lançamento de esgotos nas redes de drenagem; vedação do lançamento de resíduos sólidos no sistema de drenagem; incentivo ao aproveitamento das águas pluviais; e promoção de ações de educação ambiental.

O PL 5.296/05 propõe, como diretriz de complementaridade dos serviços, que as relações entre os serviços públicos

de saneamento básico locais e os integrados serão estabelecidas pelos entes da federação, mediante contrato de consócio público ou de fornecimento de serviços públicos.

Para as diretrizes de planejamento, o projeto estabelece que é direito de todos receber serviços de saneamento básico adequadamente planejados e não ser onerado por investimentos que não tenham sido previamente planejados. Prevê, também, que os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados com participação comunitária e com horizonte mínimo de vinte anos, e que as metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento ambiental e terão caráter indicativo para as leis orçamentárias e para a aplicação dos recursos do fundo de universalização.

Ainda no planejamento, o projeto veda o investimento em sistemas integrados não previstos em plano regional de saneamento aprovado pelos respectivos entes da federação. Vincula a regulação, a prestação, a fiscalização e a avaliação dos serviços ao plano de saneamento elaborado pelo ente federado, bem como as ações públicas ou privadas que venham a interferir nas condições ambientais.

Como diretrizes de regulação e fiscalização, o PL propõe que a prestação de serviço público de saneamento seja objeto de regulação e de fiscalização permanente e, que o prestador dos serviços não poderá exercer as duas funções. Quando o serviço for prestado diretamente pelo ente federado, deve haver um órgão para regulação e outro para fiscalização.

Os serviços integrados serão regulados e fiscalizados em conjunto pelos entes federados que os instituírem, inclusive por meio de consócio público. No caso de região metropolitana, aglomerações urbanas, microrregião ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE, esses aspectos serão definidos na lei complementar que as instituir.

As normas de regulação e fiscalização serão editadas pelo titular dos serviços, de acordo com as diretrizes nacionais, e deverão evidenciar direitos e deveres do titular, dos usuários, dos prestadores, e dos entes reguladores e fiscalizadores, bem como indicadores de qualidade dos serviços; metas de expansão; sistemas de medição, faturamento e cobrança; métodos de custos e reajustamento das taxas e tarifas; mecanismos de avaliação dos serviços e solução de queixas; planos de contingência; e penalidades a que estarão sujeitos usuários e prestadores, que podem,

também, constar nos respectivos contratos.

A fiscalização terá por objeto verificar se a prestação do serviço atende às exigências legais, regulamentares, administrativas e contratuais. É direito do cidadão fiscalizar e ter acesso às informações relativas à prestação do serviços, e dever dos prestadores receber, apurar e solucionar as queixas dos usuários.

A delegação dos serviços depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua efetivação por meio de convênio ou outro instrumento de natureza precária, exceto para as cooperativas ou associações de usuários, quando os serviços ficarem restritos a um condomínio ou localidade de pequeno porte ocupada por população de baixa renda. Não são considerados como delegados os serviços outorgados por meio de lei a órgão da administração indireta do titular.

Para a validade do contrato de prestação de serviços, será exigido: plano de saneamento ambiental; legislação local com os meios para cumprimento das diretrizes nacionais; realização prévia de audiência e de consulta públicas; e estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da delegação. Esses requisitos não serão exigidos, no caso de resíduos sólidos, para os contratos celebrados com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

O PL 5.296/05 projeto traz uma série de aspectos que a legislação local que tenha por objeto a delegação dos serviços deverá conter, entre os quais: autorização para a delegação dos serviços; as prioridades de ação, de acordo com as metas estabelecidas; as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro, incluindo o sistema de cobrança e de reajuste, a estrutura e revisão tarifária, bem como a política de subsídio; mecanismos de controle social das atividades; possibilidade de intervenção e retomada dos serviços; órgão responsável pela regulação do serviço; as formas e o órgão responsável pela fiscalização; e exigência de inclusão no contrato, das metas de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência, bem como dos níveis de perdas, entre outras.

Quanto à avaliação, O PL 5.296/05 estabelece que os serviços deverão receber avaliação de qualidade interna e externa, anualmente, sendo que a interna será efetuada pelo próprio prestador dos serviços por meio do Relatório Anual de Qualidade dos Serviços – RAQS, com o objetivo de verificar a efetividade das ações de saneamento na redução de

riscos à saúde e na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente. A avaliação externa, por sua vez, será efetuada pelo Conselho da Cidade ou equivalente ou, ainda, pelo Conselho Municipal de Saúde - COMUS.

Nas diretrizes econômico-financeiras, o projeto determina que os serviços de saneamento deverão ter sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante, tanto quanto possível, receitas provenientes de preços públicos ou de taxas. Os entes ou consórcios públicos poderão constituir fundo especial com a finalidade de custear a universalização dos serviços, formado com recursos de preços públicos, taxas, subsídios simples ou cruzados externos, outorga onerosa, cobrança pelo uso de recursos hídricos e incentivos ambientais. Esses recursos poderão, inclusive, servir como garantia nas operações de crédito necessárias à universalização dos serviços.

As tarifas cobradas pelos serviços de saneamento deverão proporcionar o acesso universal ao serviço mediante adoção de subsídios; recuperar os custos da prestação dos serviços; proporcionar remuneração adequada do capital investido; inibir o desperdício; induzir a maximização da eficiência; privilegiar o consumo de água destinado à subsistência; ser compatíveis com o desenvolvimento econômico; facilitar a consecução das diretrizes e adotar estrutura estratificada por categoria de usuários e tipos de usos. As tarifas poderão incorporar os custos destinados ao fundo de universalização.

Não poderão fazer parte dos valores tarifários: os investimentos que não estejam em conformidade com o respectivo plano de saneamento ambiental, salvo fato imprevisível; o valor pago pelo prestador para receber a delegação; as multas pagas e as doações feitas; encargos superiores à remuneração do capital investido fixada no contrato; distribuição de lucros; gastos com publicidade; custos decorrentes de ineficiência do prestador; valores relativos à amortização; investimentos realizados pelo titular; doações; e subsídios, simples ou cruzados externos, recebidos.

A estrutura tarifária poderá prever: a progressividade dos valores de acordo com faixas de consumo; valores unitários diferenciados em razão das finalidades de utilização, dos padrões de qualidade da água ou dos impactos negativos evitados ao meio ambiente; valor mínimo, em função do custo fixo mínimo; valor básico, baseado no custo de fornecimento mínimo de água necessária à manutenção da saúde pública; valores sazonais; preços

especiais para grandes usuários; e mecanismos de contingência na remuneração que garantam o equilíbrio financeiro da prestação dos serviços em situação de racionamento do fornecimento de água.

Define que os bens vinculados ao serviço integram o patrimônio do titular e, no caso de delegação, estarão onerados por direitos de exploração. Se houver reversão, será devida ao prestador dos serviços a indenização relativa à parcela não amortizada pela tarifa.

É direito do usuário pagar tarifas cujos critérios de cálculo tenham sido estabelecidos previamente por norma local. Os critérios de fixação dos preços deverão: considerar as condições de eficiência e eficácia estabelecidas para os serviços; detalhar a metodologia adotada na formulação da equação econômico-financeira; observar critérios técnicos definidos nas diretrizes desse projeto de lei; adotar regimes contábeis reconhecidos e de uso corrente; explicitar parcela dos custos cobertos com subsídios; e identificar os aspectos fiscais e tributários aplicados.

O órgão de regulação dos serviços promoverá reajustes e revisões periódicas dos preços, com base em indicadores estabelecidos em norma local, não se admitindo o reajuste no prazo inferior a um ano da data-base ou do último reajuste. As revisões tarifárias deverão ser realizadas pelo menos a cada quatro anos, visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro e garantir a participação do usuário nos ganhos de eficiência e produtividade obtidos no período.

Os prestadores que atuam em mais de um município, ou que prestam serviços de natureza diferente no mesmo município, deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos, os resultados econômicos, as origens e as aplicações dos recursos. Os critérios técnicos relativos à execução das diretrizes econômico-financeiras serão dispostos em regulamento, que deverão ser observados se não estiverem em contradição com a norma local.

Com relação à Política Nacional de Saneamento – PNS, o projeto de lei a define como o conjunto de ações e normas a serem executadas e observadas por todos os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Saneamento – SISNASA.

São objetivos da PNS: contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de

renda e a inclusão social; priorizar planos, programas e projetos voltados para a baixa renda; atender aos povos indígenas, quilombolas e outras minorias de acordo com a suas características culturais; fomentar o atendimento da população rural; assegurar a aplicação de recursos públicos com critérios de salubridade ambiental, de maximização do benefício-custo, e de maior retorno social; incentivar o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços; promover a autosustentação econômico-financeira dos serviços de saneamento; promover o desenvolvimento institucional do saneamento ambiental; fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico e a adoção de tecnologias apropriadas; e minimizar os impactos ambientais das ações de saneamento.

A adesão ao PNS é condição para que o ente federado ou o prestador do serviço possa receber transferências voluntárias da União destinadas ao saneamento básico ou celebrar contrato ou convênio com órgãos da União.

O PL 5.296/05 cria também o Sistema Nacional de Saneamento – SISNASA, integrado por: os órgãos e fundos geridos pela União, ou que recebem ou gerenciem recursos federais ou, ainda, que estejam sob gestão de órgão federal; as entidades que compõem o Sistema de Financiamento do Saneamento Básico -SFSB; os órgãos colegiados citados no texto do projeto de lei; os instrumentos de implementação da PNS; os entes federados, os usuários e os órgãos prestadores, reguladores ou fiscalizadores que aderirem à PNS.

O Ministério das Cidades é órgão central do SISNASA, competindo-lhe, entre outras ações: avaliar a situação de salubridade no País e da prestação dos serviços de saneamento; formular e acompanhar a implementação da PNS e do Plano Nacional de Saneamento Ambiental – PNSA; atuar como gestor dos recursos do FGTS; Prestar apoio técnico aos entes federados e incentivar o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços; avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos da União em saneamento;

Os ente federados que aderirem ao SISNASA deverão assegurar adequada regulação, fiscalização e avaliação dos serviços de que é titular, criar os órgãos colegiados necessários, fornecer dados e informações sobre os serviços; e instituir o fundo de universalização. Os usuários e prestadores, cujo ente federado aderir à PNS, terão todos os seus direitos e

deveres relativos aos serviços disciplinados pelas normas do SISNASA complementadas por normas locais.

Outra novidade trazida pelo projeto de lei é o Sistema de Financiamento do Saneamento Básico – SFBSB, constituído pelos agentes e fundos financeiros, públicos e privados, que realizem operações de crédito para ações de saneamento.

Segundo o PL 5.296/05, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, bem como os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste desenvolverão programas de financiamento às empresas prestadoras de serviços e produtoras de materiais e equipamentos para o setor de saneamento. O Ministério das Cidades se encarregará de realizar a seleção dos empreendimentos que receberão recursos desses fundos e do FGTS, a cada ano.

A alocação de recursos federais, inclusive de financiamento, deverá estar de acordo com as prioridades do Plano Nacional de Saneamento – PNSA e dos planos municipais, regionais e estaduais de saneamento e estará condicionado a que o empreendimento financiado não tenha sido objeto de outorga onerosa celebrada após a vigência da lei.

A União priorizará a aplicação de recursos não onerosos para o atendimento aos usuários que não tenham capacidade de pagamento. Esses recursos serão sempre transferidos para o titular dos serviços, vedada a sua aplicação em despesas de custeio.

A União poderá conceder incentivos para melhoria dos serviços de operadores públicos, de acordo com metas operacionais preestabelecidas. Pode, ainda, adotar critérios diferenciados para os municípios de pequeno porte ou que necessitem de maior prazo para adequação à lei, objeto do PL 5.296/05.

Com relação ao controle social, o PL 5.296/05 prevê que os órgãos colegiados do SISNASA são, no nível federal, a Conferência Nacional das Cidades e o Conselho das Cidades e, nos níveis estadual, regional ou municipal, os órgãos colegiados similares ao federal. Cabe à Conferência Nacional das Cidades propor medidas para a implementação da PNS, indicar prioridades de atuação do Governo Federal e avaliar a PNS, o PNSA e o SISNASA. Ao Conselho das Cidades compete a proposição de estratégias e o acompanhamento da execução da PNS e do PNSA. Compete



ainda ao Conselho, recomendar critérios para a organização e o funcionamento dos conselhos estadual, regional e municipal e para a elaboração dos planos de saneamento ambiental dos entes federados.

A criação da Conferência Estadual das Cidades e do Conselho Estadual das cidades, em âmbito estadual, e da Conferência da Cidade e do Conselho da Cidade, na esfera municipal, com atribuições análogas aos respectivos órgãos colegiados federais, é condicionante para que os entes federados tenham acesso a recursos não onerosos da União ou de financiamentos para o setor de saneamento básico.

Quanto aos instrumentos de implementação da Política Nacional de Saneamento, o PL 5.296/05 prevê que ela será implementada com base na legislação e respectivos regulamentos, nos contratos e convênios celebrados, nos planos de saneamento ambiental, nos Relatórios Anuais de Salubridade Ambiental – RASA, nos Sistemas Nacionais de Informações e Avaliação em Saneamento – SINISA e de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos em Saneamento Ambiental – SINDISA, e nos fundos de universalização do saneamento básico.

O Plano Nacional de Saneamento Ambiental – PNSA, por sua vez, compreenderá: relatório de salubridade ambiental; objetivos e metas, nacionais e regionalizadas, de universalização dos serviços; diretrizes para o equacionamento de condicionantes que podem ter impacto nas metas e objetivos; proposição de programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas da PNS; diretrizes para o planejamento das ações em áreas turísticas; procedimentos para avaliação das ações programadas; proposta de revisão de competências de órgãos do Governo Federal que atuam no setor; e planos regionais de saneamento ambiental quando a União desenvolver ações em regiões ou em áreas que tenham serviços integrados de saneamento.

O PNSA deve ter horizonte de planejamento de vinte anos, ser avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos; abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de melhoria da salubridade ambiental; e tratar das ações da União nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

De acordo com o inciso III do art. 40, os Estados que aderirem ao SISNASA deverão ter instrumento adequado de planejamento, que englobe, com as características estaduais, as mesmas matérias tratadas no Plano Nacional de Saneamento Ambiental - PNSA; identifique os espaços territoriais que melhor otimizem a prestação dos serviços; estabeleça avaliação anual e revisão quadrienal; e planos regionais para as regiões em que haja a prestação de serviços de saneamento de interesse comum, como as regiões metropolitanas.

No caso dos municípios, o planejamento deverá ser feito por meio de plano municipal que abranja todos os serviços e ações municipais de saneamento e contemple: relatório de salubridade ambiental local, as prioridades e metas temporais; a identificação e seleção de alternativas para a ampliação e melhoria dos serviços; os planos de investimentos com as fontes de financiamento; a definição dos elementos de sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, incluindo política de remuneração e subsídios; instrumentos de regulação, de fiscalização e de avaliação; ações de educação sanitária e ambiental. O plano municipal de saneamento deverá ser compatível com o plano diretor e estabelecer avaliação anual e revisão com a mesma periodicidade do PNSA. Os municípios deverão elaborar, ainda, plano regional para os casos de gestão associada de serviços integrados.

Os planos regionais, por sua vez, deverão articular os interesses dos entes federados envolvidos, guardar similaridade e compatibilidade com a estrutura e com os objetivos e metas dos planos municipais, além de instituir avaliação e revisão periódicas.

O PL 5.296/05 cria, ainda, o Sistema Nacional de Informação e de Avaliação em Saneamento Ambiental – SINISA, com o objetivo de: coletar e sistematizar dados da salubridade ambiental e da prestação dos serviços de saneamento no Brasil; disponibilizar estatísticas e indicadores sobre o setor; além de monitorar e avaliar a eficiência, a eficácia e efetividade da Política Nacional de Saneamento e do Plano Nacional de Saneamento Ambiental. Institui, também, o Sistema Nacional de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos – SINDISA, por meio do qual a União prestará assistência Técnica e cooperação financeira aos entes federados integrantes do SISNASA.

O PL 5.296/05 dá à União a incumbência de executar ações de saneamento básico nas áreas indígenas, observadas as

especificidades étnicas e culturais e os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

A Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o Saneamento Ambiental é outro assunto tratado pela proposição, e tem como prioridades, entre outras: a sustentabilidade e a eficiência dos serviços; a inter-relação entre a saúde pública e o saneamento; a preservação e a recuperação do meio ambiente; o uso sustentável dos recursos naturais; a adequação das soluções de saneamento às realidades locais e regionais; e a melhoria das condições de trabalho nos serviços de saneamento.

As pesquisas apoiadas pela União na área de saneamento serão orientadas para a capacitação de recursos humanos, o desenvolvimento de instituições emergentes e a desconcentração geográfica da produção de ciência e tecnologia. O PL 5.296/05 propõe a instituição do Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Saneamento Ambiental, mediante cooperação entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo, com recursos do orçamento da União e doações de pessoas físicas e jurídicas, que serão destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Nas disposições gerais, o projeto propõe alterações em várias leis que têm interface com o setor de saneamento, como detalhamos a seguir:

- acrescenta o § 4º ao art. 4º da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades - para estabelecer que as leis de uso e ocupação do solo devem ser compatíveis com as necessidades dos serviços de saneamento;
- altera o art. 24 da Lei n.º 8.666/93, para dispensar a licitação na contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos por associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis;
- acrescenta o art. 89-A à Lei n.º 8.666/93, para prever a pena de detenção de três a cinco anos e multa, nos casos de outorga de serviços públicos essenciais sem prévia autorização de lei;
- altera o art. 39 da Lei n.º 8.666/93, para obrigar a realização de audiência pública no caso de licitações para concessão de serviços públicos essenciais;

- altera o art. 42 da Lei n.º 8.987/95, que valida as concessões de serviços públicos outorgadas até a data de publicação daquela lei; para prever que as concessões em caráter precário, bem como as com prazo vencido, ou em vigor por tempo indeterminado, continuarão válidas até 31.12.2007, desde que tenham realizado levantamento amplo da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais dos serviços, celebrado acordo sobre eventuais indenizações a serem pagas ao prestador dos serviços; publicado ato oficial do poder concedente autorizando a prestação precária dos serviços;
- retira, do art. 2º da Lei n.º 9.074/95 o dispositivo que dispensa a edição de lei autorizativa nos casos de concessão de serviços de saneamento básico e limpeza urbana;
- altera o art. 1º da Lei n.º 7.347/85, para incluir os danos causados à salubridade ambiental como um dos objetos da ação civil pública, inclusive com ação cautelar para evitar possível dano;
- altera o art. 10 da Lei n.º 8.429/92, para incluir, no rol de atos de improbidade administrativa, a contratação ou delegação dos serviços de saneamento sem previsão em plano de saneamento ambiental ou sem prévia autorização em lei que disponha sobre a regulação e a fiscalização.
- altera a Lei n.º 9.993/00, para prever que os recursos do FNDCT destinados ao setor de recursos hídricos possam também ser utilizados pelo setor de saneamento.

Por fim, o PL 5.296/05 define que alguns dos seus instrumentos de regulação, fiscalização e planejamento terão vigência a partir de três anos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios com população superior a cem mil habitantes e cinco anos para os demais Municípios, podendo ser prorrogado mediante lei municipal para as localidades com população inferior a vinte mil habitantes.

O Projeto de Lei nº 5.578, de 2005, do Deputado **Moreira Franco** reproduz o texto original do PL nº 4.147, de 2001, também de autoria do Poder Executivo, e tem, basicamente, os seguintes objetivos:

- interpretar a Constituição Federal (arts. 25, § 1º, e 30, inciso V), a fim de definir claramente a titularidade dos serviços de água e esgotos, diferenciando as figuras do serviço de saneamento básico de interesse

local, do serviço de saneamento básico de interesse comum e da gestão associada;

- estabelecer mecanismos de regulação da prestação de serviços de água e esgotos em escala nacional;
- uniformizar procedimentos técnicos e administrativos;
- induzir a adoção de critérios padronizados para a concessão ou permissão dos serviços de água e esgotos;
- obter escalas de serviços (número de usuários) que permitam a viabilização econômica da exploração comercial dos serviços de água e esgotos;
- atrair investimentos privados para o setor;
- estabelecer um vínculo institucional do setor com o Governo Federal, criando a obrigatoriedade de que as entidades reguladoras estaduais, municipais e do Distrito Federal sejam credenciadas pela Agência Nacional de Águas - ANA;
- levar para a ANA, isto é, para o nível federal, uma parcela da arrecadação advinda da prestação dos serviços de água e esgotos, por meio da cobrança de uma espécie de taxa de credenciamento, a ser paga pelas entidades reguladoras estaduais, municipais e do Distrito Federal, àquela agência.

O ponto mais polêmico do texto é a retirada da competência municipal dos serviços considerados de interesse comum a mais de um município, transferindo-a para o respectivo Estado. Sempre que houver uma unidade operacional do sistema que seja considerada de interesse comum a mais de um Município (captação de água, estação de tratamento de água ou de esgotos, estações de bombeamento, adutoras, etc.), a titularidade do sistema deixa de ser municipal, passando para a esfera estadual, ressalvando-se os casos em que a gestão for associada. Além disso, o texto impõe uma série de medidas e procedimentos administrativos aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal, o que certamente gera dúvidas quanto ao respeito ao Pacto Federativo (art. 18 da Constituição Federal).

Foram apresentadas 862 emendas, todas ao Projeto de Lei nº 5.296/2005, tendo como primeiros signatários 23 Deputados. Como o PL tramitava em regime de urgência, as emendas tiveram o apoio de um quinto dos Deputados ou Líderes de bancadas equivalentes:

- Rodrigo Maia, PFL, com 1 emenda;
- Antônio Carlos Magalhães Neto, PFL, com 1 emenda;

- Janete Capiberibe, PSB, com 1 emenda;
- Miguel de Souza, PL, com 1 emenda;
- Raul Jungmann, PPS, com 1 emenda;
- Gonzaga Patriota, PSB, com 2 emendas;
- Beto Albuquerque, PSB, com 3 emendas;
- Júlio César, PFL, com 4 emendas;
- Paulo Baltazar, PSB, com 5 emendas;
- Renato Casagrande, PSB, com 6 emendas;
- Carlos Alberto Leréia, PSDB, com 12 emendas;
- Jovair Arantes, PTB, com 12 emendas;
- Ricardo Barros, PP, com 12 emendas;
- Capitão Wayne, PSDB, com 12 emendas;
- Carlos Eduardo Cadoca, PMDB, com 14 emendas;
- Ronaldo Dimas, PSDB, com 17 emendas;
- Antonio Carlos Mendes Thame, PSDB, com 17

emendas;

- Max Rosenmann, PMDB, com 73 emendas;
- Sandro Mabel, PL, com 74 emendas;
- Rose de Freitas, PMDB, com 74 emendas;
- Mendes Ribeiro Filho, PMDB, com 85 emendas;
- Eduardo Cunha, PMDB, com 174 emendas; e
- Dra. Clair, PT, com 213 emendas.

Em uma primeira consolidação, o número de emendas reduz-se, efetivamente, para 433, assim distribuídas:

- 16 emendas propondo adição de novos dispositivos (aditivas);
- 283 emendas propondo a modificação de dispositivos (modificativas ou substitutivas);
- 132 emendas propondo a supressão de dispositivos (supressivas); e
- 2 emendas que propõem substitutivos globais para o projeto.

Em relação aos temas objetos das emendas, podem ser assim distribuídos:

- 63 emendas referem-se ao art. 2º - definições, inclusive de serviços de interesse local (titularidade);

- 32 emendas referem-se ao art. 3º - diretrizes gerais para o saneamento ambiental;

- 23 emendas referem-se ao art. 38 - composição do SISNASA – Sistema Nacional de Saneamento Ambiental;

- 19 emendas referem-se ao art. 7º - diretrizes para o serviço público de abastecimento de água;

- 17 emendas referem-se ao art. 30 - objetivos dos preços públicos e taxas incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

- 13 emendas referem-se ao art. 12 – cláusulas dos contratos de fornecimento de serviços de saneamento básico;

- 13 emendas referem-se ao art. 24 - condições para a validade dos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico

- 13 emendas referem-se ao art. 34 - revisão periódica de preços públicos e taxas incidentes sobre os serviços de saneamento básico

- 13 emendas referem-se ao art. 50 - planos de saneamento ambiental

- 13 emendas referem-se ao art. 60 - Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o Saneamento Básico

- 12 emendas referem-se ao art. 17 - obrigação de regulação e fiscalização permanente dos serviços públicos de saneamento básico

- 12 emendas referem-se ao art. 43 - alocação de recursos da União, ou por ela geridos, no setor de saneamento básico

As demais emendas distribuem-se mais ou menos homoganeamente entre os demais dispositivos do projeto.

Tendo em vista o grande número de emendas, foram estas relacionadas em uma tabela, no anexo I, de acordo com a ordem dos artigos a que se referem, a numeração e o autor e o resultado de sua avaliação por este Relator.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

### 1 – Mérito

Com o fim do Plano Nacional de Saneamento – PLANASA - e a extinção do BNH - Banco Nacional da Habitação, em 1986, deixa de existir, no Brasil uma Política Nacional de Saneamento. Na Câmara dos Deputados, pode-se afirmar que ocorreram, desde então, três tentativas de “quase sucesso” para regulamentar a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

O Projeto de Lei nº 53/91, do Senado Federal, numerado como 199/93, da Câmara, chegou a ser aprovado nas duas Casas legislativas, mas foi vetado pelo Presidente da República no início de janeiro de 1995. Este projeto propunha restabelecer o PLANASA em um cenário constitucional diferente com um novo “Pacto Federativo”. Alegou, também o Chefe do Poder Executivo em suas razões de veto, impactos de ordem econômica e financeira que não poderiam ser suportados pela União.

Entre 1995 e 2001, alguns projetos de leis tentaram instituir uma Política Nacional de Saneamento. Problemas de vício de iniciativa e desrespeito ao “Pacto Federativo”, entre outros, impediram que prosperassem.

Outra linha adotada foi a proposição de projetos de leis complementares, com base no parágrafo único do art. 23 da Constituição. Alguns desses projetos ainda tramitam na Câmara e no Senado.

Em 2000, foi apresentado, pelos Deputados Maria do Carmo Lara e Sérgio Novais, o Projeto de Lei nº 2.763, que repetia, em boa parte, o conteúdo do PL 53/91, mediante orientação da Conferência Nacional de Saneamento, realizada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados em 1999.

Em 2001, o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.147, com tendência centralizadora de decisões no Poder Executivo Federal, com a ANA – Agência Nacional de Águas exercendo o papel de entidade reguladora federal. O projeto enfatizava a regulação, com vistas à concessão dos serviços de água e esgotos e estabelecia como diretriz a organização dos serviços com base em bacias hidrográficas e estrutura de rede urbana. Definia o Município como titular dos serviços públicos de saneamento de interesse local e o Estado dos serviços



de interesse comum, situados em Regiões Metropolitanas e aglomerações urbanas.

O PL 4.147/2001 foi apensado ao PL nº 2.763. Para apreciá-los foi criada Comissão Especial, da qual foi Relator o Deputado Adolfo Marinho. Foram apresentadas 224 emendas, todas ao PL 4.147/01.

O PL 4.147/2001 (e, em conseqüência, também o PL principal) tramitou, inicialmente, em regime de urgência, solicitada pelo Presidente da República, depois, retirado. O Relator apresentou parecer aprovando a ambos os projetos na forma de um Substitutivo. No Substitutivo, o objeto foi reduzido para a regulamentação do “Serviço Público de Água e Esgoto”. O parecer não chegou ser votado e a Comissão Especial não concluiu seus trabalhos.

A dificuldade principal no encaminhamento dos PL nº 2.763/2000 e nº 4.147/2001 concentrou-se na definição da titularidade dos serviços de água esgotos. Outros fatores que ajudaram a inviabilizar a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial foram:

- transferência de divergências políticas locais para o âmbito da Comissão;
- intransigência de grupos “municipalistas”, “estadualistas” e “estatistas” ou “publicistas”;
- o fato de 2002 ser ano de eleições majoritárias, o que torna mais complexas, do ponto de vista político, as negociações.

Em 2003, a Deputada Maria do Carmo Lara volta à iniciativa, com o Projeto de Lei nº 1.144, daquele ano, que incorpora boa parte do Substitutivo do Deputado Adolfo Marinho, mantendo pontos do Projeto de Lei nº 2.763/2000. Seguiram-se ao PL 2.763/03 os projetos a ele apensados, entre os quais o PL 5.296/05, do Poder Executivo.

Atualmente, cerca de 92% da população urbana brasileira é servida por serviços públicos de abastecimento de água e 45% por sistemas públicos de coleta de esgotos sanitários. Dos esgotos coletados, menos de 26% passam por algum tipo de tratamento antes de serem dispostos na natureza, isto é, apenas cerca de 13% dos esgotos sanitários gerados em nossas áreas urbanas são tratados.

Considerando a forma jurídica e a abrangência territorial do prestador, contam-se, no Brasil seis modelos de organização dos serviços públicos urbanos de água e esgotos:

- empresas estatais estaduais de saneamento;
- autarquia estadual de saneamento;
- consórcios municipais ou serviços integrados municipais de água e esgotos;
- serviços municipais de água e esgotos, na forma de departamentos ou autarquias;
- empresas estatais municipais de saneamento;
- empresas concessionárias privadas de serviços de água e esgotos.

Segundo dados de final de 2002, as 24 empresas estaduais de saneamento são responsáveis, pelo abastecimento urbano de água em 3.866 municípios e pela coleta de esgotos em 864, correspondendo, respectivamente, a cerca de 74% e 32% da população urbana brasileira. A empresa do Acre foi transformada em autarquia e foram extintas as empresas dos Estados do Amazonas e de Mato Grosso.

Os serviços municipais de água e esgotos (SAEEs ou DAEEs) e as empresas públicas municipais são responsáveis pelo abastecimento de água de cerca de 16,5% e pelo esgotamento sanitário de cerca de 11% da população urbana brasileira. O restante do atendimento é feito por consórcios de municípios e concessionários privados.

O baixo índice de coleta de esgotos da maioria das áreas urbanas brasileiras é agravado pelo ainda mais baixo índice de tratamento. Estima-se que cerca de 45% da população urbana brasileira é servida por redes coletoras de esgotos e, dos esgotos coletados, cerca de 30% são tratados antes da disposição na natureza. Portanto, mais ou menos 13% do total de esgotos sanitários produzidos em nossas áreas urbanas são tratados.

Apesar de prestarem serviços de água e esgotos para a maior parcela da população urbana brasileira, pode-se constatar que a maioria das empresas estaduais de saneamento passa por uma crise que, para ser superada, exige mudanças no relacionamento com os Municípios em que operam, no modelo de viabilidade regional em que se baseiam, em suas formas de gestão e no relacionamento com seus usuários.

O relacionamento dessas empresas com os Municípios tem de ser adaptado às disposições da Constituição promulgada em 1988, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de que as concessões de serviços públicos, quando não prestadas diretamente pelo ente da Federação

titular do serviço, sejam contratadas sempre através de licitação. Com a maioria dos contratos firmados no início da década de 1970 e com muitos casos em que nem concessão houve, há, para a maioria dessas instituições, um desafio novo, que é o de manter suas áreas de atuação.

As empresas estaduais enfrentam, ainda, a resistência das administrações de alguns Municípios, nos quais a exploração dos serviços de água e esgotos é superavitária, em manter ou renovar suas concessões. Esses Municípios, que são minoria, são fundamentais para viabilizar a prestação em Municípios onde não há escala econômica, ou onde dificuldades naturais tornam os custos muito elevados, por meio do que se designa subsídio cruzado, viabilidade global, ou tarifa regional.

Na maioria das empresas estaduais, a tarifa média cobrada pelos serviços de água e esgotos não cobre os custos de operação e manutenção. Deve-se ressaltar, no entanto, a existência de empresas exemplares nesse setor, entre as quais as de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Bahia e Ceará.

Cerca de 1800 Municípios prestam diretamente serviços de água e esgotos às suas populações, por meio de administração direta (autarquias ou departamentos municipais) ou via empresas públicas municipais. Alguns, inclusive, têm concedido à empresa estadual apenas o abastecimento de água. Em geral, são organizações municipais muito antigas, algumas já quase centenárias. Cidades de grande e médio porte, como Porto Alegre (RS), Uberlândia (MG), Campinas (SP), Ribeirão Preto (SP), Juiz de Fora (MG) e Uberaba (MG) adotam esses modelos com sucesso.

Nos Municípios que administram diretamente, ou mediante concessão, seus próprios sistemas de água e esgotos algumas vantagens naturais que fazem com que seus custos de operação e manutenção sejam mais baixos do que a maioria dos prestadores regionais. Entre essas vantagens destacam-se:

- mananciais de água mais acessíveis e de boa qualidade, resultando em baixos custos de produção;
- topografia regular, com otimização de redes e adutoras;
- quantidade de domicílios atendidos em escala econômica e concentrada em termos territoriais;
- maior parte da população atendida com boa capacidade de pagamento, resultando em baixos índices de inadimplência;

- pequena parcela da população atendida com necessidade de subsídios.

Não é fácil, portanto, comparar a eficiência dos prestadores de serviço regionais com os locais. Os regionais trabalham com uma diversidade muito maior de situações naturais, sociais e econômicas, enquanto que os locais tratam de situações muito mais uniformes, com planejamento e logística mais fáceis e precisos.

A organização dos serviços de saneamento básico na forma de Consórcios de Municípios e a concessão à empresas privadas são procedimentos novos no Brasil, sobre os quais não há, ainda, dados suficientes para uma boa avaliação. No entanto, são alternativas que vêm crescendo rapidamente e que se apresentam como viáveis para vários casos.

Quando se observa as várias alternativas de organização e prestação dos serviços de água e esgotos no Brasil, vê-se claramente que as soluções mais adequadas para cada caso e para cada região vêm sendo encontradas e desenvolvidas quase que naturalmente. Passado o PLANASA, para a maioria dos Municípios parece ser mais conveniente continuar confiando esses serviços às empresas estaduais de saneamento. Municípios que já tinham organizado seus serviços antes do PLANASA não quiseram transferi-los para as empresas estaduais, mesmo ficando fora dos programas de investimentos daquele plano.

Na área de limpeza urbana, estima-se que mais de 99% dos municípios brasileiros têm serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo) em suas áreas urbanas. A prestação desses serviços, cuja titularidade municipal nunca foi contestada, é feita diretamente pelas prefeituras municipais, ou mediante contratação de empresas privadas, em regime de terceirização ou de concessão.

Os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, no entanto, em boa parte dos casos não atendem a todos os domicílios urbanos e a maioria do lixo é disposta de forma inadequada. Segundo informações da ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, o destino mais freqüente dos resíduos sólidos urbanos são os “lixões”, ou, num termo eufemístico, “aterros controlados. É comum, em muitos Municípios, aterros sanitários serem convertidos, por deficiências operacionais, em aterros controlados.

A disposição dos resíduos sólidos urbanos constitui um desafio para o setor de saneamento básico. Os “lixões “ constituem graves problemas sociais que precisam ser resolvidos sem a exclusão dos milhares de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, que fazem dele sua forma de sustento. No entanto, não se pode ignorar que esta atividade só existe por absoluta falta de alternativas e, também, que os catadores hoje prestam um serviço à sociedade brasileira, dando destino a parte considerável dos resíduos que por ela produzidos.

Boa parte do lixo é, ainda, lançada em terrenos baldios, margens de estradas, corpos de água e praias, causando o entupimento dos sistemas de drenagem de águas pluviais, poluindo o solo e os recursos hídricos e causando prejuízos materiais e estéticos para os entornos das áreas urbanas.

É cada vez mais difícil encontrar espaços para a implantação de aterros sanitários, principalmente nas Regiões Metropolitanas e outras áreas conurbadas. Isto faz com que, para muitos casos, a destinação comum do lixo de vários Municípios seja a única solução viável. Também são necessárias ações que incentivem a redução da produção de resíduos, a coleta seletiva e a compostagem de matéria orgânica, com a conseqüente reutilização ou reciclagem de parte considerável do volume coletado. Essas medidas, embora possam parecer complexas e caras num primeiro momento, aumentarão a vida útil dos aterros sanitários e reduzirão, no médio e longo prazos, os custos sociais, ambientais e financeiros de disposição do lixo urbano.

O quarto componente do saneamento básico, a drenagem urbana, ou drenagem de águas pluviais, é o que tem menos visibilidade em termos de planejamento e preocupação por parte dos poderes públicos federal e estaduais. Isto apesar de serem suas deficiências as causas das enchentes que, a cada ano, fazem repetir tragédias em várias de nossas cidades. A drenagem urbana tem sido, tradicionalmente, deixada a cargo dos Municípios, sem um planejamento mais amplo, mesmo em regiões conurbadas.

Os problemas relacionados com a drenagem estão intimamente ligados ao crescimento das cidades e à incapacidade que o Poder Público vem demonstrando em discipliná-lo e acompanhá-lo com as infra-estruturas necessárias.

Normalmente, as redes de águas pluviais planejadas para um núcleo urbano inicial acabam recebendo contribuições, sem o devido redimensionamento e remanejamento, das águas coletadas em áreas de expansão. Não há controle, também, dos índices de impermeabilização do solo e da ocupação urbana de áreas sensíveis à erosão. A deficiência dos serviços de limpeza urbana e a falta de consciência da sociedade sobre os efeitos do lançamento de lixo nas vias públicas e em terrenos baldios, lixo este que acaba caindo nas galerias de drenagem, são, também, fatores que agravam as deficiências dos sistemas de drenagem urbana.

Para esse setor, são necessárias, sob nosso ponto de vista, ações que incentivem o planejamento a longo prazo dos sistemas de drenagem urbana, compatíveis com a expansão urbana. Ações que levem em conta a bacia hidrográfica em que estão inseridos e os impactos que as águas de drenagem podem causar nos recursos hídricos, tanto no aspecto qualitativo, quanto nos regimes de escoamento dos cursos de água. Devem ser institucionalizadas formas de proporcionar aos Municípios mecanismos permanentes de financiar a expansão, melhoria e manutenção dos sistemas de drenagem. Devem ser definidos e implementados, ainda, mecanismos de atuação conjunta em áreas conurbadas ou em bacias em que sistemas deficientes à montante causem problemas a Municípios de jusante.

Tendo em vista a situação institucional e física dos serviços de saneamento básico no Brasil, podemos concluir:

- que é realmente necessário e oportuno o estabelecimento, pela União, de diretrizes gerais para o setor;
- que, dadas as múltiplas realidades, não é recomendável nem viável a adoção de modelos excessivamente homogêneos de organização e gestão dos serviços;
- que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal vêm, ao longo de décadas, estabelecendo sistemáticas e modelos organizacionais apropriadas à realidade de cada região;
- que as várias experiências adquiridas nas várias formas de organização dos serviços de saneamento básico constituem um acervo valioso da sociedade brasileira;
- que falta, da parte da União, ações de fomento ao desenvolvimento institucional e tecnológico do setor e o estabelecimento de linhas de financiamento;

- que boa parte da população urbana não atendida por serviços de saneamento tem baixa capacidade de pagamento e necessita de mecanismos de subsídio;

- que, em diversos casos, a complementação dos serviços de saneamento, para compatibilizá-los com a proteção ao meio ambiente, necessita de subsídios públicos diretos;

- que, em áreas rurais, indígenas e de outras minorias, o saneamento tem de ser feito sob formas não convencionais, com soluções definidas para cada caso.

**Não temos dúvidas, portanto, quanto ao mérito e à oportunidade dos projetos de leis em análise.**

## **2 – Processo de avaliação**

A experiência acumulada no Congresso Nacional na tramitação e aprovação de matérias com características semelhantes (como a Lei 9.433/1997 – Recursos Hídricos) indica que é impraticável a aprovação do projeto sem:

- obter consenso entre os entes da Federação;

- obter consenso entre os órgãos do Poder Executivo Federal, incluindo os Ministérios da Fazenda e do Planejamento;

- obter um conteúdo que satisfaça, na média, os interesses dos setores da sociedade mais interessados na questão – consumidores, prestadores de serviços, fornecedores de materiais e equipamentos e meio ambiente, entre outros.

Para ouvir e debater a matéria com a sociedade, estivemos presentes no 23º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária, em Campo Grande, maior e mais diversificado evento brasileiro no setor de saneamento, reunimo-nos com representantes das empresas estaduais e dos serviços municipais de água e esgotos, com representantes de entidades prestadoras de serviços de limpeza urbana, de fabricantes de materiais e equipamentos e de organizações da sociedade civil.

Para dirimir a dúvida constitucional que paira sobre a questão da titularidade dos serviços de água e esgotos, tivemos audiência com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim e

estabelecemos um canal de comunicação entre sua assessoria jurídica e nossa Consultoria Legislativa.

Contamos com o trabalho paralelo de um grupo de discussão coordenado pela Associação Brasileira da Infra-Estrutura e da Indústria de Base – ABDIB e pela Frente Nacional de Saneamento Ambiental – FNSA - que teve como objetivo obter o máximo de consenso sobre a matéria, do qual recebemos relatório com os pontos de concordância e aqueles em que não houve consenso. Desse grupo de trabalho participaram as entidades:

- ASFAMAS – Assoc. Bras. dos Fabricantes de Materiais e Equipamentos para Saneamento;

- ABCE - Assoc. Bras. de Consultores de Engenharia;

- SINAENCO – Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva;

- APEOP/CBIC – Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas/ Câmara Brasileira da Construção;

- ABES - Assoc. Bras. de Engenharia Sanitária e Ambiental;

- SINDESAM - Sindicato Nacional de Empresas de Equipamentos para Saneamento Básico e Ambiental;

- SELURB - Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza Urbana;

- ABRELPE - Assoc. Bras. de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais;

- ABCN – Assoc. Bras. das Concessionárias de Serviços Públicos de Água e Esgoto;

- ASSEMAE - Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento;

- FASE – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional;

- FNRU – Fórum Nacional de Reforma Urbana;

- FNU/CUT – Federação Nacional dos Urbanitários/Central Única dos Trabalhadores;

- Água e Vida;



- REBRIP – Rede Bras. pela Integração dos Povos;
- IDEC – Instituto de Defesa dos Consumidores;
- FISENGE – Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros;
- CONAM – Confederação Nacional das Associações de Moradores;
- CMP – Central de Movimentos Populares;
- MNLM – Movimento Nacional de Luta pela Moradia;
- UNMP – União Nacional por Moradia Popular.

O processo de discussão do PL 1.144/03 e de seus apensos concentraram-se no PL 5.296/05, como demonstra o fato de todas as emendas terem-no como objeto. Optamos, assim, por direcionar nossos trabalhos tendo como base o texto desse projeto, adaptando-o, mais profundamente, quanto a cinco pontos, os quais concluímos como fundamentais, para a aprovação de um marco regulatório nacional para o saneamento básico. Esses pontos são a seguir relacionados, com o resumo do que estamos propondo em nossa consolidação.

#### **1 º) Titularidade dos serviços de saneamento básico**

– É matéria constitucional e não pode ser resolvida por meio de lei ordinária. Tramita no Supremo Tribunal Federal, entre outras, a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1842, em que são contestados dispositivos de lei do Estado do Rio de Janeiro que transfere ao governo estadual a competência para prestar serviços de saneamento básico na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e na microrregião de Cabo Frio.

Em reunião com o Ministro Nelson Jobim, Presidente do STF e Relator da ADIN 1842, discutimos a interface entre a ADIN e os projetos de leis que propõem a regulamentação dos serviços de saneamento básico. Na reunião com o Presidente do STF, acompanhou-nos o Deputado José Carlos Machado, Vice-Presidente desta Comissão Especial.

Para buscar o consenso nesse ponto, estamos propondo na consolidação dos projetos e das emendas, dispositivos que:

a) dêem estabilidade aos instrumentos de contratação dos serviços de saneamento, ou de partes ou atividades destes, às empresas estaduais de saneamento, ou outras entidades estaduais, municipais ou do Distrito Federal;

b) viabilizem a obtenção de escalas econômicas para a prestação de serviços de água e esgotos mediante regionalização tarifária, possibilitando a continuidade da prestação desses serviços a pequenas comunidades e a municípios onde eles tenham custos muito elevados;

c) permitam a utilização das múltiplas formas de prestação dos serviços de saneamento básico que vêm evoluindo no Brasil, coerente com as enormes variações sociais, econômicas e naturais de nosso País.

## **2º) Sistema Nacional de Saneamento – SISNASA - e mecanismos de controle social**

Este é um dos pontos polêmicos do projeto porque:

a) propõe, como condição para acesso a recursos da União ou por ela gerenciados, a subordinação de Estados, Distrito Federal e Municípios a critérios e decisões do Ministério das Cidades (órgão central) e a uma série de órgãos colegiados de âmbito federal (Conferência Nacional das Cidades e Conselho das Cidades), estadual (conferências e conselhos estaduais das cidades) e municipal (conferências e conselhos da cidade);

b) propõe um processo decisório sistêmico, baseado em planos nacional, regionais, estaduais e locais de saneamento, o que, em um país grande e complexo como o Brasil, poderá retardar, e até inviabilizar, a expansão e melhoria dos serviços de saneamento;

c) no estabelecimento de competências dos órgãos colegiados, a redação empregada não deixa claro que estes são consultivos, o que poderá gerar conflitos com as entidades reguladoras e tornar processos decisórios simples em batalhas políticas e judiciais.

Para buscar o consenso nesse ponto, estamos propondo, em nossa proposta de consolidação:

a) simplificar a estrutura do SISNASA e dar mais flexibilidade às condições exigidas para que Estados, DF e Municípios participem da Política Nacional de Saneamento Básico;

b) rever a redação das competências dos órgãos colegiados, deixando claro que estes são consultivos e não deliberativos.

### **3º) As formas de subsidiar a prestação dos serviços de água e esgotos em municípios deficitários**

O PL 5.296/2005 propõe a substituição do subsídio cruzado por meio de tarifas regionais, hoje praticado pelas companhias estaduais de saneamento, por fundos de universalização. Essa substituição seria feita em três anos, para municípios com população a partir de 100 mil habitantes, e em cinco anos para os demais casos.

Os prestadores de serviços de abrangência regional, principalmente as companhias estaduais de saneamento, alegam que com essa determinação o projeto, na prática, proíbe o subsídio cruzado inviabilizando a prestação regionalizada dos serviços de água e esgotos, mediante a qual os municípios de pequeno porte ou com serviços muito caros são subsidiados por outros com sistemas rentáveis.

Para superar o impasse, estamos propondo:

a) estabelecer diretrizes para a prestação regionalizada de serviços de água e esgotos, compatibilizando-a com os mecanismos de convênios e consórcios públicos, nos termos do art. 241 da Constituição e da Lei nº 11.107/2005, orientando sobre o planejamento conjunto dos serviços, estimulando a continuidade das delegações dos serviços às empresas ou autarquias estaduais, entre outros aspectos;

b) disciplinar a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico com base em taxas e tarifas regionalizadas, com a obrigação, por exemplo, de que a entidade prestadora dos serviços atualize e divulgue, periodicamente, as tarifas de equilíbrio e os custos dos serviços para cada localidade e para toda a região servida;

c) facultar - não obrigar - a Estados, Distrito Federal e Municípios a criação de fundos destinados a subsidiar diretamente a prestação de serviços públicos de saneamento básico em localidades onde estes não possam ser sustentados pela cobrança de taxas e tarifas.

### **4º) A previsão de contratação, sem licitação, de cooperativas formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis para a realização de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos**

A concessão de serviços públicos sem licitação, em qualquer hipótese, contraria o art. 175 da Constituição. Mesmo sendo

aprovado no corpo da Lei, tal dispositivo seria facilmente derrubado por Ação Direta da Inconstitucionalidade.

Além disso, há riscos de tal abertura gerar distorções e até uma “indústria de cooperativas” para burlar a Lei 8.666, Lei das Licitações. Para sanar o problema, propomos restringir os serviços que podem ser contratados, sem licitação, apenas ao manejo e comercialização dos materiais recicláveis, nas localidades onde estiver implantada a coleta seletiva, com o emprego de equipamentos e técnicas em acordo com as normas técnicas e de proteção à saúde pública.

**5º) Introdução, no texto do projeto, de diretrizes para cobrança dos serviços de limpeza pública e de drenagem urbana.**

Nesse campo, estamos propondo:

a) estabelecer diretrizes para a cobrança de taxas e tarifas para coleta e disposição do lixo, que tenham como base o peso ou volume do lixo coletado, a localização do domicílio e as dimensões do lote urbano;

b) estabelecer diretrizes para a cobrança de taxas pelo serviço de drenagem urbana que levem em conta as dimensões dos lotes urbanos, seus índices de impermeabilização e a existência de mecanismos de retenção ou amortecimento de vazões.

Além desses tópicos específicos, efetuamos uma ampla revisão de redação do projeto, de forma a tornar mais explícitos os textos de vários de seus dispositivos, condensar conteúdos equivalente e eliminar tópicos dispensáveis. Além do acréscimo de novos itens, alguns artigos foram subdivididos, transformando parágrafos que tratam de assuntos não conexos aos respectivos caput em novos artigos, o que fez com que nossa proposta de consolidação tenha mais artigos do que o texto original do PL 5.296/05.

Ressaltamos que nossa proposta de substitutivo inspirou-se no conteúdo das emendas apresentadas pelas Senhoras e Senhores Deputados.

Em razão do grande o número de emendas – ao todo 862, algumas versando sobre vários dispositivos do projeto -, julgamos desnecessário comentar sobre cada uma delas em particular, pois estão apresentadas, como já dissemos no relatório, na forma de tabela do Anexo I, com o respectivo voto.

### **3 – Constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira**

O projeto atende ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos, e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que o regulamenta, e à legislação que disciplina as licitações e aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, bem como a legislação referente à concessão de serviços públicos, ao meio ambiente e à saúde pública. Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto foi adequado ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 27 de abril de 2001.

### **4 - Voto**

Dado o exposto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e quanto à adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 1.144, de 2003 e dos Projetos de Leis nº 1.172, de 2003, nº 2.627, de 2003, nº 4.029, de 2004, nº 5.296, de 2005 e nº 5.578, de 2005, a ele apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas oferecidas ao projeto. Votamos pela aprovação parcial, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo anexo das emendas de números 1, 2, 11,14,15,21,23,28,30 a 33, 39, 45, 46, 54 ,60, 69, 72, 73, 78, 79, 85, 92, 93, 96, 97, 102, 103 ,105, 114, 116, 125, 127, 130, 136 a 139, 144 a 148, 151, 158, 165 a 167, 173, 176, 180, 181, 185, 186, 188, 193, 194, 202, 219, 240, 242, 243, 245, 248, 258, 261, 265, 271, 272, 274 a 279, 281, 284, 293, 294, 297, 305, 312, 318, 319, 340, 392, 408, 409, 414, 415, 420, 422, 423, 428, 444, 446, 455, 465, 469, 470, 479 a 483, 488, 490, 506, 517, 521, 523, 531, 534, 535, 540, 545 a 548, 550 a 552, 558, 562, 575, 599, 602, 609, 621, 627, 646, 651, 652, 653, 656, 663, 664, 669, 671 a 673, 676, 677, 681, 682, 685, 686, 688, 707, 712, 722, 728, 737, 751, 757, 763, 766, 767, 769, 772, 774, 775, 784, 789, 790, 793, 798, 801, 807, 808, 811, 812, 816, 820, 821, 824, 831, 841, 842, 845, 848 e 853. Votamos pela aprovação quanto ao mérito, na forma do Substitutivo anexo das emendas de números 4, 5, 7, 12, 20, 27, 29, 36, 40, 47, 51, 65, 71, 90, 91, 110, 111, 117, 126, 123, 133, 135, 155, 159, 177, 184, 189, 190, 196, 197, 200, 236, 247, 257, 263, 282, 289, 296, 323, 326, 335, 353, 360, 361, 379, 382, 418, 419, 429 a 435, 438, 442, 462, 510, 512, 513, 533, 564, 568, 570, 573, 578, 579, 580, 582, 588 a 590, 593, 600, 601, 604, 623, 630, 638, 643, 660, 670, 684, 694, 695, 698, 701 a 705, 715, 725, 729 a 731, 738, 742, 747, 756, 759, 761, 777, 779, 780, 785, 804, 805,

836 a 838, 847, 855 e 861. Votamos, finalmente, pela rejeição, quanto ao mérito, das demais emendas apresentadas.

2006. Sala da Comissão, em de de

**Deputado Julio Lopes**

**Relator**

2005\_16735\_Julio Lopes.112

**ANEXO I**  
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2003, DA SENHORA MARIA DO CARMO LARA, QUE “INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, DEFINE DIRETRIZES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (SANEAMENTO BÁSICO)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2003**

**(apensados os PLs 1.172/03, 2.627/03, 4.092/04, 5.296/05 e 5.578/05)**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

*Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.*

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I**

**Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

§ 1º Estão sujeitos às diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico os agentes públicos ou privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, interessem aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de manejo de águas pluviais e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º. Os dispositivos da PNS aplicam-se:

I - à administração direta e indireta da União e às entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação;



II - à entidade, órgão ou fundo que utilize, receba, guarde ou gerencie recursos federais ou os que estejam sob gestão ou operação de fundo, órgão ou entidade da União; e

III - mediante adesão, às entidades privadas e aos órgãos e entidades de outros entes da Federação.

## **Capítulo II**

### **Dos Conceitos e Definições**

Art. 2º Ficam estabelecidos, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos e definições:

I - saneamento básico é o conjunto de serviços e ações destinados a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental e promover a melhoria das condições de vida das populações urbana e rural;

II - salubridade ambiental é a qualidade do ambiente favorável à manutenção da saúde pública e do bem-estar das populações urbanas e rurais;

III – o termo titular designa o ente da Federação responsável pelo planejamento, organização, prestação e fiscalização de um determinado serviço público de saneamento básico;

IV – serviço público de saneamento básico regionalizado é aquele prestado pelo mesmo operador a mais de um titular, submetido à mesma regulação e aos mesmos critérios de cobrança;

V – entende-se por plano de saneamento básico aquele que engloba os serviços públicos de saneamento básico definidos nos arts. 9º, 13, 16 e 18, bem como os eventuais planos para cada um desses serviços;

VI - os termos União, Estado, Distrito Federal e Município englobam os órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos respectivos entes da Federação, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas;

VII – constituem planejamento as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;

VIII – regulação é o conjunto de atos, normativos ou não, que disciplinam ou organizam determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambientais, direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de taxas, tarifas e outros preços públicos;

IX – constituem fiscalização as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle, avaliação e de aplicação de penalidades exercidas pelo titular do

serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público;

X - prestação de serviço público é a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em conformidade com o estabelecido no planejamento e na regulação;

XI - prestador de serviço público é o órgão, entidade ou empresa:

a) do titular, a quem se tenha atribuído por lei a competência de prestar o serviço público, incluindo consórcios públicos de que participe;

b) contratado pelo titular;

XII - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, entre os quais se incluem:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos, sem prejuízo dos serviços públicos de abastecimento de água;

b) o aproveitamento de água de reúso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XIII - subsídios externos são aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XIV - subsídios cruzados são aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XV - subsídios diretos são aqueles que se destinam a usuários determinados, podendo ser externos ou cruzados;

XVI - contratação onerosa de serviço público de saneamento básico é a que inclui:

a) qualquer modalidade de pagamento ao titular pela sua outorga, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de ressarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular; ou

b) subscrição de participação societária e integralização, pelo titular, de capital da empresa delegatária ou concessionária lastreada na conferência de qualquer dos bens ou direitos mencionados na alínea “a” deste inciso, salvo quando a participação societária estiver gravada por vínculo de inalienabilidade pelo prazo mínimo de vinte anos;

XVII - controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de decisão relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII – localidade de pequeno porte é a vila, povoado ou aglomerado rural com características urbanas e população inferior a 1.000 habitantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como serviços públicos de saneamento básico os definidos nos artigos 9º, 13, 16 e 18.

Parágrafo único. O saneamento básico inclui ações e serviços nas áreas urbanas, nas áreas rurais e nas comunidades indígenas, de quilombolas e outras minorias.

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

## **TÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

#### **Capítulo I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 6º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico são considerados essenciais.

Parágrafo único. É direito de todos os usuários receber serviços públicos de saneamento básico adequados.

## Capítulo II

### Das Diretrizes Gerais

Art. 8º São diretrizes gerais dos serviços públicos de saneamento básico:

I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observados o gradualismo planejado da eficácia das soluções, as características locais, os interesses da saúde pública, da proteção ao meio ambiente e outros interesses coletivos;

II - a integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados

III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;

IV - a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços de acordo com as normas aplicáveis e a respectiva regulação;

V - a continuidade, caracterizada pela prestação dos serviços sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei e na respectiva regulação;

VI - a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição do menor encargo sócio-ambiental e econômico possível;

VII - a segurança, com os serviços prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e a população do entorno de suas unidades operacionais;

VIII - a atualidade, caracterizada pela modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação e a melhoria contínua dos serviços;

IX - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

X - a modicidade de taxas e tarifas;

XI - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;

XII - a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as políticas públicas de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, desenvolvimento regional e outras intervenientes;

XIII - a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na melhoria das condições de salubridade ambiental;

XIV - a participação da sociedade na formulação e execução das políticas e na fiscalização e avaliação dos serviços;

XV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde -SUS;

XVII - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições dos planos de recursos hídricos;

XVIII - a conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor de desenvolvimento urbano;

XIX - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na execução das ações de saneamento básico;

XX - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços de saneamento básico;

XXI - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;

XXII - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico.

Parágrafo único. Um serviço público de saneamento básico é considerado universalizado em um território quando permite o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas relacionadas à saúde, à higiene e ao meio ambiente, independentemente da condição socioeconômica das populações atendidas.

### **Capítulo III**

#### **Das Diretrizes para o Abastecimento Público de Água**

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei, um serviço público de abastecimento de água é constituído pelas atividades de captação de água bruta, de adução de água bruta, de tratamento e potabilização da água, de reservação, de adução de água tratada, de distribuição de água, inclusive respectivas infra-estruturas e instalações, e de

ligações prediais com os respectivos instrumentos de medição, tendo por fim o abastecimento público.

Parágrafo único. Os serviços de abastecimento de água são preferencialmente remunerados por meio de tarifas.

Art. 10. São diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água:

I – o fornecimento de água prioritariamente para o consumo humano, para a higiene doméstica e para os locais de trabalho e de convivência social;

II - a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para proteger e promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto no inciso VIII do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios;

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, com ênfase no uso sustentável dos recursos hídricos e na correta utilização das instalações prediais de água;

V – o incentivo da ampliação e da atualização tecnológica dos sistemas de macro e micromedição, visando:

- a) a otimização do uso dos recursos hídricos;
- b) a otimização do custeio dos serviços;
- c) a cobrança justa pela prestação dos serviços.

Art. 11. É admitida a interrupção ou a restrição do acesso ao serviço público de abastecimento de água nas seguintes circunstâncias:

I – inadimplência do usuário, passados pelo menos trinta dias do vencimento da última conta, exigida a notificação prévia;

II – realização de serviços de manutenção programada ou acidental e outros que exijam a interrupção ou redução do fluxo de água, sempre que possível com prévio aviso aos usuários;

III – falta de água por deficiência temporária de mananciais, mediante prévio aviso aos usuários;

IV – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após notificação prévia;

V – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

VI – situações de emergência que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens.

§ 1º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, deverá obedecer a prazos e critérios que resultem no mínimo de prejuízo a seus usuários.

§ 2º A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização da entidade reguladora, que lhe fixará prazo e condições.

§ 3º As normas de regulação disporão sobre os procedimentos para interrupção ou restrição do acesso ao serviço público de abastecimento de água.

Art. 12. Excetuados os casos previstos em norma do titular:

I - é compulsória a ligação da edificação que utilize a água para consumo humano à rede pública de abastecimento existente; e

II - a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

## **Capítulo IV**

### **Das Diretrizes para os Serviços de Esgotos Sanitários**

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, um serviço público de esgotos sanitários é constituído pelas atividades de coleta de esgotos sanitários, por meio de rede e interceptores, inclusive as ligações prediais, de transporte, por meio de emissários, de tratamento e de disposição final dos resíduos líquidos, sólidos e gasosos resultantes dos processos de tratamento, com as respectivas infra-estruturas e instalações operacionais.

Parágrafo Único. O serviço público de esgotos sanitários deve ser remunerado preferencialmente por meio de tarifas, podendo seus volumes e valores serem estabelecidos a partir dos volumes consumidos de água.

Art. 14. São diretrizes para os serviços públicos de esgotos sanitários:

I - a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de proteger e promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, inclusive para o atendimento de situações que apresentem dificuldades de implantação, de áreas com urbanização precária e de áreas com baixa densidade de ocupação;

III - o incentivo ao reúso da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto, dos serviços públicos de esgotos e do adequado manejo dos esgotos sanitários, bem como sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos e dos recursos hídricos e prejuízos às atividades agropecuárias.

§ 1º É vedada a restrição de acesso aos serviços públicos de esgotos sanitários em decorrência de inadimplência do usuário.

§ 2º Excetuados os casos previstos nas normas de regulação, é compulsória a ligação de toda edificação que disponha de instalações prediais de esgotos à rede pública existente de coleta de esgotos sanitários.

## Capítulo V

### Das Diretrizes para o Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 15. Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como resíduos sólidos urbanos:

I – o lixo doméstico;

II – o lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Parágrafo único. O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços dispersas no meio urbano e cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados no art. 15;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados no art. 15;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 17. São diretrizes para os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos urbanos:

I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger e promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II – o incentivo e a promoção da não-geração e da redução da geração de resíduos, da coleta seletiva, da reutilização, da reciclagem, inclusive por compostagem, e do aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos respectivos sistemas de gestão;



III – a promoção da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante apoio à sua organização em associações ou em cooperativas de trabalho para o processamento e a comercialização desses materiais;

IV – o incentivo à recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos urbanos;

V - o manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias que não gerem novas formas de poluição e de degradação do meio ambiente;

VI - a gestão do manejo de resíduos sólidos mediante cobrança pela disponibilidade ou efetiva prestação dos serviços;

VII - o desenvolvimento e a adoção de mecanismos de cobrança ao usuário vinculados à quantificação da geração de resíduos sólidos urbanos;

VIII – o incentivo à criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou utilização de materiais reutilizáveis, recicláveis e reciclados;

IX - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental dirigidas para a difusão de informações necessárias à correta utilização dos serviços, entre as quais os horários de coleta e as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos a serem coletados;

X – a promoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos;

XI – o incentivo ao consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de materiais reutilizados ou reciclados;

XII - a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos urbanos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Parágrafo único. É vedada a interrupção de serviço de coleta de resíduo sólidos urbanos em decorrência de inadimplência de usuário residencial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

## **Capítulo VI**

### **Das Diretrizes para o Manejo de Águas Pluviais**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de manejo de águas pluviais é composto pelas seguintes atividades:

I – de drenagem urbana de águas pluviais;

II - de transporte e de detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

III - de tratamento e de disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 19. São diretrizes para os serviços públicos de manejo das águas pluviais:

I - a garantia a toda população urbana de serviço adequado de drenagem e de manejo das águas pluviais, com vistas a proteger e promover a saúde pública, a segurança da vida e do patrimônio público e privado e a reduzir os prejuízos econômicos decorrentes das enchentes;

II - a promoção da concepção integrada e planejada dos sistemas de drenagem, articulando instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes, apoiada na adequada gestão do uso e da ocupação do solo e na observância das diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos, de modo a minimizar e mitigar os impactos dos lançamentos no regime de escoamento e na qualidade da água à jusante das áreas urbanas drenadas;

III - o incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus corpos de água, com ações que priorizem:

a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública e de perdas materiais;

b) a adoção das alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto no meio ambiente e que assegurem a proteção das áreas de preservação permanente;

c) a minimização da expansão de áreas impermeáveis;

d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos assemelhados nos sistemas públicos de drenagem urbana;

e) a vedação de lançamentos de resíduos sólidos de qualquer natureza no sistema público de drenagem de águas pluviais;

IV - o incentivo ao aproveitamento das águas pluviais, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;

V - a inibição do encaminhamento para os sistemas públicos de drenagem urbana dos acréscimos de escoamento superficial gerados pela ocupação urbana do solo, inclusive mediante mecanismos de incentivos e de ônus vinculados ao uso adequado do serviço; e

VI - a promoção de ações de educação sanitária e ambiental como instrumentos de conscientização da população sobre a importância da preservação das áreas permeáveis e do correto manejo das águas pluviais.

## Capítulo VII

### Das Diretrizes para a Execução de Atividades Complementares de Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 20 Nos serviços públicos de saneamento básico em que haja execução de atividades por mais de um prestador, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato com cláusulas que estabeleçam pelo menos:

- I – as atividades ou insumos contratados;
- II – as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III – o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V – as regras para a fixação, o reajuste e a revisão da remuneração do contratado;
- VI – as condições e garantias de pagamento;
- VII – os direitos e deveres sub-rogados, ou os que se autoriza a sub-rogação;
- VIII – as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X – a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

Parágrafo único. Incluem-se entre as garantias previstas no inciso VI do **caput** a obrigação do contratante em destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

## Capítulo VIII

### Das Diretrizes para a Prestação Regionalizada de Serviços de Saneamento Básico

Art. 21. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I – um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II – uniformidade de planejamento, fiscalização, regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração.

Art. 22. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de planejamento, regulação e fiscalização serão exercidas:

I – por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes federados, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II – por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 23. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I – órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, mediante contrato de programa;

II – empresa a que se tenha concedido os serviços, mediante prévia licitação.

Art. 24. O serviço regionalizado de saneamento básico deverá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

## **Capítulo IX**

### **Das Diretrizes de Planejamento**

Art. 25. O titular dos serviços de saneamento básico elaborará e executará plano de saneamento básico, bem como participará da elaboração dos planos da região em que está inserido.

Parágrafo único. Os planos a que se refere o caput poderão ser elaborados e executados, atendendo o disposto no art. 241 da Constituição Federal, em cooperação com:

I – o respectivo Estado;

II – consórcio público;

III – outro Município.

Art. 26. Os planos de saneamento básico devem ser elaborados com horizonte de planejamento mínimo de vinte anos e em compatibilidade com:

I - os planos nacional e regionais de ordenação do território;

II - os objetivos e as diretrizes do plano plurianual;

III - os planos de recursos hídricos;

IV - a legislação ambiental;

V - o disposto em leis complementares que instituem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões ou região integrada de desenvolvimento.

§ 1º Os planos de saneamento básico terão nível técnico de detalhamento definidos pelo titular .

§ 2º Entende-se como plano de saneamento básico também o plano específico de cada um dos serviços públicos de saneamento básico ou de atividades que os integram.

Art. 27. As metas de universalização de cada serviço serão fixadas pelos planos de saneamento básico e terão caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais, a concessão de créditos e a capitalização de fundos de universalização.

Art. 28. Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 29. As disposições dos planos de saneamento básico aplicam-se obrigatoriamente para:

I - a regulação, a prestação direta ou contratada, a fiscalização e a avaliação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas, possam interferir na saúde pública e no meio ambiente

§ 1º Os projetos de engenharia e as contratações de obras e serviços relativos às ações de saneamento básico vinculam-se às disposições dos planos de saneamento básico.

§ 2º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições dos planos de saneamento básico e de suas revisões terão sua eficácia condicionada à formalização das correspondentes alterações contratuais.

## **Capítulo X**

### **Das Diretrizes para a Regulação e a Fiscalização dos Serviços**

Art. 30. A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por entidade de direito público vinculada:

I - ao titular dos serviços, inclusive consórcio público de que participe; ou

II – a ente da Federação ao qual esta atividade tenha sido delegada pelo titular do serviço mediante convênio de cooperação entre entes federados, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

§ 1º As funções de regulação e de fiscalização não podem ser exercidas pela entidade prestadora do serviço.

§ 2º Deve ser assegurada autonomia administrativa e financeira, independência decisória e adequada capacidade técnica aos órgãos ou entidades encarregados da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º é facultativa para os casos em que os serviços forem prestados por meio de órgão ou entidade de direito público que integre a administração do titular.

Art. 31. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora e fiscalizadora todos os dados e informações por esta consideradas importantes para o desempenho de suas atividades.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o **caput** aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos, ou para locação de mão-de-obra.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 32. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o **caput** deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 33. As normas de regulação e de fiscalização dos serviços atenderão ao disposto nesta Lei, dispondo, no mínimo, sobre:

I – os direitos e os deveres dos usuários e dos prestadores dos serviços;

II – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

III – as metas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV – as sistemáticas de medição, de faturamento e de cobrança dos serviços;

V – os métodos de monitoramento dos custos dos serviços e de reajustamento e revisão de taxas e tarifas;

VI – os mecanismos de acompanhamento e de avaliação dos serviços e os procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários e dos cidadãos em geral;

VII – os planos de contingência e de segurança;

VIII – as penalidades a que estarão sujeitos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 1º As normas a que se refere o **caput** fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem os usuários das providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º Enquanto não fixado o prazo previsto no § 1º deste artigo fica estabelecido o prazo de trinta dias.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 34. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - amplo acesso a informações sobre qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados, inclusive por meio da Internet, na forma e periodicidade definidas nas normas de regulação dos serviços;

II - ter prévio conhecimento:

a) dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

b) das interrupções programadas e das alterações qualitativas e quantitativas dos serviços;

III - receber o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - receber anualmente do prestador do serviço de distribuição de água relatório individualizado com informações relativas ao controle da qualidade da água a ele fornecida no ano anterior, que deverá, também, ser publicado na Internet e atender ao disposto em norma do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no **caput** é considerado como violação dos direitos do consumidor pelo prestador dos serviços, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## Capítulo XI

### Das Diretrizes para os Serviços Públicos de Saneamento Básico Contratados

Art. 35. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integra a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o Poder Público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

I - determinado condomínio;

II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º A autorização prevista no § 1º deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 36. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de plano de saneamento básico;

II – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, **no caso de concessão**, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa as normas previstas no inciso III do **caput** deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;



III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação, fiscalização, avaliação externa e de prestação dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 37. A concessão de serviço público de saneamento básico poderá ser realizada considerando o seu titular como usuário, desde que atendidas as seguintes condições:

I – impossibilidade de medição por domicílio, para aplicação de tarifa;

II – medição tecnicamente viável por área urbana ou região atendida, para aplicação de tarifa;

III – existência de fonte definida e segura de recursos orçamentários e financeiros que assegurem o pagamento dos serviços prestados.

Parágrafo único. A concessão nos termos do **caput** não dispensa o titular do atendimento dos demais dispositivos desta Lei.

Art. 38. Não se considera concedido o serviço público de saneamento básico prestado:

I - por pessoa jurídica pertencente à administração direta ou indireta do titular, com atribuição legal para prestá-lo;

II – por pessoa jurídica pertencente à administração direta ou indireta de ente da Federação com quem o titular, ou consórcio público por ele integrado, tenha celebrado contrato de programa;

III – por consórcio público integrado pelo titular e com quem este tenha celebrado contrato de programa.

## **Capítulo XII**

### **Das Diretrizes para a Avaliação Periódica da Qualidade dos Serviços**

Art. 39. Os serviços de saneamento básico receberão avaliação de qualidade interna e externa anual.

Art. 40. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS - que caracterizará a situação dos serviços e suas infra-estruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações de saneamento na redução de riscos à saúde pública, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos.

§ 1º O RAQS será elaborado de acordo com critérios, índices, parâmetros e prazos estabelecidos pela entidade reguladora dos serviços.

§ 2º Será elaborado um RAQS para cada serviço público de saneamento básico.

§ 3º No caso de prestação regionalizada, poderá ser elaborado um único RAQS para toda a região atendida, discriminando a avaliação de cada Município.

§ 4º. O Ministério das Cidades estabelecerá normas gerais sobre índices, parâmetros, forma de apresentação e periodicidade para elaboração do RAQS.

Art. 41. A avaliação externa será executada por conselho ou comissão de que façam parte representantes da entidade reguladora e fiscalizadora, do prestador, do titular e dos usuários dos serviços, inclusive mediante apreciação do RAQS.

Parágrafo único. O RAQS e o resultado da avaliação externa deverão ser enviados para a entidade de fiscalização dos serviços.

Art. 42. As entidades fiscalizadoras remeterão os resultados das avaliações interna e externa da qualidade dos serviços para integração ao Sistema Nacional de Informações e Avaliação em Saneamento - SINISA e publicação na Internet.

## **Capítulo XIII**

### **Das Diretrizes Relativas aos Aspectos Econômicos e Financeiros**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 43. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, tanto quanto possível, mediante receitas provenientes de taxas, tarifas e outros preços públicos baseados em critérios estabelecidos nas normas de regulação.

Parágrafo único. Pode ser cobrada a disponibilidade de serviço público de saneamento básico, independentemente de sua utilização.

Art. 44. As taxas e tarifas aplicadas para cobrança dos serviços de saneamento básico devem:

I - proporcionar o acesso universal aos respectivos serviços, mediante adoção de subsídios aos usuários que não tenham capacidade econômica de pagá-los integralmente;

II - visar à recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia, incluindo provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;

III - proporcionar remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

IV - inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos naturais;

V - induzir a maximização da eficiência dos prestadores dos serviços;

VI - privilegiar a subsistência humana no consumo de água e no uso dos serviços destinados, assegurando o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde individual e pública;

VII - ser compatíveis com o desenvolvimento de atividades econômicas;

VIII - facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade.

IX – possibilitar a gestão da demanda em situações de escassez de recursos naturais;

X – viabilizar a adoção de medidas compensatórias ou de contenção de agravos ambientais.

Art. 45. Para cumprimento das diretrizes previstas no art. 44, o sistema de cobrança pelos serviços de saneamento básico pode prever:

I - tarifas estabelecidas de forma progressiva para cada uma das categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, tendo como referência valores médios que possibilitem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos respectivos serviços;

II - taxas e tarifas diferenciadas, em razão de distintas categorias de usuários, da complementaridade, da finalidade, da utilização e da qualidade dos serviços e dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente;

III - valor mínimo cobrado com base no custo fixo necessário para a disponibilização do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - valor básico cobrado com base no custo do fornecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, fundamentados em razões de saúde pública;

V – taxas e tarifas sazonais, para as localidades sujeitas a ciclos significativos de variação de população e de demanda dos serviços, em períodos distintos do ano, fixados mediante critérios e regras que protejam os usuários permanentes dos impactos dos custos adicionais decorrentes dos picos de demanda.

§ 1º Os parâmetros de quantidade e de qualidade para a fixação dos valores mínimo e básico mencionados nos incisos III e IV serão estabelecidos em norma do Ministério da Saúde.

§ 2º Para grandes usuários comerciais, industriais e condomínios residenciais, bem como para os usuários temporários de qualquer categoria, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com tarifas e condições especiais, visando maior racionalidade na gestão e facilitar o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 4º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

## **Seção II**

### **Das diretrizes para fixação de taxas, tarifas e outros preços públicos**

#### **Subseção I**

##### **Das diretrizes de fixação de taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis a todos os serviços**

Art. 46. Os valores das taxas e tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser publicados pelos respectivos titulares pelo menos trinta dias antes de entrarem em vigor.

Art. 47. Os critérios de cálculo e fixação de taxas e tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - considerar as condições de eficiência e eficácia estabelecidas para a prestação dos serviços;

II - descrever de forma detalhada os conceitos e a metodologia utilizados na formulação da equação econômico-financeira, inclusive para reajustes e revisões;

III - observar as definições conceituais e os critérios técnicos estabelecidos na legislação;

IV - ser fundamentados em regimes contábeis e em sistemas de registro e apuração de custos compatíveis com as normas oficiais brasileiras de contabilidade;

V - explicitar as parcelas dos custos dos serviços cobertas por subsídios recebidos, bem como o custo de subsídios transferidos;

VI - identificar os aspectos fiscais e tributários e os respectivos regimes a que estão sujeitos;

VII - permitir a sua aplicação de forma estável ao longo do tempo, qualquer que seja a forma de prestação do serviço.

Parágrafo único. Os resultados financeiros de projetos associados à prestação de serviço público de saneamento básico devem ser contabilizados separadamente, e somente poderão ser considerados na equação econômico-financeira adotada para o cálculo de taxas e tarifas se excederem a respectiva taxa de retorno ou de remuneração dos investimentos efetuados pelo respectivo prestador.

Art. 48. As taxas e tarifas aplicadas para cobrança dos serviços de saneamento básico não poderão incorporar parcelas de custos ou de despesas:

I - de investimentos que não estejam em conformidade com os respectivos planos de saneamento básico, salvo quando decorrentes de fato imprevisível, justificado nos termos da regulação;

II - com multas legais ou contratuais e com doações realizadas pelo prestador do serviço;

III - relativas à participação nos lucros e resultados pagos aos empregados ou aos dirigentes da entidade prestadora dos serviços;

IV - com publicidade, exceto a de caráter oficial e institucional de interesse público, autorizada pela regulação;

V - decorrentes da prestação dos serviços em condição que não atenda aos níveis mínimos e progressivos de eficiência e eficácia estabelecidos nas normas técnicas, regulamentares ou contratuais;

VI - relativas à amortização e à remuneração dos investimentos realizados:

a) com recursos do titular do serviço, salvo quando entregues ao prestador de forma onerosa;

b) por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que resultem em bens doados ou transferidos em decorrência de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

c) pelo prestador do serviço, diretamente ou sob sua responsabilidade, com recursos provenientes de subsídios externos;

d) com recursos dos usuários, sob a forma de contribuição de melhoria, ainda que antecipados pelo prestador.

## **Subseção II**

### **Das diretrizes de fixação de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços regionalizados de saneamento básico**

Art. 49. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as taxas e tarifas serão fixadas para o conjunto de Municípios atendidos pelo mesmo prestador, considerando:

I – os investimentos previstos no plano de saneamento básico de cada Município e no plano de saneamento básico do conjunto de Municípios atendidos;

II – o custeio dos serviços, inclusive administrativos e financeiros, de cada Município e do conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º As tarifas adotadas serão aquelas que garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços para o conjunto dos Municípios atendidos, admitidos subsídios externos ou cruzados para viabilizar o atendimento de usuários de menor renda ou Municípios deficitários da região atendida.

§ 2º Os estudos que fundamentarem as taxas e tarifas a que se refere o caput integrarão o plano de saneamento básico do conjunto de Municípios atendidos.

§ 3º Anualmente o prestador de serviços regionalizados deverá dar publicidade e comunicar o órgão ou entidade reguladora dos valores de arrecadação, de custeio e de investimentos referentes a cada Município atendido.

## **Subseção III**

### **Das diretrizes fixação de taxas, tarifas e outros preços públicos de serviços públicos específicos**

Art. 50. A cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água pode ser realizada por meio de tarifas fixadas com base no volume consumido de água.

§ 1º A cobrança pela utilização do serviço público de abastecimento de água por meio de taxa pode ser feita na inviabilidade de medição e deve levar em conta a renda e o consumo médio de água de cada uma das áreas atendidas;

§ 2º Em situação crítica de escassez de recursos hídricos que obrigue o racionamento temporário, o sistema de remuneração poderá prever mecanismos de contingência, com o objetivo de administrar a demanda e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

Art. 51. A cobrança pela prestação do serviço público de esgotos sanitários pode ser realizada por meio de tarifas fixadas com base no volume de água consumido.

§ 1º No estabelecimento de tarifas pelo uso do serviço público de esgotos sanitários, será levada em conta a existência ou não de tratamento e de destinação adequada dos esgotos.

§ 2º Aplica-se ao serviço público de esgotos sanitários o disposto no § 1º do art. 50.

Art. 52. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos levará em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as dimensões dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio na área atendida;

Art. 53. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais deverá levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar :

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as dimensões dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

### **Seção III**

#### **Do reajuste e da revisão das tarifas dos serviços públicos de saneamento básico**

Art. 54. Os órgãos ou entidades reguladoras promoverão reajustes e revisões periódicas das tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Não se admitirá reajuste antes de decorrido um ano da data-base da tarifa ajustada ou da data do último reajuste ou revisão ordinária, salvo nos casos de aplicação de reajustes parcelados autorizados nos termos da regulação.

§ 2º As normas de regulação estabelecerão os indicadores de preços, simples ou compostos, que melhor reflitam os custos dos serviços e que deverão ser utilizados como referência para os reajustes das respectivas tarifas.

§ 3º As revisões tarifárias poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º. As revisões, mediante reavaliação da estrutura e composição dos custos dos serviços, visam recompor as condições econômico-financeiras inicialmente estabelecidas e garantir aos usuários a participação nos ganhos de eficiência, de produtividade ou de externalidades relacionadas à prestação.

§ 5º. O órgão ou entidade reguladora instaurará os processos periódicos ou extraordinários de reajuste e de revisão de tarifas e nas condições previstas na regulação.

§ 6º. O órgão ou entidade reguladora deliberará, no prazo máximo de trinta dias, sobre o conhecimento de solicitação de revisão extraordinária apresentada pelo titular ou pelo prestador do serviço, fundamentada na ocorrência de fatos relevantes e imprevistos.

§ 7º. Os processos de revisão de tarifas devem prever mecanismos de controle social, nos termos desta Lei e das normas regulamentares e contratuais.

§ 8º. Aplicam-se às tarifas decorrentes da prestação de serviços públicos de saneamento básico o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

#### **Seção IV**

##### **Dos documentos de cobrança pela prestação de serviços públicos de saneamento básico**

Art. 55. Os documentos de cobrança pela prestação de serviços públicos de saneamento básico devem discriminar:

- I - a categoria do usuário;
- II - os valores e as quantidades correspondentes ao uso do serviço prestado;
- III - as taxas e tarifas aplicadas; e
- IV – no que couber, os valores relativos a:
  - a) tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado do serviço;
  - b) encargos de regulação e de fiscalização;
  - c) subsídios diretos concedidos ao usuário.



d) pagamento pelo uso de recursos hídricos.

## **Seção V**

### **Das diretrizes sobre aspectos contábeis e patrimoniais**

Art. 56. Os prestadores que atuem em mais de um Município, ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município, manterão sistema contábil que permita:

I - registrar e demonstrar, separadamente, os custos e resultados econômicos e financeiros de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal;

II - identificar e registrar as origens e aplicações dos recursos provenientes de subsídios externos.

Parágrafo único. A entidade reguladora deverá instituir, ouvido o prestador dos serviços, regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços de que trata o **caput** estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 57. Os bens vinculados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico integram automaticamente o patrimônio do titular e quando prestados por meio de contrato de programa ou de concessão estarão onerados, no prazo nele fixado, por direitos de exploração.

§ 1º No caso de reversão do serviço ao titular, será devida ao prestador dos serviços a indenização relativa à parcela não amortizada pela tarifa ou por outras receitas decorrentes do contrato.

§ 2º Não será devida a indenização em razão da reversão dos bens mencionados no inciso VI do art. 48.

§ 3º Os registros contábeis dos prestadores dos serviços deverão evidenciar de forma precisa os valores das parcelas não amortizadas dos bens reversíveis, os quais serão anualmente auditados e homologados pela respectiva entidade reguladora.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º tornará exigível a indenização somente após procedimento de prestação de contas.

## **Seção VI**

### **Dos fundos de universalização dos serviços públicos de saneamento básico**

Art. 58. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Os recursos obtidos com a outorga onerosa do direito de construir, com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e aqueles transferidos como incentivos ambientais poderão integrar os fundos a que se refere o **caput**.

§ 2º Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

### TÍTULO III

## DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 59. A Política Nacional de Saneamento Básico - PNS é o conjunto de normas a serem observadas e de ações a serem executadas pela União e, mediante adesão, pelos demais entes da Federação.

Art. 60. São objetivos da Política Nacional de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 61. A execução da PNS far-se-á em articulação com a política de desenvolvimento urbano e em compatibilidade com as demais políticas setoriais que tenham interfaces com o saneamento básico.

Art. 62. A observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 20, 25, 30, 33, 35, 39 a 41, 47, 48, 56 e inciso IV do art. 67 especificamente a cada serviço público de saneamento básico, é condição necessária para qualquer entidade de direito público ou privado:

I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;

II - celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres vinculados a ações de saneamento básico, com a administração direta ou indireta da União, entidades ou fundos direta ou indiretamente sob seu controle, gestão ou operação, ou com entidades de crédito que se utilizem de recursos da União ou de fundos geridos ou operados por órgão ou entidade da União;

III – receber aval da União para a contratação de financiamentos de empreendimentos do setor de saneamento básico.

§ 1º. Para aplicação do disposto no caput, ficam estabelecidos:

I – o prazo de dois anos para que haja a celebração dos contratos previstos no art. 20;

II – o prazo de três anos para:

a) elaborar os planos previstos no art. 25;

b) executar as atividades administrativas de regulação e fiscalização previstas no art. 30;

c) estabelecer as normas de regulação dos serviços, observado o disposto no art. 33;

d) executar a avaliação interna e externa dos serviços prevista nos arts. 39 a 41;

e) adotar critérios para fixação de tarifas, ou outra forma de remuneração, e de sua contabilização que observem o disposto nos arts. 47, 48 e 56.

§ 2º. O prazo previsto para atendimento das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º, nos Municípios não integrantes de regiões metropolitanas, será de cinco anos quando a população do Município for inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 3º. A condição estabelecida no caput aplica-se de forma isolada a cada serviço público de saneamento básico, em cada Município.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considerar-se-á a população contada pelo censo de 2000.

## **Capítulo II**

### **Do Sistema Nacional de Saneamento Básico**

SISNASA: Art. 63. Integram o Sistema Nacional de Saneamento Básico -

I - os órgãos e as entidades da União referidos no § 2º do art. 1º;

II - os entes da Federação que aderirem à PNS;

III - os usuários, os prestadores, os órgãos colegiados e os órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico dos entes da Federação que aderirem à PNS.

Parágrafo único. A adesão à PNS dar-se-á mediante declaração expressa do ente da Federação ou pela realização de qualquer dos eventos mencionados nos incisos do caput do art. 62.

## **Capítulo III**

### **Das competências da União**

Art. 64. Compete ao Ministério das Cidades:

Saneamento Básico: I - coordenar a formulação e a execução da Política Nacional de

I - avaliar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e a situação de salubridade ambiental do País;

II - formular e acompanhar a execução da PNS e do Plano Nacional de Saneamento Básico e propor suas revisões;

III - exercer, na qualidade de gestor da aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as atribuições definidas no art. 6º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - prestar apoio técnico e institucional aos demais entes federados, incentivando o planejamento, a regulação e a fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico;

V - adotar indicadores de desempenho da prestação dos serviços de saneamento básico e índices de referência para investimentos, planejamento, implementação e avaliação desses serviços;

VI - implantar, normalizar e gerenciar os Sistemas Nacionais de:

a) Informação e Avaliação em Saneamento Básico;

b) Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos em Saneamento Básico;

VII - avaliar e, subsidiariamente, fiscalizar a aplicação de recursos da União em saneamento básico.

Parágrafo único. O Ministério das Cidades oferecerá cooperação técnica para a elaboração dos instrumentos para planejamento, regulação, contratação, fiscalização e avaliação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 65. Compete ao Ministério da Saúde, no âmbito do SISNASA:

I - estabelecer os padrões relativos à potabilidade da água destinada ao consumo humano e o volume mínimo de consumo essencial à saúde pública;

II – disponibilizar para o Sistema Nacional de Informação e Avaliação em Saneamento Básico – SINISA - indicadores de saúde pública e de salubridade ambiental relevantes para elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico e do Relatório Anual de Salubridade Ambiental – RASA -, e para a definição de prioridades para financiamentos e investimentos com recursos da União ou por ela administrados;

III - disponibilizar recursos financeiros, via orçamento da União, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, observado o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990 e em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico;

IV - coordenar, mediante atuação da FUNASA, a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos programas e ações relativos aos serviços públicos de saneamento básico financiados pelo Fundo de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou por outras fontes de recursos, que estiverem sob sua responsabilidade;

Art. 66. No âmbito do SISNASA, compete ao Ministério do Meio Ambiente a identificação dos ecossistemas com problemas ambientais graves, com vistas à elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico e do Relatório de Salubridade Ambiental – RASA -, e para a definição de prioridades para financiamentos e investimentos com recursos da União ou por ela administrados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no SISNASA**

Art. 67. No âmbito do SISNASA, as obrigações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitam-se à:

I - assegurar adequados planejamento, prestação, regulação, fiscalização e avaliação dos serviços de saneamento básico de que são titulares ou dos que lhes tenham sido delegada a prestação, regulação ou fiscalização;

II – proporcionar os meios necessários para viabilizar o controle social dos serviços públicos de saneamento básico e instituir os órgãos colegiados previstos nesta Lei;

III – elaborar e executar os planos de saneamento básico;

IV – fornecer, para integração ao SINISA, dados e informações sobre os serviços públicos de saneamento básico e a situação de salubridade ambiental.

## **Capítulo VII**

### **Dos Órgãos Colegiados SISNASA**

Art. 68. São órgãos colegiados do Sistema Nacional de Saneamento Básico:

I – o Conselho das Cidades;

II – os órgãos colegiados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Conselho das Cidades terá sua composição adaptada para incluir pelo menos:

I – três representantes de empresas estaduais prestadoras de serviços de saneamento básico;

II – três representantes de órgãos ou empresas municipais prestadoras de serviços de saneamento básico;

III – um representante de concessionárias privadas de serviços de saneamento básico.

§ 2º Deverá ser garantida a participação dos representantes a que se refere o § 1º no Comitê Técnico de Saneamento Ambiental do Conselho das Cidades.

Art. 69. Compete ao Conselho das Cidades, ouvido seu Comitê Técnico de Saneamento Ambiental:

I – propor ao Ministério das Cidades planos, programas e projetos voltados para a formulação e execução da Política Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Saneamento Básico e de suas revisões;

III – aprovar normas nacionais de referência para a prestação, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, respeitado o disposto nesta Lei;

IV – aprovar parâmetros e critérios nacionais de referência para definição de qualidade e de economicidade dos serviços públicos de saneamento básico, respeitado o disposto nesta Lei;

V – aprovar parâmetros e critérios nacionais de referência para o funcionamento de entidades reguladoras e fiscalizadoras dos serviços públicos de saneamento básico, atendendo ao disposto nesta Lei;

VI – propor prioridades para as ações da União, com base nos dados do Sistema Nacional de Informação e Avaliação em Saneamento Básico e nas diretrizes estabelecidas por esta Lei;

VII – realizar acompanhamento permanente e avaliação anual da execução da Política Nacional de Saneamento Básico;

VIII – disponibilizar para uso público o Relatório Anual sobre os Serviços de Saneamento Básico no Brasil e os dados do Sistema Nacional de Informação em Saneamento Básico.

Art. 70. No âmbito dos Estados será considerada atendido o previsto no inciso II do art. 67 com o funcionamento de órgão colegiado instituído por lei estadual e que possua entre suas competências:

I – propor e manifestar-se sobre planos, programas, projetos e normas da política estadual de saneamento básico;

II – acompanhar a elaboração e a execução dos planos estaduais de saneamento básico e de suas revisões;

IV - propor diretrizes e prioridades para a alocação, em projetos e ações de saneamento básico, de recursos financeiros estaduais ou geridos por entidades estaduais, inclusive sob a forma de subsídios;

V - articular-se com outros órgãos ou instâncias colegiadas, para a integração de ações;

VI - opinar previamente, no que se refere a serviço público de saneamento básico, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, sobre anteprojetos de lei e minutas de decretos, de regulamentos, de editais, de convênios, de contratos e de propostas referentes à:

a) organização, implantação e atuação de entidades reguladoras e fiscalizadoras estaduais de serviços públicos de saneamento básico;

b) convênios de cooperação com municípios, para regulação, fiscalização e para autorizar a prestação por gestão associada de serviços públicos de saneamento básico;

c) constituição de consórcios públicos para o planejamento, regulação, fiscalização e prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico;

d) prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico do qual participe o Estado ou entidades de sua administração indireta;

§ 1º A composição dos órgãos colegiados de que trata o **caput** deve contemplar ao menos representações:

I - das instituições públicas com atuação relevante no saneamento básico nos respectivos Estados;

II - dos Municípios;

III - dos prestadores de serviços de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V – de entidades técnicas e organizações da sociedade civil relacionadas ao setor de saneamento básico, bem como as ambientais ou de defesa do consumidor.

§ 2º As funções e competências a que se refere o **caput** poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis estaduais que os criaram.

Art. 71. No âmbito dos Municípios e do Distrito Federal será considerado atendido o previsto no inciso II do art. 67 com o funcionamento de órgão colegiado instituído por lei local e que possua entre suas competências:

I – propor e manifestar-se sobre planos, programas, projetos e normas locais para a prestação, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

II - acompanhar a elaboração e a execução dos respectivos planos de saneamento básico e de suas revisões;

IV - propor diretrizes e prioridades para a alocação, em projetos e ações de saneamento básico, de recursos financeiros, inclusive sob a forma de subsídios;

V - articularem-se com outros órgãos ou instâncias colegiadas, para a integração de ações;

VI - opinarem previamente, no que se refere a serviço público de saneamento básico, dentro dos prazos estabelecidos na legislação local, sobre anteprojeto de lei e minutas de decretos, de regulamentos, de editais, de convênios, de contratos e de propostas referentes à:



a) organização, implantação e atuação de entidades reguladoras e fiscalizadoras locais e consorciais de serviços públicos de saneamento básico;

b) convênios de cooperação com Estados ou com outros Municípios, para a regulação, a fiscalização e para autorizar a prestação por gestão associada de serviços públicos de saneamento básico;

c) constituição de consórcios públicos para o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico;

d) participação de prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico;

§ 1º A composição dos órgãos colegiados de que trata o **caput** deve contemplar ao menos representações:

I - das instituições públicas locais que atuam ou interferem na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

II - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

III - dos usuários de serviços de saneamento básico;

IV – de entidades técnicas e organizações da sociedade civil e as relacionadas ao setor de saneamento básico, bem como as ambientais ou de defesa do consumidor.

§ 2º As funções e competências a que se refere o **caput** poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis locais que os criaram.

## Capítulo VI

### Do Sistema de Financiamento do Saneamento Básico

Art. 72. O Sistema de Financiamento do Saneamento Básico - SFSB é constituído pelos agentes e fundos que realizam operações de crédito de ações de saneamento básico.

§ 1º Os gestores e operadores do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT - e dos Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no âmbito de suas atividades, desenvolverão programas de incentivo, fomento ou financiamento das empresas públicas ou privadas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico e das empresas produtoras de materiais e equipamentos para esses serviços, com garantia de disponibilidade continuada dos recursos destinados a essas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 2º O processo de enquadramento, hierarquização e seleção dos empreendimentos de saneamento básico a serem observados pelos agentes financeiros dos recursos do FGTS ou dos fundos mencionados no § 1º, assim como das subvenções federais, serão definidos pelo Ministério das Cidades, ouvido o Conselho das Cidades.

Art. 73. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, será feita em conformidade com as prioridades definidas no PNSB e nos planos municipais, regionais, do Distrito Federal e estaduais de saneamento básico, e condicionados:

I - a que os empreendimentos beneficiários não integrem serviços de saneamento básico contratados de forma onerosa ;

II - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador, que assegurem a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;

b) de eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no **caput**.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem o atendimento de usuários que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo, por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para o titular dos serviços.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea "a" do inciso II do **caput** não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

## Capítulo VIII

### Dos Instrumentos de Execução da PNS

Art. 74. São instrumentos de execução da PNS:

I – as normas dos entes da Federação que integram o SISNASA;

II – os planos de saneamento básico;

III – os consórcios públicos, os convênios de cooperação entre entes federados, os contratos de programa, os contratos de concessão de serviço público, os contratos de mera prestação de serviço e os contratos previstos no art. 25 que tenham por objeto os serviços públicos de saneamento básico;

IV - as autorizações para a prestação de serviço público de saneamento básico previstas no § 1º do art. 35;

V - os Relatórios de Salubridade Ambiental - RASA;

VI – o Sistema Nacional de Informação e Avaliação em Saneamento Ambiental - SINISA;

VII – o Sistema Nacional de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos em Saneamento Ambiental - SINDISA;

VIII – os subsídios e os fundos para universalização do saneamento básico.

Art. 75. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico obedecerão ao seguinte procedimento:

I – elaboração da proposta do plano, sua divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentam, e recebimento de sugestões por meio de consulta pública com prazo mínimo de trinta dias para recebimento de críticas e sugestões;

II – incorporação de sugestões recebidas desde que convenientes e tecnicamente fundamentadas;

III – apreciação da proposta por órgão colegiado que integra o SISNASA;

IV - homologação pela autoridade competente.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet ou por audiência pública.

Art. 76. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) o relatório de salubridade ambiental, que caracterizará e avaliará a situação de salubridade ambiental no território nacional, por regiões e por unidade da Federação, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

b) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis adequados de salubridade ambiental no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

c) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

d) a proposição de programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da PNS, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

e) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

f) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

g) a proposta de revisão de competências dos órgãos e entidades da administração pública federal, visando racionalizar a atuação do Governo Federal no saneamento básico;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal, e Municípios envolvidos, para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidro-sanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do **caput** devem ser elaborados com horizonte de vinte anos, avaliados anualmente e revisados a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 77. No âmbito dos entes da Federação integrantes do SISNASA considera-se atendida a obrigação de efetivar planejamento adequado, prevista no inciso I do art. 67, mediante a elaboração e vigência de seus respectivos planos de

saneamento básico os quais deverão atender o disposto no art. 75 e, no que couber, no art. 76.

§ 1º. Os Estados coordenarão a elaboração dos planos regionais de saneamento básico para:

I - as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões que tenham serviço público de saneamento básico como função pública de interesse comum;

II - as áreas que tenham serviços públicos de saneamento básico regionalizados, prestados ou regulados por entidades ou órgãos estaduais.

§ 2º Os Municípios elaborarão os planos regionais referentes aos serviços prestados ou regulados mediante cooperação intermunicipal.

Art. 78. Fica criado o Sistema Nacional de Informação e de Avaliação em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições de salubridade ambiental e à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - monitorar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da execução da PNS, do PNSB e dos programas e ações realizados com recursos controlados pela União.

§ 1º As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da Internet.

§ 2º A União incentivará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a, isoladamente ou por meio de consórcio público, organizar sistemas de informação em saneamento básico com estruturas e bases equivalentes ao SINISA, com vistas a sua integração.

§ 3º Os RAQS e os RASA produzidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão integrados ao SINISA.

§ 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal produzirão, disponibilizarão e integrarão dados e informações ao SINISA nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 79. Os RASA serão elaborados a cada dois anos, partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 1º O RASA caracterizará a situação dos serviços públicos de saneamento básico, das ações e políticas de interesse do saneamento básico e das infra-estruturas existentes, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a avaliar a efetividade das ações na redução de

riscos à saúde, na proteção ambiental e na melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos socioeconômicos.

§ 2º O conteúdo e forma de apresentação do RASA serão estabelecidos por instrução conjunta dos Ministros de Estado da Saúde e das Cidades.

Art. 80. Fica instituído o Sistema Nacional de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos em Saneamento Ambiental - SINDISA, por meio do qual a União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos demais entes da Federação integrantes do SISNASA, com vistas a execução e execução da Política Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º A assistência técnica terá por objetivo a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento institucional e tecnológico das entidades responsáveis pelo planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá o financiamento e a doação de bens e valores.

## **Capítulo IX**

### **Do Saneamento Básico em Áreas Indígenas**

Art. 81. Incumbe à União executar ações de saneamento básico nas áreas indígenas, observadas as especificidades étnicas e culturais e os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

§ 1º As ações de saneamento básico, executadas de forma integrada à Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, devem ser compatíveis com o PNSB.

§ 2º O disposto neste artigo, bem como os aspectos operacionais e técnicos do saneamento básico em áreas indígenas será disciplinado em regulamento.

## **Capítulo X**

### **Da Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o Saneamento Ambiental**

Art. 82. São prioridades da Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o Saneamento Ambiental:

I - a otimização de custos, a sustentabilidade e a eficiência dos serviços de saneamento básico;

II - a inter-relação entre a saúde pública, a salubridade ambiental e os serviços públicos de saneamento básico;

III - a preservação e a recuperação do meio ambiente e a mitigação dos impactos ambientais dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - a adequação das soluções de saneamento ambiental às realidades locais e regionais;

V - a inter-relação entre a gestão do uso e ocupação do solo e os serviços públicos de saneamento básico;

VI - a conservação e uso racional sustentável da energia, da água e dos recursos naturais;

VII - a não-geração, a minimização da geração, o reuso e a reciclagem de resíduos sólidos;

VIII - a minimização da geração de esgotos, o reuso e a reciclagem das águas residuárias e das águas pluviais;

IX - o tratamento e a disposição final adequada de subprodutos dos serviços públicos de saneamento básico;

X - a melhoria das condições de salubridade e de segurança do trabalho nos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. As ações da União em pesquisa científica e tecnológica em saneamento ambiental serão orientadas para o desenvolvimento, a formação e a capacitação de recursos humanos, o desenvolvimento de instituições emergentes e a desconcentração geográfica da produção de ciência e tecnologia, e serão executadas em articulação com universidades, institutos de pesquisa, prestadores de serviços e empresas do setor de saneamento ambiental.

Art. 83. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Saneamento Ambiental, mediante ações cooperativas de pesquisa científica e tecnológica entre as universidades, os centros de pesquisa e o setor produtivo, custeado pelas seguintes fontes:

I - dotações do Orçamento Geral da União;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Os recursos para pesquisa e o desenvolvimento do setor de saneamento ambiental de que trata este artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 84. O art. 15 da nº Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXII - elaboração de relatórios bienais de salubridade ambiental.” (NR)

Art. 85. O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º Os instrumentos e a legislação de ordenamento territorial, de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano deverão demonstrar compatibilidade com as necessidades atuais e futuras dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 86. O art. 7º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

II - o traçado básico do sistema viário principal, que deverá permitir a coleta motorizada de resíduos sólidos;

.....

VI - as obras necessárias para os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitários e de manejo das águas pluviais, com as suas características técnicas e condições para o acompanhamento de sua execução.” (NR)

Art. 87. Os arts. 6º, 8º e 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

..... ” (NR)

“Art. 8º O Ministério das Cidades, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 4º Os projetos de saneamento básico ou de infra-estrutura urbana financiados com recursos do FGTS poderão incluir a construção de instalações de banheiros e de unidades hidro-sanitárias para população de baixa renda, sempre que necessária para assegurar os benefícios de saúde associados aos empreendimentos.

..... ” (NR)

Art. 88. A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. ....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas



com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 89. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

§ 1º Vencido o prazo mencionado no caput, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente ou mediante novo contrato.

§ 2º. As concessões em caráter precário, mesmo as que não possuam instrumento que as formalizem, bem como as regidas por legislação anterior com prazo vencido ou a vencer até 31 de dezembro de 2008, mesmo quando prevista sua prorrogação em instrumento contratual, e as em vigor por prazo indeterminado, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2008, desde que até o dia 30 de junho de 2007 tenham cumprido, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço, ou a ela aplicáveis nos vinte anos anteriores ao da publicação desta Lei; (AC)

II - celebração de acordo, entre o poder concedente e o concessionário, sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (AC)

III - a publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até seis meses, podendo ser renovada até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do andamento das atividades relativas ao cumprimento do disposto nos incisos I e II. (AC)

§ 3º. Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 2º, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, nos critérios de depreciação de ativos imobilizados definidos pela legislação fiscal, observado o seguinte prazo para pagamento: (AC)

I – três parcelas anuais, para a parte ainda não amortizada de investimentos realizados com capital próprio do concessionário ou por este obtido mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários; (AC)

II – em número e periodicidade idênticos das parcelas remanescentes de financiamentos contratados pelo concessionário com instituições financeiras ou de crédito, para investimentos no serviço objeto da concessão. (AC)”

Art. 90. O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 91. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos e saneamento básico, devendo ser administrados conforme o disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

VII - dois representantes da comunidade científica, sendo um do setor de recursos hídricos e outro do setor de saneamento básico;

.....

IX - um representante do Ministério das Cidades;

X - um representante de entidade civil vinculada à engenharia sanitária e ambiental;

XI – um representante de entidade civil de prestadores de serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 92. Os arts. 1º e 4º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística;

IV - (vetado)

V - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; e

VII - à salubridade ambiental.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (NR)

“Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, à salubridade ambiental ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)

Art. 93. Fica revogada a Lei n.º 6.528, de 11 de maio de 1978, o art. 53 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, com exceção do disposto nos arts. 24, 29, 34, 36, 39 a 42, 47, 48, 49, § 3º, 51, § 1º, 52, **caput**, 53, **caput**, e 54 a 56, que entrarão em vigor no exercício financeiro que se seguir ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**Deputado** Julio Lopes  
Relator

**ANEXO II**  
**QUADRO DAS EMENDAS APRESENTADAS**

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO DA EMENDA	V O T O
		1 – Rodrigo Maia e outros	Substitutiva global	AFS
		2 – Carlos Eduardo Cadoca (V. L. PMDB) e Antônio Carlos Magalhães Neto (V. L. PFL)	Substitutiva global	AFS
Ementa	<b>Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.</b>			
	TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES			
	CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO			
1º	Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.	128 – Eduardo Cunha 227 - Eduardo Cunha 541 – Dra. Clair 542 - Dra. Clair 471 - Dra. Clair	Suprimir inciso I Suprimir inciso III Suprimir §2º, I Suprimir § 2º, II Suprimir § 2º, III	RM
	§ 1º Estão sujeitos às diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico os agentes públicos ou privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, interessem aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais e de manejo de resíduos sólidos.	101 – Sandro Mabel 141 – Rose de Freitas 241 – Eduardo Cunha 760 – Max Rosenmann	Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º a seguinte redação, suprimindo-se os incisos do § 2º.: Art. 1º ..... § 1º Estão sujeitos às diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico os titulares, os prestadores e os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. § 2º. Os dispositivos da PNS aplicam-se à Administração Direta e Indireta da União e às entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação.	RM
		108 – Mendes Ribeiro Filho 691 – Antonio Carlos Mendes Thame	Dê-se ao § 1º do art. 1º a redação: § 1º. “Estão sujeitos às diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico os agentes públicos ou privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, interessem aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”	RM
		204 – Eduardo Cunha 443 – Dra. Clair	Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º Estão sujeitos às diretrizes para os serviços públicos de	

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO ARTIGO	V O T O
			saneamento básico os titulares, os prestadores e os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.	RM
	§ 2º Os dispositivos da PNS aplicam-se: I - à administração direta e indireta da União e às entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação; II - à entidade, órgão ou fundo que utilize, receba, guarde ou gerencie recursos federais ou os que estejam sob gestão ou operação de fundo, órgão ou entidade da União; e III - mediante adesão, às entidades privadas e aos órgãos e entidades de outros entes da Federação.	123 – Mendes Ribeiro Filho 129 – Eduardo Cunha 472 – Dra. Clair 716 – Antonio Carlos Mendes Thame	§ 2º. “Os dispositivos da PNS aplicam-se à administração direta e indireta da União e às entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação.”	RM
		541 – Dra. Clair 542 – Dra. Clair 471 – Dra. Clair	Suprime Inciso I do § 2º Suprime Inciso II do § 2º Suprime Inciso III do § 2º	RM
2º	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:			
2º	I - saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann 226 – Eduardo Cunha (só inciso) 475 – Dra. Clair (só inciso)  397 – Mendes Ribeiro Filho 421 - Mendes Ribeiro Filho 693 – Antonio Carlos Mendes Thame  694 - Antonio Carlos Mendes Thame	I - saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água e a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural;  , compreendendo o abastecimento de água e o esgotamento sanitário;"  I - "saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural;  Suprime o inciso	RM  RM  AFS  RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
		744 – Antonio Carlos Mendes Thame		
2º	II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann	II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;	RM
2º	III - plano de saneamento ambiental: no que se refere a determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann 225 – Eduardo Cunha (só inciso) <b>RM</b> 477 – Dra. Clair (só inciso) <b>RM</b>  748 – Antonio Carlos Mendes Thame	III - plano de saneamento ambiental: no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, orienta a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;  Suprime o inciso	<b>RM</b>          <b>RM</b>
2º	IV - serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza sejam o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann 476 – Dra. Clair (só inciso)	IV - serviços públicos de saneamento básico saneamento básico: o abastecimento de água potável e afastamento e disposição final dos esgotos sanitários, abrangendo a integralidade das redes, instalações operacionais e atividades relacionadas à: a) captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição; b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e c) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTO DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTO DA EMENDA	V O T O
		224 – Eduardo Cunha 710 – Antonio Carlos Mendes Thame 834 – Mendes Ribeiro  711 – Antonio Carlos Mendes Thame 740 – Antonio Carlos Mendes Thame  424 – Mendes Ribeiro Filho 754 – Antonio Carlos Mendes Thame	resultantes dos processos de tratamento;  IV - serviços públicos de saneamento básico: o abastecimento de água potável e afastamento e disposição final dos esgotos sanitários, abrangendo a integralidade das redes, instalações operacionais e atividades relacionadas à: a) captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição; b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; c) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;  IV - serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza sejam o abastecimento de água e o esgotamento sanitário;  Suprimir o inciso	RM          RM  AFS
2º	V - serviços públicos de abastecimento de água: a captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação e a distribuição de água;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  398 – Mendes Ribeiro 704 – Antonio Carlos Mendes Thame	V - serviço de saneamento básico de interesse local: aquele no qual todas as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um único Município e se localizem em seu território;  V – abastecimento de água: a captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação e a distribuição de água;  Suprimir o inciso	RM          RM



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo

APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
		223 – Eduardo Cunha 473 – Dra. Clair		AFS
2º	VI - serviços públicos de esgotamento sanitário: a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  104 – Mendes Ribeiro 741 – Antonio Carlos Mendes Thame  222 – Eduardo Cunha 543 – Dra. Clair	VI – serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que alguma das atividades, infra-estruturas ou instalações operacionais descritas no inciso I atenda a dois ou mais Municípios ou seja dependente, concorrente, confluyente ou integrada a funções públicas e serviços supramunicipais;  VI - esgotamento sanitário: a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento;  Suprime o inciso	RM  RM  AFS
2º	VII - serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública; b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  221 – Eduardo Cunha 399 – Mendes Ribeiro 544 – Dra. Clair 719 – Antonio Carlos Mendes Thame	VII - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de ações dos entes públicos responsáveis pelos serviços e pelos seus prestadores, para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;  Suprime o inciso	RM  AFS
2º	VIII - serviços públicos de manejo de águas pluviais: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  400 – Mendes Ribeiro	VIII- planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de ações dos entes públicos responsáveis pelos serviços e pelos seus prestadores, para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;  Suprime o inciso	RM  AFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo

APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
		447 – Dra. Clair 699 – Antonio Carlos Mendes Thame		
2º	IX - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: a) o sistema de manejo de águas pluviais, ou a parcela dele que receba contribuições exclusivamente de um Município; b) quando destinado a atender exclusivamente um Município, qualquer dos seguintes serviços: 1. a captação, a adução de água bruta ou tratada, o tratamento de água e a reservação para abastecimento público; 2. a interceptação e o transporte, o tratamento e a destinação final de esgotos sanitários; e 3. o transbordo e transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos; c) em qualquer caso: a distribuição de água, a coleta de esgotos sanitários, a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, a coleta e a triagem, para fins de reaproveitamento, reuso ou reciclagem, de resíduos sólidos urbanos e a microdrenagem;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  220 – Eduardo Cunha 401 – Mendes Ribeiro 706 – Antonio Carlos Mendes Thame  25 – Carlos Alberto Leréia 119 – Jovair Arantes 140 – Ricardo Barros 183 – Capitão Wayne  277 – Eduardo Cunha  276 – Eduardo Cunha 545 – Dra. Clair  275 – Eduardo Cunha 546 – Dra. Clair  547 – Dra. Clair  16 – Paulo Baltazar	IX - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de ações dos entes públicos responsáveis pelos serviços e pelos seus prestadores, para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;  IX - serviço de saneamento básico de interesse local: aquele no qual todas as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um único Município e se localizem em seu território;  Adicione-se aos itens 1 e 2 da alínea “b” do inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 5296/2005 as seguintes expressões, da seguinte forma: “1. a captação, a adução de água bruta ou tratada, o tratamento de água e a reservação e distribuição de água tratada para abastecimento público;” “2. a coleta, a interceptação e o transporte, o tratamento e a destinação final de esgotos sanitários; e  Suprime alínea “b”  Suprime item 1 da alínea “b”  Suprime item 2 da alínea “b”  Suprime item 3 da alínea “b”  Acrescenta item 4 à alínea “b”: 4. aquele no qual toda infra-estrutura e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um único município e se localizem em seu território.	RM  RM  RM  APFS APFS APFS APFS RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
		23 – Carlos Alberto Leréia 125 – Jovair Arantes 130 - Ricardo Barros 185 – Capitão Wayne  219 – Eduardo Cunha 548 – Dra. Clair	Suprima-se a expressão “a distribuição de água, a coleta de esgotos sanitários” da alínea “c” do inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 5296/2005.  Suprime alínea “c”	APFS  APFS
2º	X - serviços públicos de saneamento básico integrados: os serviços públicos de saneamento básico não qualificados como de interesse local;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  26 – Carlos Alberto Leréia 121 – Jovair Arantes 134 – Ricardo Barros 187 – Capitão Wayne  218 – Eduardo Cunha 372 – Renato Casagrande 448 – Dra. Clair	X - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, definidos pelo titular dos serviços ou por outro nível de governo, por convênio ou consórcio, e por meio de ente público dotado de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, transparência processual e decisória e capacidade técnica, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, os direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;  Adicione-se ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 5296/2005, a expressão “ou de interesse comum”, da seguinte forma: X - serviços públicos de saneamento básicos, integrados ou de interesse comum: os serviços públicos de saneamento básico não qualificados como de interesse local.  X - Serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que alguma das atividades, infra-estruturas ou instalações operacionais descritas no inciso I atenda a dois ou mais Municípios ou seja dependente, concorrente, confluyente ou integrada a funções públicas e serviços supramunicipais;  X – serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que pelo menos uma das atividades, infra-estruturas e instalações	RM  RM  RM





**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo

APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
		Thame		
2º	XIV - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em estrita conformidade com o estabelecido no planejamento e na regulação;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  310- Eduardo Cunha 440 – Dra. Clair  107 - Mendes Ribeiro 721 – Antonio Carlos Mendes Thame	XIV- titular do serviço público: o ente da Federação detentor da competência para prover o serviço público, especialmente por meio do planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;  XIV – prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em estrita conformidade com o estabelecido na regulação  Suprimir o inciso	RM  RM  RM
2º	XV - prestador de serviço público, o órgão ou entidade: a) do titular, a quem se tenha atribuído por lei a competência de prestar o serviço público; b) de consórcio público ou de ente da Federação com quem o titular celebrou convênio de cooperação, desde que delegada a prestação por meio de contrato de programa; c) a quem se tenha delegado a prestação dos serviços por meio de concessão;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  257 – Eduardo Cunha 442 – Dra. Clair  539 – Dra. Clair  441 – Dra. Clair	XV - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais;  XV - prestador de serviço público, o órgão, entidade ou empresa:  Suprime alínea “b”  Suprime alínea “c”	RM  AFS  RM  RM
2º	XVI - titular do serviço público: o ente da Federação detentor da competência para prover o serviço público, especialmente por meio do planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann	XVI - subsídios externos: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;	RM
2º	XVII - norma local: a estabelecida por lei do titular dos serviços ou por ato de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas	XVII - subsídios internos ou cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
		769 – Max Rosenmann  405 – Mendes Ribeiro 697 – Antonio Carlos Mendes Thame  445 – Dra. Clair	XVII – norma competente: a estabelecida pelo titular dos serviços, diretamente ou por sua administração indireta, bem como por consórcio público ou ente da Federação a quem o titular tenha delegado competência para tanto;  Suprime o inciso	RM   AFS
2º	XVIII - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles: a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água; b) o aproveitamento de água de reuso; c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário; d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem; e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  288 – Dra. Clair 311 – Eduardo Cunha  406 – Mendes Ribeiro 735 – Antonio Carlos Mendes Thame	XVIII - subsídios diretos: aqueles que se destinam, de forma explícita, a usuários determinados, quer sejam eles externos ou internos;  XVIII - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais.  XVIII - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles: a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água; b) o aproveitamento de água de reuso; c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário; d) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário;	RM  RM  RM
2º	XIX - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas	XIX- delegação onerosa de serviço público de saneamento básico: a que inclui pagamento ao titular pela outorga de delegação de serviço público de saneamento básico, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de ressarcimento de	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
		769 – Max Rosenmann  533 – Dra. Clair  714 – Antonio Carlos Mendes Thame	eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular;  XIX - subsídios externos: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;  Suprime o inciso	AFS  AFS
2º	XX - subsídios cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  258 – Eduardo Cunha 534 – Dra. Clair  407 – Mendes Ribeiro 726 – Antonio Carlos Mendes Thame	XX - controle social: mecanismos e procedimentos definidos pelo titular dos serviços, que garantam à sociedade informação e participação na formulação de políticas, do planejamento e do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.  XX - subsídios internos ou cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;  Suprimir inciso	RM  APFS  RM
2º	XXI - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela: a) gestão associada desses serviços; b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum;	408 – Mendes Ribeiro 535 – Dra. Clair 751 – Antonio Carlos Mendes Thame	Suprimir o inciso	APFS



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
2º	XXII - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XXI;	409 – Mendes Ribeiro 446 – Dra. Clair 722 – Antonio Carlos Mendes Thame	Suprimir o inciso	APFS
2º	XXIII - subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados;	312 – Eduardo Cunha 444 – Dra. Clair  410 – Mendes Ribeiro 723 – Antonio Carlos Mendes Thame	XXIII - subsídios diretos: aqueles que se destinam, de forma explícita, a usuários determinados, quer sejam eles externos ou internos;  Suprimir o inciso	APFS  RM
2º	XXIV - delegação onerosa de serviço público de saneamento básico, a que inclui: a) qualquer modalidade de pagamento ao titular pela outorga da concessão de serviço público de saneamento básico, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de ressarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular; ou b) subscrição de participação societária e integralização, pelo titular, de capital da empresa delegatária, lastreada na conferência de qualquer dos bens ou direitos mencionados na alínea “a” deste inciso, salvo quando a participação societária estiver gravada por vínculo de inalienabilidade pelo prazo mínimo de vinte anos; e	313 – Eduardo Cunha  411 – Mendes Ribeiro 727 – Antonio Carlos Mendes Thame  314 – Eduardo Cunha  536 – Dra. Clair  532 - Dra. Clair	XXIV - delegação onerosa de serviço público de saneamento básico a que inclui pagamento ao titular pela outorga de delegação de serviço público de saneamento básico, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de ressarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular;  Suprimir o inciso  Suprime alíneas “a” e “b”  Suprime alínea “a”  Suprime alínea “b”	RM  RM  RM  RM  RM
2º	XXV - controle social: mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de decisão do serviço.	259 – Eduardo Cunha 537 – Dra. Clair	XXV - controle social: mecanismos e procedimentos definidos pelo titular dos serviços, que garantam à sociedade informação e participação na formulação de políticas, do planejamento e do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.	RM
		18 – Paulo Baltazar	Acrescenta inciso: XXVI – Estudo de impacto ambiental: instrumento técnico-	

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTO DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTO DA EMENDA	V O T O
			científico de caráter multidisciplinar, capaz de definir, mensurar, mitigar e corrigir as possíveis causas e efeitos, de todas atividades danosas ao meio ambiente.	RM
2º	§ 1º Os corpos d'água não integram os serviços públicos de saneamento básico, exceto os lagos artificiais cuja finalidade principal seja a captação de água para abastecimento público ou o tratamento de efluentes ou a retenção ou detenção para amortecimento de vazões de cheias.	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  269 – Eduardo Cunha 538 – Dra. Clair  395 – Mendes Ribeiro  755 – Antonio Carlos Mendes Thame	§ 1º. Os corpos d'água não integram os serviços públicos de saneamento básico, exceto os lagos artificiais cuja finalidade principal seja a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observado o disposto na Lei 9.433, de 1997.  § 1º. Os corpos d'água não integram os serviços públicos de saneamento básico, exceto os lagos artificiais cuja finalidade principal seja a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observado o disposto na Lei 9.433, de 1997. Suprime o §  Suprime o §	RM  RM  RM  RM
2º	§ 2º Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.	15 – Carlos Eduardo Cadoca 102 – Sandro Mabel 271 – Eduardo Cunha 685 – Rose de Freitas 769 – Max Rosenmann  396 – Mendes Ribeiro 708 – Antonio Carlos Mendes Thame  474 – Dra. Clair  24 – Carlos Alberto Leréia 124 – Jovair Árantas 143 – Capitão Wayne	§ 2º. Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada.  § 2º – Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais.  § 2º. Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada.  Suprime o § 2º	RM  RM  RM  RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	TÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO			
	CAPÍTULO I - DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL			
3º	<p>Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.</p>	<p>412 - Mendes Ribeiro Filho 753 – Antonio Carlos Mendes Thame</p>	<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 3.º a seguinte redação: “Art. 3.º ..... Parágrafo único. É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental mediante políticas e ações tendentes à paulatina universalização e ao provimento equânime dos serviços públicos necessários.”</p>	RM
4º	É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental			
	CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES			
	Seção I - Da Disposição Preliminar			
5º	Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial.			
		<p>14 – Carlos Eduardo Cadoca 103 – Sandro Mabel 682 – Rose de Freitas 824 – Max Rosenmann</p>	<p>Insere artigo 6º Art. ____º. Os titulares dos serviços de saneamento poderão se associar com outros entes federados, por convênio ou consórcio, para planejar, regular, fiscalizar ou prestar os serviços públicos de saneamento básico.</p>	APFS
		240 – Eduardo Cunha	<p>Insere artigo: Art. ... Os titulares dos serviços de saneamento poderão se associar com outros entes federados, por convênio ou consórcio, para planejar, regular, fiscalizar ou prestar os serviços públicos de saneamento básico.</p>	APFS
	Seção II - Das Diretrizes Básicas			

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTO DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTO DA EMENDA	V O T O
6º	São diretrizes básicas dos serviços públicos de saneamento básico:	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação: Art. 6º. São diretrizes básicas dos serviços públicos de saneamento básico:	APFS
	I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann 294 – Dra. Clair (só o inciso)  109 – Mendes Ribeiro 692 – Antonio Carlos Mendes Thame	I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, regionais, naturais, econômicas, sociais e da saúde pública;  I – a universalização, consistente no acesso, a ser alcançado gradualmente, de todas as pessoas aos serviços, atendidas as características locais, de saúde pública e outros interesses coletivos;	APFS  RM
	II - a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços de saneamento básico de todas as naturezas, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e resultados;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann 540 – Dra. Clair (só o inciso)  413 – Mendes Ribeiro 745 – Antonio Carlos Mendes Thame	II - a integralidade, todas as atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada dos esgotos sanitários coletados.  Suprime o inciso	APFS  RM
	III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda;	APFS
	IV - a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;			
	V - a continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções,	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha	IV - a continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas na	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	salvo nas hipóteses previstas em lei;	671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann 483 – Dra. Clair (só o inciso)	regulação e nos instrumentos contratuais;	
	VI - a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição do menor encargo sócio-ambiental e econômico possível;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann  517 – Dra. Clair	V - a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer a regulação, pelo menor custo econômico possível;  VI - idem	APFS  APFS
	VII - a segurança, implicando que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	VI - a segurança, implicando em que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população;	APFS
	VIII - a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	VII - a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;	APFS
	IX - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann  482 – Dra. Clair (só o inciso)	VIII - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços, na forma da regulação;  IX - idem	APFS  APFS
	X - a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas, e das taxas;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann 481 – Dra. Clair (só o inciso)  414 – Mendes Ribeiro 707 – Antonio Carlos Mendes Thame	IX - a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas e de outros preços públicos;  X – a modicidade das tarifas	APFS  APFS
	XI - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais,	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas	X - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;	811 – Max Rosenmann	relevantes a elas associados;	
	XII - a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XI - a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;	APFS
	XIII - a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na melhoria das condições de salubridade ambiental;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XII - a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na melhoria das condições de salubridade ambiental;	APFS
	XIV - a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços por meio de instâncias de controle social;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann 479 – Dra. Clair (só o inciso)	XIII - a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, e avaliação da prestação dos serviços;	APFS
	XV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XIV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei 9.795, de 27 de abril de 1999;	APFS
	XVI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XV - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);	APFS
	XVII - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XVI - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos;	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo

APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	XVIII - a promoção do direito à cidade;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XVII – promoção do direito à cidade;	APFS
	XIX - a conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XVIII - a conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;	APFS
	XX - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann  415 – Mendes Ribeiro 725 – Antonio Carlos Mendes Thame	XIX - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;  Suprime o inciso	APFS  RM
	XXI - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XX - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;	APFS
	XXII - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores; e	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XXI - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;	APFS
	XXIII - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas.	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann	XXII - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas.	APFS
	Parágrafo único. O serviço público de saneamento básico é considerado universalizado em um território quando assegura o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas, de todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica, em todos os domicílios e locais de trabalho e de convivência social, de modo	31 – Sandro Mabel 245 – Eduardo Cunha 671 – Rose de Freitas 811 – Max Rosenmann 478 – Dra. Clair (só §) <b>RM</b>	Parágrafo único. O saneamento básico é considerado universalizado em um território quando assegura o direito de acesso a todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica, em todos os domicílios permanentes e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambiental, econômico e socialmente aceitável e adequado às condições territoriais.  Parágrafo único. O serviço público de saneamento básico é	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo

APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	ambientalmente aceitável e de forma adequada às condições locais.	377 – Ronaldo Dimas	considerado universalizado em um território quando atender a 100% das residências, estabelecimentos comerciais ou de atividade agrícola com serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais.	RM
		374 – Júlio César	Acrescenta: § 2º - Para o cumprimento dos incisos I, III, XII, XVII, XVIII, XX, XXI e XXIII os fundos de saúde, de combate e erradicação da pobreza, do Meio Ambiente e os fundos constitucionais de desenvolvimento regional, deverão alocar recursos para a realização de investimentos, subsídios e subvenções em saneamento básico.	RM/ IF
		416 – Mendes Ribeiro 752 – Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta: § 2º A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental serão alcançados paulatinamente, nos termos de metas periódicas estabelecidas pelo planejamento	RM
	<b>Seção III - Das Diretrizes para o Abastecimento de Água</b>	239 – Eduardo Cunha	<b>Seção III - Das Diretrizes específicas</b>	RM
7º	São diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água:	32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann 523 – Dra. Clair (só o caput)	Art. 7o. São diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água”:	APFS
	I - a destinação da água fornecida pelos serviços prioritariamente para o consumo humano, a higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social e, secundariamente, como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;	32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann	I - a destinação da água fornecida pelos serviços prioritariamente para o consumo humano, a higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social e, secundariamente, como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;	APFS
	II - a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto no inciso V do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;	32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann	II - a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto no inciso V do art. 16 da Lei n. 8080, de 19 de setembro de 1990;	APFS



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	III - a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais e ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios; e	32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann 522 – Dra. Clair (só o inciso) <b>RM</b>	III - a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;	APFS
	IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável da água e a correta utilização das instalações prediais de água.	32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann 522 – Dra. Clair (só o inciso) <b>RM</b>	IV - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias apropriadas, seguras, sociais, econômica e ambientalmente adequadas de saneamento básico;	APFS
		32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann 522 – Dra. Clair (só o inciso) <b>RM</b>  384 – Ronaldo Dimas	V - o incentivo ao reúso da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;  V – A introdução limitada de competição, no segmento de grandes usuários, através de provisão individual para propriedades com consumo superior a 250 megalitros e eventual compartilhamento de redes para o atendimento a esses grandes usuários.	APFS  RM
		32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann	VI - a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais e ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios; e	APFS
		32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann	VII - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável da água e a correta utilização das instalações sanitárias prediais.	APFS
	§ 1º Admite-se a restrição de acesso aos serviços nos casos e condições previstos em norma local, exigida a prévia notificação ao usuário quando motivada por inadimplência.	32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann 521 – Dra. Clair (só o §) <b>APFS</b>	§ 1º. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas; III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
			<p>leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;</p> <p>IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e</p> <p>V – inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.</p>	
	<p>§ 2º A inadimplência do usuário residencial de baixa renda e dos estabelecimentos de saúde, educacionais e de internação coletiva não prejudica a garantia de abastecimento mencionada no inciso II do <b>caput</b>, devendo a restrição de acesso aos serviços assegurar o mínimo necessário ao atendimento das exigências de saúde pública definido em instrução expedida pelo Ministro de Estado da Saúde.</p>	<p>32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann</p> <p>390 – Ronaldo Dimas 487 – Dra. Clair</p> <p>488 – Dra. Clair</p>	<p>§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do <b>caput</b> será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão.</p> <p>§ 2º O titular dos serviços preverá condições especiais de proteção social quando houver inadimplemento de usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, ou de instituições declaradas de utilidade pública.</p> <p>§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do <b>caput</b> será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão.</p>	<p>APFS</p> <p>RM</p> <p>APFS</p>
	<p>§ 3º É dever do prestador dos serviços avisar aos usuários, com antecedência razoável, das interrupções motivadas por manutenção programada ou por racionamento.</p>			
	<p>§ 4o A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização do órgão ou entidade que exerça a função de regulação, que lhe fixará prazo e condições.</p>	<p>32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann .</p> <p>32 – Sandro Mabel 158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann 484 – Dra. Clair (só o §) <b>RM</b> 486 - Dra. Clair (só o §) <b>RM</b></p>	<p>§ 4º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários, na forma das normas regulatórias e contratuais.</p> <p>§ 5o A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização do órgão regulador, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas da autoridade gestora dos recursos hídricos no caso de escassez de recursos hídricos.</p>	<p>APFS</p> <p>APFS</p>
	<p>§ 5o Excetuados os casos previstos na norma</p>	<p>32 – Sandro Mabel</p>	<p>§ 6º Excetuados os casos previstos na norma local:</p>	

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	local: <b>I - é compulsória a ligação da edificação que utilize a água para consumo humano à rede pública de abastecimento existente; e</b> II - a rede pública de abastecimento de água não poderá ser ligada à instalação hidráulica predial também alimentada por outras fontes.	158 – Rose de Freitas 278 – Eduardo Cunha 801 – Max Rosenmann  417 – Mendes Ribeiro 720 – Antonio Carlos Mendes Thame  485 – Dra. Clair	II - a rede pública de abastecimento de água não poderá ser ligada à instalação hidráulica predial também alimentada por outras fontes.  Suprime § 5º  I - é compulsória a ligação da edificação urbana permanente às redes públicas de abastecimento e de coleta de esgotos sanitários existentes.	APFS  RM  RM
		17 – Janete Capiberibe	Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e destinação final dos esgotos sanitário, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos reponsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.	RM
	<b>Seção IV - Das Diretrizes para o Esgotamento Sanitário</b>			
	Art. 8º São diretrizes para os serviços públicos de esgotamento sanitário:	157 – Rose de Freitas 100 – Sandro Mabel 787 – Max Rosenmann 835 – Mendes Ribeiro 238 – Eduardo Cunha 315 – Eduardo Cunha 524 – Dra. Clair	Suprime todo o artigo	RM
	I - a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;			
	II - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, em especial para o atendimento em situações que apresentem dificuldades de implantação, notadamente nas áreas de urbanização precária e de ocupação dispersa;			
	III - o incentivo ao reuso da água, à reciclagem			

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;			
	IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto, dos serviços de esgotamento e do adequado manejo dos esgotos sanitários, bem como sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.			
	§ 1º É vedada a restrição de acesso aos serviços públicos de esgotamento sanitário em decorrência de inadimplência do usuário.	389 – Ronaldo Dimas	Suprime o § 1º	RM
	§ 2º Excetuados os casos previstos na norma local, é compulsória a ligação à rede pública de coleta de esgotos sanitários existente de edificação que disponha de instalações prediais de esgotos.	112 – Mendes Ribeiro 700 – Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o § 2º	RM
	<b>Seção V - Das Diretrizes para o Manejo de Resíduos Sólidos</b>			
9º	São diretrizes para os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos:	157 – Rose de Freitas 100 – Sandro Mabel 787 – Max Rosenmann 835 – Mendes Ribeiro 316 – Eduardo Cunha 518 – Dra. Clair 525 – Dra. Clair 746 – Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime todo o artigo	RM
	<b>I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;</b>			
	II - o incentivo e a promoção:			

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	<p>a) da não-geração, redução, minimização da geração, coleta seletiva, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos respectivos sistemas de gestão;</p> <p>b) da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante apoio à sua organização em associações ou em cooperativas de trabalho, as quais se deverá prioritariamente contratar a prestação dos serviços de coleta, do processamento e da comercialização desses materiais;</p> <p>c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;</p> <p>d) do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas;</p> <p>e) da gestão do manejo de resíduos sólidos mediante cobrança pela disponibilização ou efetiva prestação dos serviços;</p> <p>f) do desenvolvimento e adoção de mecanismos de cobrança que se vinculem à quantificação da geração de resíduos sólidos urbanos;</p> <p>g) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados;</p>			
	<p>III - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:</p> <p>a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente horários de coleta e regras para apresentação dos resíduos a serem coletados;</p> <p>b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao</p>			

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	<p>manejo adequado dos resíduos sólidos;</p> <p>c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de material reutilizado ou reciclado; e</p> <p>d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.</p>			
	<p>Parágrafo único. É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.</p>			
	<p><b>Seção VI - Das Diretrizes para o Manejo das Águas Pluviais</b></p>			
10	<p>São diretrizes para os serviços públicos de manejo das águas pluviais:</p>	<p>157 – Rose de Freitas                      100 – Sandro Mabel                      787 – Max Rosenmann                      835 – Mendes Ribeiro                      237 – Eduardo Cunha                      317 – Eduardo Cunha                      519 – Dra. Clair                      526 – Dra. Clair                      750 – Antonio Carlos Mendes Thame</p>	<p>Suprime todo o artigo</p>	<p>RM</p>
	<p>I - a garantia a toda população urbana do atendimento adequado por serviço e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos econômicos decorrentes das enchentes;</p>			
	<p>II - a promoção da concepção integrada e planejada, articulando instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes, apoiada na adequada gestão do uso e da ocupação do solo e na observância das</p>			

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	diretrizes estabelecidas no âmbito do plano de recursos hídricos, de modo a minimizar e mitigar os impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;			
	<p>III - o incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus corpos d'água, com ações que priorizem:</p> <p>a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;</p> <p>b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto no meio ambiente e que assegurem as áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes;</p> <p>c) a minimização da expansão de áreas impermeáveis;</p> <p>d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos assemelhados no sistema público de manejo de águas pluviais;</p> <p>e) a vedação de lançamentos de resíduos sólidos de qualquer natureza no sistema público de manejo de águas pluviais;</p>			
	IV - o incentivo ao aproveitamento das águas pluviais, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;			
	V - a inibição do encaminhamento para o sistema público de drenagem urbana do acréscimo de escoamento superficial gerado pela ocupação urbana do solo, inclusive mediante sistema de			

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	incentivos e ônus vinculado ao uso adequado do serviço; e			
	VI - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.			
	<b>Seção VII - Das Diretrizes de Complementaridade dos Serviços</b>	99 – Sandro Mabel 160 – Rose de Freitas 520 – Dra. Clair 791 – Max Rosenmann	<b>Seção VII - Das Diretrizes para os serviços de saneamento básico de interesse comum</b>	RM
11	As relações de complementaridade entre os serviços públicos de saneamento básico locais e os serviços públicos de saneamento básico integrados serão estabelecidas pelos entes da Federação mediante contrato de consórcio público ou de fornecimento de serviços públicos, observadas a regulação dos serviços e as disposições de plano regional aprovado pelos contratantes.	03 – Carlos Eduardo Cadoca 98 – Sandro Mabel 264 – Eduardo Cunha 426 – Mendes Ribeiro 527 - Dra. Clair 645 – Rose de Freitas 825 – Max Rosenmann	Art. 11. Lei estadual complementar deve dispor sobre a organização, o planejamento e a execução dos serviços públicos de interesse comum, inclusive em relação à regulação e à colaboração entre Estado e Municípios envolvidos.	RM
12	São cláusulas necessárias do contrato de fornecimento de serviços públicos as que estabeleçam:	97 – Sandro Mabel 173 – Rose de Freitas 243 – Eduardo Cunha 422 – Mendes Ribeiro 767 – Max Rosenmann 318 - Eduardo Cunha (só caput) <b>APFS</b> 480 – Dra. Clair (só caput) <b>APFS</b>  420 – Mendes Ribeiro	Art. 12. Quando os serviços de interesse comum forem prestados por diferentes prestadores, a regulação deve estabelecer e regular contratos entre eles, contendo, no mínimo:  Art. 12 – A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por órgão ou entidade de direito público do titular dos serviços ou de ente da Federação conveniado nos termos do art. 241 da Constituição Federal ou, ainda, por consórcio público	APFS          APFS
	I - os serviços integrados objeto de fornecimento;	523 – Dra. Clair	Suprime o inciso	RM
	II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso aos serviços integrados;	97 – Sandro Mabel 173 – Rose de Freitas 243 – Eduardo Cunha	I - as condições e garantias recíprocas de fornecimento, de acesso e de remuneração dos serviços;	APFS



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO DA EMENDA	V O T O
		422 – Mendes Ribeiro 767 – Max Rosenmann		
		489 – Dra. Clair	Suprime o inciso	RM
	III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;	97 – Sandro Mabel 173 – Rose de Freitas 243 – Eduardo Cunha 422 – Mendes Ribeiro 767 – Max Rosenmann	II - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;	APFS
	IV – procedimentos para articulação da implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional dos serviços;	530 – Dra. Clair	Suprime o inciso	RM
	V - regras para fixação, reajuste e revisão da remuneração do prestador dos serviços integrados;	97 – Sandro Mabel 173 – Rose de Freitas 243 – Eduardo Cunha 422 – Mendes Ribeiro 767 – Max Rosenmann	III - regras para fixação, reajuste e revisão da remuneração do prestador dos serviços integrados;	APFS
	VI – condições e garantias de pagamento ao fornecedor dos serviços;	97 – Sandro Mabel 173 – Rose de Freitas 243 – Eduardo Cunha 422 – Mendes Ribeiro 767 – Max Rosenmann	IV - condições e garantias de pagamento ao fornecedor dos serviços;	APFS
	VII - os direitos e os deveres sub-rogados, ou os que se autoriza a sub-rogação;	97 – Sandro Mabel 173 – Rose de Freitas 243 – Eduardo Cunha 422 – Mendes Ribeiro 767 – Max Rosenmann	V - os direitos e os deveres sub-rogados, ou os que se autoriza à sub-rogação;	APFS
	VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais; e	97 – Sandro Mabel 173 – Rose de Freitas 243 – Eduardo Cunha 422 – Mendes Ribeiro 767 – Max Rosenmann 529 – Dra. Clair (só o inciso) <b>RM</b>	VI – as hipóteses de extinção e de rescisão, assim como os procedimentos de revisão; e	APFS
	IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento.	97 – Sandro Mabel 173 – Rose de Freitas 243 – Eduardo Cunha	VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO DA EMENDA	V O T O
		422 – Mendes Ribeiro 767 – Max Rosenmann		
	Parágrafo único. Nos casos de relação de complementaridade entre serviços integrados e serviços locais remunerados por tarifa, inclui-se dentre as garantias previstas no inciso VI do <b>caput</b> a obrigação do prestador local de destacar nos documentos de cobrança o valor da remuneração dos serviços integrados, bem como a de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.	528 – Dra. Clair	Suprime o parágrafo	RM
13	O regulamento desta Lei, ou instrução a ele complementar, disporá sobre modelos de contratos de fornecimento de serviços públicos, cujas cláusulas disciplinarão as relações de complementaridade no que não dispuser em contrário o contrato de fornecimento de serviço público celebrado pelos interessados.	96 – Sandro Mabel 105 – Mendes Ribeiro 319 – Eduardo Cunha 423 – Mendes Ribeiro 490 – Dra. Clair 686 – Rose de Freitas 757 – Antonio Carlos Mendes Thame 766 – Max Rosenmann	Suprime o artigo	APFS
14	Art. 14. É direito de todos receber serviços públicos de saneamento básico que tenham sido adequadamente planejados.	320 – Eduardo Cunha 492 – Dra. Clair  95 – Sandro Mabel 642 – Rose de Freitas 765 – Max Rosenmann	Art. 14. Os serviços de saneamento básico devem ser adequadamente planejados, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais definidas pelo titular.  Art. 14. Os serviços de saneamento básico devem ser adequadamente planejados, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais definidas pelo titular. Parágrafo único. Os planos de saneamento básico devem ser elaborados e revisados com a participação da sociedade.	RM  RM
	§ 1º É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando decorrente de fato imprevisível, desde que	321 – Eduardo Cunha 439 – Mendes Ribeiro 493 – Dra. Clair 696 – Antonio Carlos Mendes	Suprime o § 1º	AFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	justificado conforme previsto na regulação.	Thame		
	§ 2º Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta públicas.	203 – Eduardo Cunha 491 – Dra. Clair	§ 2º Os planos de saneamento básico devem ser elaborados e revisados com a participação da sociedade	RM
	§ 3º O regulamento desta Lei instituirá normas para as audiências e consultas públicas mencionadas no § 2º, que serão observadas no que não contrariem a norma local.	373 – Júlio César  113 – Mendes Ribeiro 322 – Eduardo Cunha 494 – Dra. Clair 739 – Antonio Carlos Mendes Thame	§ 3º - O regulamento desta lei instituirá normas para as audiências e consultas públicas mencionadas no § 2º, que serão observados no que contrariem a norma local.  Suprime o § 3º	RM  AFS
15	Art. 15. É dever do titular dos serviços elaborar e implementar plano de saneamento ambiental, bem como participar da elaboração dos planos regionais de seu interesse.	94 – Sandro Mabel 174 – Rose de Freitas 764 – Max Rosenmann  497 – Dra. Clair	Art. 15. Os planos de saneamento básico deverão ser articulados ou compatíveis, conforme o caso, com: I – os planos de ordenamento do território; II - os objetivos e as diretrizes do plano plurianual; III - os planos de recursos hídricos; e IV - a legislação ambiental. Parágrafo Único. As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento básico e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais e para os orçamentos anuais.  Suprime todo o artigo	RM  RM
	§ 1º Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados tendo horizonte mínimo de vinte anos.	327 – Eduardo Cunha 501 – Dra. Clair	Suprime o § 1º	RM
	§ 2º Os planos de saneamento ambiental deverão ser compatíveis com: <b>I - os planos nacional e regional de ordenação do território;</b> II - os objetivos e as diretrizes do plano plurianual; III - os planos de recursos hídricos;	500- Dra. Clair  496 – Dra. Clair	Transforma o § 2º em artigo: Art. --- Os planos de saneamento básico deverão ser articulados ou compatíveis, conforme o caso, com: .....  Altera o inciso I: I – os planos de ordenamento do território	RM  RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	IV - a legislação ambiental; e V - o disposto em lei complementar que institua região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento.	499 – Dra. Clair	Suprime o inciso IV	RM
	§ 3º As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento ambiental e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais, a concessão de créditos, bem como para a capitalização de fundo de universalização.	330 – Eduardo Cunha 498 – Dra. Clair	§ 3º As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento básico e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais e para os orçamentos anuais.	RM
	§ 4º Exceto quando regional, o plano de saneamento ambiental deve englobar integralmente o território do ente da Federação que o elabora.	495 – Dra. Clair	Suprime o § 4º	RM
	§ 5º É vedado o investimento em serviços públicos de saneamento básico integrados sem previsão em plano regional aprovado pelos entes da Federação que suportem ônus deles decorrentes ou por consórcio público de que participem.	331- Eduardo Cunha 385 – Ronaldo Dimas	Suprime o § 5º	AFS
16	Art. 16. As disposições dos planos de saneamento ambiental são vinculantes para:	95 – Sandro Mabel 175 – Rose de Freitas 425 – Mendes Ribeiro 828 – Max Rosenmann  334 – Eduardo Cunha 502 – Dra. Clair	Art. 16. As disposições dos planos de saneamento básico, aprovadas pelos titulares, são vinculantes para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços. Parágrafo Único. No caso de serviços delegados, as alterações dos planos de saneamento básico pelos titulares poderão ensejar a revisão de contratos, para a preservação do equilíbrio econômico e financeiro  Art. 16. As disposições dos planos de saneamento básico, aprovadas pelos titulares, são vinculantes para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços.	RM  RM
	I - a regulação, a prestação direta ou delegada, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos de saneamento básico exercidas pelo ente federativo que o elaborou; e	516 – Dra. Clair	Suprime o inciso	RM





**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
		146 – Capitão Wayne  335 – Eduardo Cunha 506 – Dra. Clair	regulação.  § 4º O titular dos serviços poderá delegar a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico a órgão de outro ente, por meio de convênio de cooperação ou consórcio, que atenda ao disposto no caput.	AFS
	§ 5º As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.			
	§ 6º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.			
18	Art. 18. Os entes da Federação interessados regularão e fiscalizarão em conjunto os serviços integrados.	19 – Carlos Alberto Leréia 118 – Jovair Arantes 139 – Ricardo Barros 142 – Capitão Wayne  05 – Carlos Alberto Leréia 91 – Sandro Mabel 177 – Rose de Freitas 512 – Dra. Clair 761 – Max Rosenmann 836 – Mendes Ribeiro 837 – Mendes Ribeiro	Art. 18. Os entes da Federação interessados regularão e fiscalizarão em conjunto os serviços integrados ou de interesse comum, diretamente, ou através de convênio de cooperação.  Suprime todo o artigo	RM  AFS
	§ 1º Atendido o estabelecido no caput, a regulação dos serviços em região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento observará o disposto na lei complementar que as instituir.	265 – Eduardo Cunha 728 - Antonio Carlos Mendes Thame  510 – Dra. Clair	Suprime §§ 1º e 2º  Suprime § 1º	APFS  AFS
	§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a regulação e a fiscalização dos serviços poderão ser exercidas por meio de consórcio público.	29 – Carlos Alberto Leréia 122 – Jovair Arantes 138 – Ricardo Barros 181 – Capitão Wayne	§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a regulação e a fiscalização dos serviços poderão ser exercidas por meio de consórcio público, ou entidade de direito público de ente da Federação.	AFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
		265 – Eduardo Cunha 728 - Antonio Carlos Mendes Thame  511 – Dra. Clair	Suprime §§ 1º e 2º  Suprime § 2º	AFS  RM
19	Os órgãos ou entidades de regulação e de fiscalização estão obrigados a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços, bem como, quando solicitados, a prestar esclarecimentos complementares em prazo adequado.			
	§ 1º Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.	367 – Renato Casagrande	§ 1º Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, será assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante	RM
	§ 2º A publicidade a que se refere o § 1º preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - Internet.	371 – Renato Casagrande	§ 2º A publicidade a que se refere o § 1º se efetivará inclusive por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - Internet.	RM
	§ 3º Os órgãos ou entidades de regulação e de fiscalização não poderão se recusar a informar ao cidadão e ao usuário de seus direitos e deveres.			
20	Atendidas as diretrizes fixadas nesta Lei, a legislação do titular dos serviços estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão evidenciar os direitos e deveres do titular, dos cidadãos e dos demais usuários, dos prestadores e, no que couber, dos entes reguladores ou fiscalizadores dos serviços, bem como compreender pelo menos:	21 – Carlos Alberto Leréia 116 – Jovair Arantes 132 – Ricardo Barros 186 – Capitão Wayne	Atendidas as diretrizes fixadas nesta Lei, a legislação do titular dos serviços e as normas complementares editadas pelos órgãos ou entidades de regulação mencionadas no caput do art. 17, estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão evidenciar os direitos e deveres do titular, dos cidadãos e dos demais usuários, dos prestadores e, no que couber, dos entes reguladores ou fiscalizadores dos serviços, bem como compreender pelo menos:	APFS
	I - indicadores de qualidade dos serviços e de sua			



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	adequada e eficiente prestação;			
	II - metas de expansão e qualidade dos serviços e respectivos prazos quando adotadas metas parciais ou graduais;			
	III - sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;			
	IV - método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;			
	V - mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;			
	VI - planos de contingência e de segurança;			
	VII - penalidades a que, nos termos da lei ou do contrato, estarão sujeitos os usuários e os prestadores.			
	Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre instrumentos de regulação de referência, diferenciados em razão da natureza, da escala e da complexidade dos serviços, que serão observados no que não contrariem instrumento de regulação instituído por norma local.	90 – Sandro Mabel 110 – Mendes Ribeiro 159 – Rose de Freitas 247 – Eduardo Cunha 513 – Dra. Clair 702 – Antonio Carlos Mendes Thame 759 – Max Rosenmann 838 – Mendes Ribeiro	Suprime o parágrafo único	AFS
21	É direito do cidadão e dos demais usuários dos serviços públicos de saneamento básico fiscalizar os serviços e receber ou ter acesso a serviços permanentemente fiscalizados.	89 – Sandro Mabel 427 – Mendes Ribeiro 683 – Rose de Freitas 829 – Max Rosenmann  267 – Eduardo Cunha 515 – Dra. Clair	Art. 21. Os serviços de saneamento básico devem ser permanente e adequadamente fiscalizados por órgão específico que se refere o art. 17.  Art. 21. Os serviços de saneamento básico devem ser permanente e adequadamente fiscalizados por órgão específico, na forma da presente lei	RM  RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	§ 1º A fiscalização terá por objeto verificar se a prestação de serviço público de saneamento básico atende às exigências legais, regulamentares, administrativas e contratuais.	89 – Sandro Mabel 427 – Mendes Ribeiro 683 – Rose de Freitas 829 – Max Rosenmann	§ 1º . A fiscalização terá por objeto verificar se a prestação de serviço público de saneamento básico atende às exigências legais, regulamentares, administrativas e contratuais.	RM
	§ 2º Os prestadores dos serviços deverão receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até trinta dias.	89 – Sandro Mabel 427 – Mendes Ribeiro 683 – Rose de Freitas 829 – Max Rosenmann	§ 2º . Os prestadores dos serviços deverão receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários que deverão ser notificados das providências adotadas em até trinta dias.	RM
	§ 3º Os órgãos ou entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores.	89 – Sandro Mabel 427 – Mendes Ribeiro 683 – Rose de Freitas 829 – Max Rosenmann  22 – Carlos Alberto Leréia 115 – Jovair Arantes 131 – Ricardo Barros 182 Capitão Wayne  266 – Eduardo Cunha  514 – Dra. Clair	§ 3º . Os órgãos fiscalizadores deverão receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores.  § 3º Os órgãos ou entidades fiscalizadoras deverão receber, realizar mediações nos casos pertinentes, e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores.  § 3º Os órgãos fiscalizadores deverão receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores.  A fiscalização de serviço público é atividade própria de Estado, pois envolve poder de polícia. Assim, a obrigação de fiscalizar é do órgão responsável, do titular ou de outro ente com ele associado para tal função. Aos usuários cabe o acompanhamento da prestação dos serviços, inclusive por meio de comitês conjuntos de fiscalização, na forma já prevista na lei de concessões.	RM  RM  RM  RM
		386 – Ronaldo Dimas	Acrescenta o § 4º: § 4º Ficam criadas, no âmbito dos órgãos de fiscalização e regulação do setor nos diversos entes federados, ouvidorias dos cidadãos. O número de queixas apresentadas incidirá negativamente no cumprimento das metas para o setor.	RM
22	No exercício de seu direito de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico,	88 – Sandro Mabel 687 – Rose de Freitas	Art. 22. É direito dos usuários:	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo

APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	asseguram-se aos usuários:	830 – Max Rosenmann 336 – Eduardo Cunha (só caput)		
	I - ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;	88 – Sandro Mabel 687 – Rose de Freitas 830 – Max Rosenmann	I – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;	RM
	II - ter prévio conhecimento: a) das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços; b) das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços;	88 – Sandro Mabel 687 – Rose de Freitas 830 – Max Rosenmann  337 – Eduardo Cunha	II – ter prévio conhecimento: a) das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços; b) das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços; c) da suspensão dos serviços em função do disposto no parágrafo 1º do art. 7º.  Acrescenta alínea “c”: c) da suspensão dos serviços em função do disposto no parágrafo 1º do art. 7º.	RM  RM
	<b>III - receber o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade de regulação;</b>	88 – Sandro Mabel 687 – Rose de Freitas 830 – Max Rosenmann  387 – Ronaldo Dimas	III – receber o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade de regulação; e  Suprime o inciso	RM  RM
	<b>IV - receber anualmente do prestador do serviço de distribuição de água relatório individualizado com informações relativas ao controle da qualidade da água a ele fornecida no ano anterior, que deverá também ser publicado na rede mundial de computadores - Internet e atender ao disposto em instrução expedida pelo Ministro de Estado da Saúde.</b>	88 – Sandro Mabel 687 – Rose de Freitas 830 – Max Rosenmann 338 – Eduardo Cunha (só o inciso)	IV – ter disponível, anualmente, pelo prestador do serviço de saneamento básico, relatório com informações relativas à qualidade dos serviços prestados no ano anterior, na forma do disposto nas normas regulatórias e contratuais.	RM
	Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto	339 – Eduardo Cunha	Suprime o parágrafo único	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO DA EMENDA	V O T O
	no caput implica violação dos direitos do consumidor pelo prestador dos serviços, ensejando responsabilização nos termos previstos na legislação, especialmente as previstas no § 1º do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.			
	<b>Seção X - Das Diretrizes para os Serviços Contratados</b>	87 – Sandro Mabel 171 – Rose de Freitas 796 Max Rosenmann	<b>Seção X - Das Diretrizes para os Serviços Delegados</b>	RM
23	<b>A prestação de serviços públicos de saneamento básico por meio de delegação depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.</b>	86 – Sandro Mabel 178 – Rose de Freitas 826 – Max Rosenmann 340 – Eduardo Cunha (só caput)	Art. 23. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por meio de delegação depende da celebração de contrato.	RM
	<b>§ 1º Não são considerados como delegados os serviços prestados por pessoa jurídica que, integrando a administração indireta do titular, tenha recebido a outorga desta atribuição mediante lei.</b>	86 – Sandro Mabel 178 – Rose de Freitas 826 – Max Rosenmann	§ 1o. Não são considerados como delegados os serviços prestados por pessoa jurídica que, integrando a administração indireta do titular, tenha recebido a outorga desta atribuição mediante lei.	RM
	<b>§ 2º Excetuam-se do disposto no caput os serviços públicos de saneamento básico de interesse local cuja prestação o Poder Público, nos termos da lei, autorizar para os usuários organizados em cooperativa ou associação, desde que os serviços se limitem a:</b> I - determinado condomínio; <b>II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de os usuários pagarem pelos serviços.</b>	86 – Sandro Mabel 178 – Rose de Freitas 826 – Max Rosenmann 341 – Eduardo Cunha (só o cabeçalho do parágrafo)	§ 2o. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o Poder Público, nos termos da lei, autorizar para os usuários organizados em cooperativa ou associação, desde que os serviços se limitem a: I - determinado condomínio; II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de os usuários pagarem pelos serviços.	RM
	§ 3º A autorização do Poder Público prevista no	86 – Sandro Mabel	§ 3o. A autorização do Poder Público prevista no § 2o deste artigo	

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	§ 2º deverá prever a obrigação de transferir os bens vinculados aos serviços ao Município ou ao Distrito Federal, por meio de termo específico, bem como a de entregar os respectivos cadastros técnicos.	178 – Rose de Freitas 826 – Max Rosenmann 342 - Eduardo Cunha (só o § 3º)	deverá prever a obrigação de transferir os bens vinculados aos serviços ao titular, por meio de termo específico, bem como a de entregar os respectivos cadastros técnicos.	RM
24	São condições para a validade dos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico:	85 – Sandro Mabel 681 – Rose de Freitas 831 – Max Rosenmann	Art. 24. São condições para a validade dos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico:	APFS
	I - plano de saneamento ambiental válido por ocasião da contratação;	85 – Sandro Mabel 681 – Rose de Freitas 831 – Max Rosenmann 343 – Eduardo Cunha (só inciso) <b>RM</b>	I - plano de saneamento básico aprovado pelo titular;	APFS
	II - estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da delegação com vistas à prestação universal e integral dos serviços nos termos do plano de saneamento ambiental;	85 – Sandro Mabel 681 – Rose de Freitas 831 – Max Rosenmann 344 – Eduardo Cunha (só inciso) <b>RM</b>	II - estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da delegação aprovado pelo titular;	APFS
	III - legislação que preveja os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, inclusive o órgão ou entidade de regulação e fiscalização;	85 – Sandro Mabel 681 – Rose de Freitas 831 – Max Rosenmann 345 – Eduardo Cunha – (só cabeçalho do inciso) <b>RM</b> 346 - Eduardo Cunha – (só as alíneas) <b>RM</b> 659 – Dra. Clair – (só as alíneas) <b>RM</b>	III – legislação que autorize a delegação dos serviços e lhe defina os termos, contendo, no mínimo, o seguinte: a) a autorização para a delegação dos serviços, indicando respectivos prazo e área; b) as metas de expansão dos serviços e as ações prioritárias; c) os padrões de qualidade dos serviços; d) o sistema de remuneração dos serviços, incluído a sistemática de reajustes e revisões de tarifas; e) a política e o sistema de subsídios; f) os direitos e deveres dos usuários, bem como dos mecanismos de controle social; g) a possibilidade de intervenção e retomada do serviço; h) as formas de fiscalização dos serviços e o órgão ou entidade responsável;	APFS
	IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, ou seu termo	85 – Sandro Mabel 681 – Rose de Freitas	IV - realização prévia de audiência pública.	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	de dispensa ou inexigibilidade, e a minuta do contrato.	831 – Max Rosenmann 347 – Eduardo Cunha (só inciso) <b>RM</b> 555 – Dra. Clair (só inciso) <b>RM</b>		
		370 – Renato Casagrande	Inserir inciso V V – realização de estudo prévio de impacto ambiental, de acordo com o estabelecido no inciso IV da Constituição Federal.	RM
	§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos à delegação de serviço público de saneamento básico serão válidos no que forem compatíveis com as disposições do plano de saneamento ambiental.	85 – Sandro Mabel 681 – Rose de Freitas 831 – Max Rosenmann  348 – Eduardo Cunha 554 – Dra. Clair	Parágrafo Único. Os instrumentos de delegação dos serviços deverão garantir o adequado exercício dos poderes de regulação e de fiscalização.  Suprime o § 1º	APFS  RM
	§ 2º Os instrumentos de delegação dos serviços não poderão conter dispositivo que prejudique o amplo exercício dos poderes de regulação e de fiscalização, especialmente o acesso direto e imediato a todas as informações que sobre os serviços detenha o prestador.	325 – Eduardo Cunha 622 – Dra. Clair  388 – Ronaldo Dimas	§ 2º. Os instrumentos de delegação dos serviços deverão garantir o adequado exercício dos poderes de regulação e de fiscalização.  Suprime o § 2º	RM  RM
	§ 3º As exigências previstas nos incisos II a IV do <b>caput</b> não se aplicam aos contratos de prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos celebrados com associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis.	326 – Eduardo Cunha 623 – Dra. Clair	Suprime o § 3º	AFS
	§ 4º A legislação prevista no inciso III do <b>caput</b> será exigida somente nos contratos que tenham por objeto a delegação dos serviços, e deverá prever o seguinte: I - a autorização para a delegação dos serviços, indicando respectivos prazo e área; II - a inclusão no contrato de delegação das metas de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e dos recursos naturais, de conformidade com os	324 – Eduardo Cunha 619 – Dra. Clair  391 – Ronaldo Dimas	Suprime o § 4º  Altera alínea “b” do inciso IV do § 4º: b) Ressalvados os casos de revisões provocadas por modificações das premissas contratuais, a periodicidade de reajuste e revisão tarifária não será inferior a um ano e superior a quatro anos.	RM  RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	<p>tipos de serviços prestados, e, no que couber, as que se referem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) à regularidade dos serviços;</li> <li>b) à qualidade da água de abastecimento;</li> <li>c) aos níveis de perdas e uso racional da água;</li> <li>d) à qualidade das águas brutas e proteção de mananciais superficiais e subterrâneos;</li> <li>e) ao controle de lançamentos irregulares de esgotos sanitários no sistema de águas pluviais e nos corpos d'água;</li> <li>f) aos índices de reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;</li> <li>g) aos níveis de proteção da água, solo e ar em razão do tratamento, lançamento ou disposição de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive dos níveis de remoção de carga orgânica e dos demais poluentes no tratamento de esgotos sanitários e de chorume; e</li> <li>h) aos níveis de risco de enchentes;</li> </ul> <p>III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;</p> <p>IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação, em regime de eficiência, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o sistema de cobrança e a respectiva estrutura de composição dos valores a serem cobrados pelos serviços;</li> <li>b) a sistemática de reajustes e de revisões das tarifas cujas periodicidades, respectivamente, não poderão ser inferiores a um e a quatro anos;</li> <li>c) a política e o sistema de subsídios;</li> </ul> <p>V - a regulação dos direitos e deveres dos cidadãos e dos usuários, bem como dos mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços;</p>			

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	VI - a possibilidade de intervenção e retomada do serviço; VII - o órgão ou entidade responsável pela regulação do serviço; e VIII - as formas de fiscalização dos serviços e o órgão ou entidade responsável;			
	§ 5º O regulamento desta Lei, ou instrução a ele complementar, poderá instituir modelos de normas para o cumprimento do previsto no § 4º, que poderão ser diferenciados em razão das características e da natureza dos serviços, e que serão aplicados no que não forem contrariadas pela norma local.	111 – Mendes Ribeiro 323 – Eduardo Cunha 462 – Dra. Clair 701 – Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o § 5º	AFS
	<b>Seção XI - Das Diretrizes para a Avaliação Periódica da Qualidade dos Serviços</b>			
	Art. 25. Os serviços de saneamento básico receberão avaliação de qualidade interna e externa anual.			
26	A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS que caracterizará a situação dos serviços e suas infra-estruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações de saneamento na redução de riscos à saúde, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos.	84 – Sandro Mabel 349 – Eduardo Cunha 461 – Dra. Clair 680 – Rose de Freitas 822 – Max Rosenmann 839 – Mendes Ribeiro	Art. 26. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços – RAQS, na forma das normas regulamentares e contratuais.	RM
	Parágrafo único. O RAQS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em instrução expedida pelo Ministro de Estado das Cidades.	83 – Sandro Mabel 162 – Rose de Freitas 350 – Eduardo Cunha 463 – Dra. Clair 794 – Max Rosenmann	Suprime o parágrafo único	RM
27	A avaliação externa será efetuada pelo Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta destes,	378 – Ronaldo Dimas	Art. 27. A avaliação externa será efetuada pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços.	RM



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	pelo Conselho Municipal de Saúde - COMUS, após manifestação de órgão ou entidade fiscalizadora dos serviços.	364 – Paulo Baltazar  82 – Sandro Mabel 292 – Eduardo Cunha 351 – Eduardo Cunha 460 – Dra. Clair 679 – Rose de Freitas 768 – Max Rosenmann 840 – Mendes Ribeiro  657 – Dra. Clair	Art. 27. A avaliação externa será efetuada pelo Conselho da Cidade ou órgão equivalente, pelo Conselho Municipal de Saúde-COMUS e pelo órgão local de defesa do consumidor  Art. 27. A avaliação externa será efetuada pelo órgão regulador dos serviços, a quem cabe apreciar e aprovar o RAQS  Suprime todo o artigo	RM          RM          RM
	Parágrafo único. As atividades de avaliação externa compreendem também as de apreciar e aprovar o RAQS.	81 – Sandro Mabel 161 – Rose de Freitas 268 – Eduardo Cunha 795 – Max Rosenmann	Suprime o parágrafo único	
28	Art. 28. Os resultados da avaliação interna e externa da qualidade dos serviços devem ser encaminhados pelos prestadores dos serviços para integração ao Sistema Nacional de Informações e Avaliação em Saneamento - SINISA e publicação na rede mundial de computadores - Internet.	80 – Sandro Mabel 352 – Eduardo Cunha 656 – Dra. Clair 678 – Rose de Freitas 823 – Max Rosenmann	Os resultados da avaliação interna e externa da qualidade dos serviços devem ser tornados públicos pelo prestador e pelo regulador dos serviços, na forma das normas regulamentares e contratuais.	RM
	<b>Seção XII - Das Diretrizes Relativas aos Aspectos Econômicos e Financeiros</b>			
29	Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante, tanto quanto possível, receitas provenientes de preços públicos ou de taxas, nos termos da norma local.	79 – Sandro Mabel 293 – Eduardo Cunha 688 – Rose de Freitas 816 – Max Rosenmann 841 – Mendes Ribeiro 353 – Eduardo Cunha (só o caput) 660 – Dra. Clair (só o caput)	Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, tanto quanto possível, por receitas provenientes das tarifas.	APFS
	§ 1º Os entes federados, isoladamente ou	79 – Sandro Mabel	§ 1º. Os entes federados, isoladamente ou reunidos em consórcio	

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	reunidos em consórcio público, poderão instituir fundo especial constituído com recursos provenientes de preços públicos, de taxas e de subsídios, simples ou cruzados externos, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto em plano de saneamento ambiental, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.	293 – Eduardo Cunha 688 – Rose de Freitas 816 – Max Rosenmann 841 – Mendes Ribeiro 354 – Eduardo Cunha (só o inciso) 658 – Dra. Clair (só o inciso)	público, poderão instituir fundo para a universalização dos serviços de saneamento básico, inclusive para prover os subsídios externos.	RM
	§ 2º Os recursos do fundo especial referido no § 1º poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.	79 – Sandro Mabel 293 – Eduardo Cunha 688 – Rose de Freitas 816 – Max Rosenmann 841 – Mendes Ribeiro 633 – Dra. Clair (só o inciso)	§ 2º. Os recursos do fundo referido no § 1º deste artigo poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento de investimentos em saneamento básico.	RM
	§ 3º Os recursos de outorga onerosa do direito de construir, de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os recursos transferidos como incentivos ambientais poderão integrar o fundo especial mencionado no § 1º.	666 – Dra. Clair	Suprime o § 3º	RM
30	Art. 30. Os preços públicos ou as taxas dos serviços de saneamento básico devem:	664 – Dra. Clair	Modifica caput: Art. 30. As tarifas dos serviços de saneamento básico devem:	APFS
	I - proporcionar o acesso universal ao serviço, mediante adoção de subsídios aos usuários que não tenham capacidade econômica de pagá-los integralmente;			
	II - visar a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia, incluindo provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;			
	III - proporcionar remuneração adequada do capital investido pelas empresas prestadoras dos serviços;			
	IV - inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;			

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO DA EMENDA	V O T O
	V - induzir a maximização da eficiência dos prestadores dos serviços;			
	VI - privilegiar o consumo de água e o uso dos serviços destinados à subsistência humana, assegurando o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde individual e coletiva;			
	VII - ser compatíveis com o desenvolvimento e o exercício de atividades econômicas;			
	VIII - facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade;			
	IX - adotar estrutura estratificada por categorias de usuários e tipos de uso, e progressividade dos valores com o aumento das quantidades fruídas, como instrumento de: a) acesso dos cidadãos de baixa renda aos serviços; b) gestão da demanda em situações de escassez dos recursos hídricos; e c) medida compensatória ou de contenção de agravos ambientais.	655 – Dra. Clair	Altera alínea “a”: a) acesso aos cidadãos de baixa renda e municípios de menor desenvolvimento e capacidade econômica aos serviços;	RM
	§ 1º Os preços públicos ou as taxas dos serviços poderão incorporar os custos relativos aos recursos destinados a integrar o fundo especial previsto no § 1º do art. 29, bem como estabelecer por meio de subsídios cruzados internos a estrutura estratificada prevista no inciso IX do caput.	637 – Dra. Clair	§ 1º. As tarifas poderão destinar parcela de seus valores ao fundo previsto no § 1º do artigo 29, bem como incorporar subsídios internos ou cruzados, inclusive a adoção de tarifas sociais para usuários de baixa renda.	RM
	§ 2º Os preços públicos ou as taxas dos serviços não poderão incorporar parcelas de custos ou despesas:	665 – Dra. Clair	§ 2º . As normas legais, regulamentares e contratuais, conforme o caso, deverão dispor explicitamente sobre as parcelas de custos que não poderão ser incorporadas às tarifas de serviços de saneamento básico.	RM
		380 – Ronaldo Dimas 717 – Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o § 2º	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	I - de investimentos que não estejam em conformidade com o respectivo plano de saneamento ambiental, salvo quando decorrentes de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;	621 – Dra. Clair	Suprime os incisos I a VII	APFS
	II - relativas ao ônus suportado pelo prestador para receber a delegação ou para celebrar contrato de prestação dos serviços;	621 – Dra. Clair	Suprime os incisos I a VII	APFS
		379 – Ronaldo Dimas	Suprime o inciso II	AFS
	III - com multas legais ou contratuais e com doações realizadas pelo prestador do serviço;	621 – Dra. Clair	Suprime os incisos I a VII	APFS
	IV - dos encargos sobre financiamentos de investimentos e de capital de giro do prestador que excederem a taxa de retorno ou de remuneração do capital investido fixada no contrato, salvo se este expressamente estabelecer de outra forma;	621 – Dra. Clair	Suprime os incisos I a VII	APFS
	V - relativas à participação nos lucros e resultados, pagas aos empregados ou aos dirigentes da entidade prestadora dos serviços;	621 – Dra. Clair	Suprime os incisos I a VII	APFS
	VI - com publicidade, exceto a de caráter oficial e a institucional de interesse público, autorizada pela regulação;	621 – Dra. Clair	Suprime os incisos I a VII	APFS
	VII - decorrentes da prestação dos serviços em condição que não atenda aos níveis de eficiência e eficácia estabelecidos na regulação;	621 – Dra. Clair	Suprime os incisos I a VII	APFS
	VIII - relativas à amortização e remuneração dos investimentos realizados: a) diretamente pelo titular do serviço, qualquer que seja a fonte dos recursos; b) por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que resultem em bens doados ou transferidos em decorrência de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários; c) pelo prestador do serviço, diretamente ou sob sua responsabilidade: 1. com recursos provenientes de subsídios	553 – Dra. Clair	Modifique-se o inciso VIII do § 2º do art. 30, renumerando-o para parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: § ____º. Não poderão ser contabilizados para efeito de remuneração de capital do prestador dos serviços os investimentos realizados: .....  Suprime alínea “c”	RM
		624 – Dra. Clair	Suprime itens 1 e 2 da alínea “c”	RM
		620 – Dra. Clair		RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTO DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTO DA EMENDA	V O T O
	simples ou cruzados externos; e 2. com recursos pagos pelos usuários por meio de preço público não-tarifário, ainda que antecipados pelo prestador.			
	§ 3º Para cumprimento da diretriz prevista no inciso IX do caput, o sistema de remuneração dos serviços poderá prever:			
	I - valores unitários estabelecidos de forma progressiva para cada uma das categorias de usuários de determinado serviço, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, tendo como referência o valor médio que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro;			
	II - valores unitários diferenciados, para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de usuários, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, dos padrões de qualidade, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente;			
	III - alternativamente: a) valor mínimo, fundamentado no custo fixo mínimo necessário para a disposição do serviço em quantidade e qualidade adequadas; b) valor básico, baseado no custo do fornecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, fundamentados em razões de saúde pública;	626 – Dra. Clair  625 – Dra. Clair	Suprime alíneas “a” e “b”  III - valor mínimo, fundamentado no custo fixo mínimo necessário, ou valor básico, baseado no custo do fornecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização, para a garantia da saúde pública e da equidade social e territorial.	RM  RM
	IV - valores sazonais, para as localidades sujeitas a ciclos significativos de variação da demanda dos serviços, em períodos distintos do ano, fixados mediante critérios e regras que protejam os usuários permanentes dos impactos dos custos adicionais.			
	§ 4º Os parâmetros de quantidade e de qualidade	631 – Dra. Clair	Suprime o § 4º	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	para a fixação do valor mínimo e do valor básico mencionados no inciso III do § 3º serão fixadas em instrução expedida pelo Ministro de Estado da Saúde.			
	§ 5º Para grandes usuários comerciais, industriais e condomínios residenciais, bem como para os usuários temporários de qualquer categoria, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais, que objetivem maior racionalidade na gestão e preservem o equilíbrio econômico-financeiro, respeitando os usos essenciais.			
	§ 6º Em situação crítica de escassez de recurso hídrico que obrigue o racionamento temporário do fornecimento de água, o sistema de remuneração poderá prever mecanismos de contingência, com o objetivo de implementar a gestão da demanda e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.			
31	Art. 31. Os bens vinculados à prestação dos serviços integram automaticamente o patrimônio do titular e, no caso de delegação, estarão onerados por direitos de exploração no prazo fixado no contrato.			
	§ 1º No caso de reversão, será devida ao prestador dos serviços a indenização relativa à parcela não amortizada pela tarifa ou por outras receitas emergentes da delegação.			
	§ 2º Não será devida a indenização em razão da reversão dos bens mencionados no inciso VIII do § 2º do art. 30.	77 – Sandro Mabel 163 – Rose de Freitas 634 – Dra. Clair 792 – Max Rosenmann 843 – Mendes Ribeiro Filho	Suprime o § 2º	RM
	§ 3º Os registros contábeis do prestador dos serviços deverão evidenciar de forma precisa os valores da parcela não amortizada dos bens	76 – Sandro Mabel 627 – Dr.ª Clair 677 – Rose de Freitas	Dê-se ao § 3º do artigo 31 a seguinte redação: “Art. 31. .... § 3º . Os registros contábeis do prestador dos serviços deverão	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	reversíveis, os quais serão anualmente auditados e homologados pelo órgão ou entidade que exerça a regulação. § 4º O descumprimento do disposto no § 3º tornará exigível a indenização somente após procedimento de prestação de contas.	774 – Max Rosenmann 842 – Mendes Ribeiro Filho	evidenciar de forma precisa os valores da parcela não amortizada dos bens reversíveis, os quais serão anualmente auditados e homologados pelo órgão regulador. .....”	
32	Art. 32. É direito do usuário pagar preços públicos ou taxas de serviços públicos de saneamento básico cujos critérios de fixação e de cálculo de valores tenham sido prévia e adequadamente estabelecidos por norma local.	75 – Sandro Mabel 773 – Max Rosenmann 629 – Dra. Clair (só caput)	Dê-se ao artigo 32 a seguinte redação: “Art. 32. As tarifas dos serviços de saneamento básico devem ter seus critérios de fixação prévia e adequadamente estabelecidos nas normas legais, regulamentares e contratuais, de forma clara, objetiva e acessível ao entendimento comum.	RM
	§ 1º O titular deverá dar publicidade aos valores das taxas ou dos preços públicos dos serviços pelo menos trinta dias antes de sua entrada em vigor.	75 – Sandro Mabel 773 – Max Rosenmann	§ 1º. O regulador deverá dar publicidade aos valores das tarifas dos serviços pelo menos trinta dias antes de sua entrada em vigor.	RM
	§ 2º Considera-se adequado o estabelecimento de critérios de fixação e de cálculo dos valores de preços públicos ou de taxas, quando evidenciadas suas estrutura e composição de forma clara, objetiva e acessível ao entendimento comum.	75 – Sandro Mabel 773 – Max Rosenmann  630 – Dr.ª Clair	§ 2º . As normas regulamentares e contratuais devem prever claramente quais informações e valores devem estar presentes nos documentos de cobrança das tarifas de saneamento básico..”  Suprima-se o § 2º do art. 32 do Projeto de Lei nº 5296/2005.	RM  AFS
	§ 3º Os documentos de cobrança pela prestação dos serviços devem discriminar a categoria do usuário, os valores e quantidades correspondentes ao uso do serviço prestado e, pelo menos, os valores relativos a eventuais: I - tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado do serviço; II - encargos de regulação e de fiscalização; III - valores de remuneração de prestadores de serviços integrados com os quais tenham relações de complementaridade; IV - ônus pelo uso de recursos hídricos; e V - subsídios diretos concedidos ao usuário.	632 – Dr.ª Clair  635 – Dr.ª Clair	Modifique-se o § 3º do art. 32 do Projeto de Lei nº 5296/2005, que passa a ter a seguinte redação: “§ 3º. As normas regulamentares e contratuais devem prever claramente quais informações e valores devem estar presentes nos documentos de cobrança das tarifas de saneamento básico.”  Suprimam-se os incisos I, II, III, IV e V do § 3º do art. 32 do Projeto de Lei nº 5296/2005	RM  RM
33	Art. 33. Os critérios de fixação e de cálculo de	74 – Sandro Mabel	Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:	

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	valores dos preços públicos ou de taxas de serviços públicos de saneamento básico deverão: I - considerar as condições de eficiência e eficácia estabelecidas para a prestação dos serviços; II - descrever de forma detalhada os conceitos e a metodologia adotados na formulação da equação econômico-financeira, inclusive para os reajustes e revisões;	152 – Rose de Freitas 270 – Eduardo Cunha 817 – Max Rosenmann 844 – Mendes Ribeiro Filho 355 – Eduardo Cunha (só caput) 636 – Dr.ª Clair (só caput)	“Art. 33. Os critérios de fixação e de cálculo de valores das tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão: I - considerar as condições de eficiência e eficácia estabelecidas para a prestação dos serviços; II - descrever de forma detalhada os conceitos e a metodologia adotados na formulação da equação econômico-financeira, inclusive para os reajustes e revisões;	RM
	III - observar as definições conceituais e os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei;	74 – Sandro Mabel 152 – Rose de Freitas 270 – Eduardo Cunha 817 – Max Rosenmann 844 – Mendes Ribeiro Filho 356 – Eduardo Cunha (só inciso)	III – observar as diretrizes concernentes estabelecidas nesta lei.	RM
	IV - ser fundamentados em regimes contábeis e em sistemas de registro e apuração de custos reconhecidos e adotados pelos órgãos e entidades públicas e privadas;	74 – Sandro Mabel 152 – Rose de Freitas 270 – Eduardo Cunha 817 – Max Rosenmann 844 – Mendes Ribeiro Filho	IV - identificar os aspectos fiscais e tributários e os respectivos regimes a que estão sujeitos; e	RM
	V - explicitar as parcelas dos custos dos serviços cobertas por subsídios simples e por subsídios cruzados externos recebidos, bem como o custo de subsídios cruzados transferidos; VI - identificar os aspectos fiscais e tributários e os respectivos regimes a que estão sujeitos; e VII - permitir a sua aplicação de forma estável ao longo do tempo, em especial nos casos de serviços delegados. Parágrafo único. Nos casos de serviços delegados, os resultados financeiros de projetos associados à prestação de serviço público de saneamento básico devem ser contabilizados separadamente, e somente poderão ser considerados na equação econômico-financeira adotada para o cálculo dos preços públicos do	74 – Sandro Mabel 152 – Rose de Freitas 270 – Eduardo Cunha 817 – Max Rosenmann 844 – Mendes Ribeiro Filho  260 – Eduardo Cunha	V - permitir a sua aplicação de forma estável ao longo do tempo, em especial nos casos de serviços delegados.”  Suprima-se o inciso V do artigo 33.	RM  RM







**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO ARTIGO	V O T O
			no prazo fixado na legislação do titular e, caso seja omissa, no prazo máximo de 30 dias.	
		11 - Carlos Eduardo Cadoca 73 – Sandro Mabel 151 – Rose de Freitas- 272 – Eduardo Cunha 772 – Max Rosenmann 469 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só parágrafo)	§ 7º O prestador de serviços poderá ser autorizado a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele não administrados.	APFS
		202 – Eduardo Cunha 652 – Dr. <sup>a</sup> Clair	Dê-se ao artigo 34, a seguinte redação: Art. 34. O órgão regulador promoverá reajustes e revisões periódicos das tarifas	APFS
		607 – Dr. <sup>a</sup> Clair 394 – Ronaldo Dimas (só o parágrafo 7º)	Suprimam-se o §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 34 do Projeto de Lei nº 5296/2005.	RM
35	Art. 35. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico que atuem em mais de um Município, ou que prestem serviços de diversas naturezas em um mesmo Município, manterão sistema contábil que permita:	72 – Sandro Mabel 147 – Rose de Freitas 297 – Eduardo Cunha 775 – Max Rosenmann 845 – Mendes Ribeiro Filho 261 – Eduardo Cunha (só caput) 609 - Dr. <sup>a</sup> Clair (só caput)	Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação: “Art. 35. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico que atuem em território de mais de um titular devem possuir sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e receitas e as origens e aplicações de recursos provenientes de subsídios externos.	APFS
	I - registrar e demonstrar, separadamente, os custos e resultados econômicos e financeiros de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal; e II - identificar e registrar as origens e aplicações dos recursos provenientes de subsídios simples ou cruzados externos.	611 – Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprime os incisos I e II do art. 35 do Projeto de Lei nº 5296/2005.	RM
	Parágrafo único. O órgão ou entidade que exerça a regulação deverá instituir, ouvido o prestador dos serviços, regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos indiretos dos serviços de que trata o caput estejam conforme os	72 – Sandro Mabel 147 – Rose de Freitas 297 – Eduardo Cunha 775 – Max Rosenmann 845 – Mendes Ribeiro Filho 362 – Eduardo Cunha (só parágrafo)	Parágrafo único. O órgão regulador deverá instituir, ouvido o prestador dos serviços, regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas.”	RM



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	a de núcleos urbanos isolados;			
	V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;	198 – Eduardo Cunha 565 – Dr. <sup>a</sup> Clair 69 – Sandro Mabel 793 – Max Rosenmann 165 – Rose de Freitas	Dê-se ao inciso V do artigo 37, a seguinte redação: V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público Federal se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo, de maior retorno social;	RM
	VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços;			
	VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, especialmente a cooperação federativa;			
	VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento ambiental, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;	197 – Eduardo Cunha 419 – Mendes Ribeiro Filho 564 – Dr. <sup>a</sup> Clair 695 – Antonio Carlos Mendes Thame 69 – Sandro Mabel 793 – Max Rosenmann 165 – Rose de Freitas	Dê-se ao inciso VIII do artigo 37 a seguinte redação: VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;	AFS
	IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento ambiental;	196 – Eduardo Cunha 705 – Antonio Carlos Mendes Thame 69 – Sandro Mabel 793 – Max Rosenmann 165 – Rose de Freitas	Dê-se ao inciso IX do artigo 37 a seguinte redação: IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;	AFS
	X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam implementadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.			
	Parágrafo único. A execução da PNS far-se-á em articulação com a Política de Desenvolvimento			

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo

APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO DA EMENDA	V O T O
	Urbano e com as demais políticas setoriais com interface com o saneamento básico.			
		567 – Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprime o art. 37.	RM
38	Art. 38. Integram o SISNASA:	68 – Sandro Mabel 164- Rose de Freitas 195 – Eduardo Cunha 561 – Dr. <sup>a</sup> Clair 799 – Max Rosenmann 851 – Mendes Ribeiro Filho	Dê-se ao artigo 38 a seguinte redação: “Art. 38. Integram o SISNASA os órgãos e as entidades da União referidos no § 2º do art. 1º desta Lei, que ficam sujeitos às normas expedidas no âmbito da PNS.”	RM
	I - os órgãos e as entidades da União referidos no § 2º do art. 1º;	194 –Eduardo Cunha 242 –Eduardo Cunha  549 - Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprimam-se os incisos I, II e III, IV, V e VI do artigo 38  Suprimam-se os incisos I, II e III do artigo 38.	APFS  RM
	II - os entes federados que aderirem à PNS;	194 –Eduardo Cunha 242 –Eduardo Cunha  549 - Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprimam-se os incisos I, II e III, IV e V e VI do artigo 38  Suprimam-se os incisos I, II e III do artigo 38.	APFS  APFS
	III - os usuários, os prestadores e os órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização dos entes federados que aderirem à PNS;	194 –Eduardo Cunha 242 –Eduardo Cunha  549 - Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprimam-se os incisos I, II e III, IV e V e VI do artigo 38  Suprimam-se os incisos I, II e III do artigo 38.	APFS  RM
	IV - os órgãos e entidades do Sistema de Financiamento do Saneamento Básico - SFSB;	194 –Eduardo Cunha 242 –Eduardo Cunha  593 – Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprimam-se os incisos I, II e III, IV e V e VI do artigo 38  Suprimam-se os incisos IV, V e VI do artigo 38.	APFS  AFS
	V - os órgãos colegiados mencionados nesta Lei;	194 –Eduardo Cunha 242 –Eduardo Cunha  593 – Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprimam-se os incisos I, II e III, IV e V e VI do artigo 38  Suprimam-se os incisos IV, V e VI do artigo 38.	APFS  AFS
	VI - os instrumentos de implementação da PNS.	194 –Eduardo Cunha 242 –Eduardo Cunha  593 – Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprimam-se os incisos I, II e III, IV e V e VI do artigo 38  Suprimam-se os incisos IV, V e VI do artigo 38.	APFS  AFS
		366 – Paulo Baltazar	Acrescente-se ao art. 38 os incisos VII e VIII, com a seguinte	RM



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
		Thame		
	§ 4º Regulamento disporá sobre as formas de adesão à PNS e de retirada do SISNASA.	193 – Eduardo Cunha  570 - Dr.ª Clair  418 - Mendes Ribeiro Filho 698 - Antonio Carlos Mendes Thame	Suprimam-se os § 2º, 3º e 4º do artigo 38, e seus incisos.  Suprimam-se os § § 3º e 4º do art. 38  Suprima-se o § 4º do art. 38.	APFS  AFS  AFS
	<b>CAPÍTULO III</b> Dos órgãos e entidades da União	572 – Dr.ª Clair	Suprimir o capítulo III do título III	RM
39	Art. 39. O Ministério das Cidades é o órgão central do SISNASA, competindo-lhe:	800 – Max Rosenmann 832 – Rose de Freitas 67 – Sandro Mabel	Dê-se ao artigo 39 a seguinte redação: “Art. 39. O Ministério das Cidades é o órgão coordenador do SISNASA, competindo-lhe:	RM
	I - avaliar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e a situação de salubridade ambiental do País;	800 – Max Rosenmann 832 – Rose de Freitas 67 – Sandro Mabel 192 – Eduardo Cunha (só inciso) 661 – Dr.ª Clair (só inciso)	I - avaliar a situação do saneamento básico no País;	RM
	II - formular e acompanhar a implementação da PNS e do Plano Nacional de Saneamento Ambiental - PNSA e propor suas revisões;	800 – Max Rosenmann 832 – Rose de Freitas 67 – Sandro Mabel 191 – Eduardo Cunha (só inciso) 605 – Dr.ª Clair (só inciso)	II – formular e acompanhar a implementação da Política Nacional de Saneamento Básico - PNS e do Plano Nacional de Saneamento Básico - PNS e propor suas revisões;	RM
	III - exercer, na qualidade de gestor da aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as atribuições definidas no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;	800 – Max Rosenmann 832 – Rose de Freitas 67 – Sandro Mabel	III - exercer, na qualidade de gestor da aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as atribuições definidas no art. 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;	RM
	IV - prestar apoio técnico aos entes federados e incentivar o planejamento, a regulação, a fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico;	800 – Max Rosenmann 832 – Rose de Freitas 67 – Sandro Mabel	IV - prestar apoio técnico aos entes federados e incentivar o planejamento, a regulação, a fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico;	RM
	V - adotar indicadores de desempenho da prestação dos serviços, de salubridade ambiental, epidemiológicos, e índices de referência para	800 – Max Rosenmann 832 – Rose de Freitas 67 – Sandro Mabel	V - adotar indicadores de desempenho da prestação dos serviços, de salubridade ambiental, epidemiológicos, e índices de referência para investimentos para fins de planejamento, implementação e	RM



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO DA EMENDA	V O T O
	investimentos para fins de planejamento, implementação e avaliação;		avaliação;	
	VI - implementar, normatizar e gerenciar os Sistemas Nacionais de: a) Informação e Avaliação em Saneamento Ambiental - SINISA; b) Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos em Saneamento Ambiental - SINDISA;	800 – Max Rosenmann 832 – Rose de Freitas 67 – Sandro Mabel 299 – Eduardo Cunha (só inciso) 575 – Dr.ª Clair (só inciso)	VI – implementar, normatizar e gerenciar Sistema Nacional de Informações e Ações de Desenvolvimento Institucional e Técnico em Saneamento Básico;	RM
	VII - avaliar e, subsidiariamente, fiscalizar a aplicação de recursos da União em saneamento básico;	800 – Max Rosenmann 832 – Rose de Freitas 67 – Sandro Mabel	VII - avaliar e, subsidiariamente, fiscalizar a aplicação de recursos da União em saneamento básico”	RM
	VIII - disciplinar os aspectos técnicos e operacionais para o cumprimento das obrigações dos integrantes do SISNASA, podendo estabelecer critérios e prazos diferenciados em vista das diversidades socioeconômicas e institucionais dos entes federados, especialmente os municípios de pequeno porte.	190 – Eduardo Cunha 578 – Dr.ª Clair	Suprima-se o inciso VIII, do artigo 39.	AFS
	IX - editar normas técnicas complementares ao Regulamento desta lei, diretamente ou por meio de órgão técnico que integre sua estrutura regimental;	189 – Eduardo Cunha 580 – Dr.ª Clair	Suprima-se o inciso IX, do artigo 39.	AFS
40	Art. 40. A adesão de entes federados ao SISNASA implica as obrigações de cumprir fielmente as diretrizes previstas nesta Lei e:	66 – Sandro Mabel 169 – Rose de Freitas 246 – Eduardo Cunha 584 – Dr.ª Clair 586 – Dr.ª Clair 781 – Max Rosenmann 854 – Mendes Ribeiro Filho	Suprima-se o artigo 40 deste Projeto de Lei.	RM
	I - assegurar adequada regulação, fiscalização e avaliação dos serviços de que é titular;			
	II - criação ou existência de órgãos colegiados;	430 – Mendes Ribeiro Filho 747 – Antonio Carlos Mendes Thame	Suprima-se o inciso II do artigo 40.	AFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	III - adequado planejamento;			
	IV - fornecer dados e informações sobre os serviços e da situação de salubridade ambiental;			
	V - instituir e manter o fundo especial de universalização previsto no § 1º do art. 29.	432- Mendes Ribeiro Filho 737 -Antonio Carlos Mendes Thame	Suprima-se o inciso V do artigo 40 deste Projeto de Lei.	AFS
	Parágrafo único. O ente federado integrante do SISNASA que não cumprir as obrigações previstas no <b>caput</b> não poderá receber recursos pelos meios previstos nos incisos do § 2º do art. 38			
41	Art. 41. Os prestadores e os usuários dos serviços públicos de saneamento básico, cujo ente federado tenha aderido à PNS, terão todos os seus direitos e deveres relativos aos serviços disciplinados pelas normas e pelos atos administrativos adotados no âmbito do SISNASA. Parágrafo único. Consideram-se adotadas no âmbito do SISNASA as normas locais, seus regulamentos e normas técnicas complementares, no que não contrariem esta Lei.	07 - Carlos Eduardo Cadoca 65 – Sandro Mabel 263 – Eduardo Cunha 433 – Mendes Ribeiro Filho 589 – Dr.ª Clair 684 – Rose de Freitas 729 – Antonio Carlos Mendes Thame 780 – Max Rosenmann 855 – Mendes Ribeiro Filho	Suprima-se o artigo 41	AFS
	<b>Capítulo VI Do Sistema de Financiamento do Saneamento Básico - SFSB</b>	64 – Sandro Mabel 156 – Rose de Freitas 797 – Max Rosenmann  592 - Dr.ª Clair	Dê-se ao Capítulo VI do Título III a seguinte redação:  “Do Financiamento Federal em Saneamento Básico”  Suprima-se o Capítulo VI do Título III do Projeto de Lei nº 5296/2005.	RM   RM
42	Art. 42. O Sistema de Financiamento do Saneamento Básico - SFSB é constituído pelos agentes e fundos financeiros, públicos e privados, que realizem operações de crédito para ações de saneamento básico.	63 – Sandro Mabel 170 – Rose de Freitas 808 – Max Rosenmann 188 – Eduardo Cunha (só caput) 551 – Dr.ª Clair (só caput)	Dê-se ao artigo 42 a seguinte redação:  “Art. 42. O Financiamento Federal em Saneamento Básico, é constituído pelos agentes e fundos financeiros federais que realizem operações de crédito e repasses de recursos fiscais para ações de saneamento básico.	APFS
	§ 1º Os gestores e operadores do Fundo de	63 – Sandro Mabel	§ 1º.Os gestores e operadores do Fundo de Amparo ao Trabalhador	

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no âmbito de suas atividades, desenvolverão programas de incentivo, fomento ou financiamento das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico e, nos termos do regulamento, das empresas produtoras de materiais e equipamentos para esses serviços, com garantia de disponibilidade continuada dos recursos destinados a essas finalidades.	170 – Rose de freitas 808 – Max Rosenmann 217 – Eduardo Cunha (só parágrafo) 552 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só parágrafo)	(FAT) e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no âmbito de suas atividades, desenvolverão programas de incentivo, fomento ou financiamento das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico e, complementarmente, das empresas produtoras de materiais e equipamentos para esses serviços, com garantia de disponibilidade continuada dos recursos destinados a essas finalidades.	APFS
	§ 2º O processo de enquadramento, hierarquização e seleção dos empreendimentos de saneamento básico a financiar com recursos do FGTS ou dos fundos mencionados no § 1º, será realizado, em cada exercício, pelo Ministério das Cidades.	63 – Sandro Mabel 170 – Rose de freitas 808 – Max Rosenmann 216 – Eduardo Cunha (só parágrafo) 465 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só parágrafo)	§ 2º. O Ministério das Cidades editará os critérios para o enquadramento, hierarquização e seleção dos empreendimentos de saneamento básico a, a serem cumpridos pelos agentes financeiros nos financiamentos com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou de outros mencionados no § 1º deste artigo.”	APFS
		617 – Dr. <sup>a</sup> Clair	Transforma todo o art. 43 em § 3º do art. 42: “§ 3º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgão ou entidade da União devem estar condicionados: I - .....	RM
43	Art. 43. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgão ou entidade da União devem estar conformes as prioridades definidas no PNSA e nos planos municipais, regionais e estaduais de saneamento ambiental, e condicionados:	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de freitas 273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann	Dê-se ao artigo 43 a seguinte redação: “Art. 43. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgão ou entidade da União devem estar condicionados:	RM
	I - ao atendimento das obrigações instituídas por esta Lei, especialmente em seu art. 40;	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de freitas 273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann 466 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só inciso)	I - ao atendimento das obrigações instituídas por esta Lei;	RM
	II - a que o empreendimento beneficiário não integre serviços delegados de saneamento básico	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de freitas	II - ao alcance de níveis mínimos de desempenho do prestador, que assegurem a sustentabilidade dos serviços e de eficiência e eficácia	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	mediante outorga onerosa celebrada após a vigência desta Lei;	273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann  393 – Miguel de Souza 615 – Dr. <sup>a</sup> Clair	do empreendimento durante a sua vida útil; e  Suprima-se o inciso II do Art. 43	RM
	III - ao alcance de níveis mínimos de: a) desempenho do prestador, que assegurem a sustentabilidade dos serviços; b) de eficiência e eficácia do empreendimento durante a sua vida útil; e	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de Freitas 273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann	III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.	RM
	IV - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no <b>caput</b> .			
	§ 1º A aplicação de recursos não onerosos da União priorizará ações que visem o atendimento de usuários que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação dos serviços.	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de Freitas 273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann	§ 1º. A aplicação de recursos não onerosos da União deve priorizar ações que visem o atendimento de usuários que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação dos serviços.	RM
	§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à implementação de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de Freitas 273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann	§ 2º. A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à implementação de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, inclusive por meio de operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.	RM
	§ 3º É vedada a aplicação de recursos federais no custeio de serviços não administrados por órgão ou entidade da União, salvo nas situações previstas em regulamento.	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de Freitas 273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann  392 – Ronaldo Dimas	§ 3º. É vedada a aplicação de recursos federais no custeio de serviços não administrados por órgão ou entidade da União, salvo nas situações previstas em instrução estabelecida por portaria do Ministro das Cidades.  Suprima-se o § 3º do Art. 43.	RM  RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas por entes federados, serão sempre transferidos para o titular dos serviços.	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de Freitas 273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann	§ 4º. Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico serão sempre transferidos para o poder público.	RM
	§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviço de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida pelo alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de Freitas 273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann	§ 5º. No fomento à melhoria de operadores públicos de serviço de saneamento básico a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida pelo alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.	RM
	§ 6º A exigência prevista na alínea “a” do inciso III do caput não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.	62 – Sandro Mabel 179 – Rose de Freitas 273- Eduardo Cunha 758 – Max Rosenmann	§ 6º. A exigência prevista na alínea “a” do inciso III do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico..”	RM
	§ 7º Regulamento disporá sobre o previsto neste artigo, podendo estabelecer critérios diferenciados em vista das diversidades socioeconômicas e institucionais dos entes federados, especialmente para os Municípios de pequeno porte e para aqueles que, por avaliação do órgão técnico do SISNASA, necessitem de maior prazo para adequação às disposições desta Lei.			
		383 – Ronaldo Dimas	Insira-se §8º no Art. 43 da proposta, com a seguinte redação: “ § 8º As licitações para concessão ou permissão de serviços de saneamento básico serão julgadas com base na combinação dos seguintes critérios: I - antecipação das metas físicas anuais para universalização dos serviços; e II - oferta de menor valor da tarifa básica”.	RM
44	Art. 44. São órgãos colegiados do SISNASA: I - no nível federal: a) a Conferência Nacional das Cidades; b) o Conselho das Cidades e seu Comitê Técnico	61 - Sandro Mabel 300 – Eduardo Cunha 650 – Rose de Freitas 819 – Max Rosenmann	Dê-se ao artigo 44 a seguinte redação: “Art. 44. São órgãos colegiados do SISNASA a Conferência Nacional das Cidades e o Conselho das Cidades e seu Comitê Técnico de Saneamento Ambiental.”	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	de Saneamento Ambiental; e	856 – Mendes Ribeiro Filho		
	II - nos níveis estadual, distrital, regional ou municipal, os órgãos colegiados similares aos previstos no nível federal.	713 – Antônio Carlos Mendes Thame 857 – Mendes Ribeiro Filho	Suprima-se o inciso II do artigo. 44	RM
45	Art. 45. Em relação ao SISNASA, são competências da Conferência Nacional das Cidades: I - propor medidas para implementação e aperfeiçoamento da PNS; II - indicar prioridades de atuação do Governo Federal; III - avaliar a execução da PNS e do PNSA e o funcionamento do SISNASA.	59 – Sandro Mabel 150 – Rose de Freitas 786 – Max Rosenmann 858 – Mendes Ribeiro Filho	Dê-se ao inciso III do artigo 45 a seguinte redação: III - avaliar a execução da PNS e do Plano Nacional de Saneamento Básico e o funcionamento do SISNASA.	RM
46	Art. 46. Ao Conselho das Cidades compete a proposição de estratégias e o acompanhamento da execução da PNS, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, bem como:	60 – Sandro Mabel 274 – Eduardo Cunha 651 – Rose de Freitas 820 – Max Rosenmann	Dê-se ao artigo 46 a seguinte redação: “Art. 46. Ao Conselho das Cidades compete a proposição de estratégias e o acompanhamento da execução da PNS, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, bem como:	APFS
	I - opinar sobre: a) as propostas de regulamento, de instrução e de outros atos normativos para a execução do disposto nesta Lei; b) o PNSA e suas revisões;	60 – Sandro Mabel 274 – Eduardo Cunha 651 – Rose de Freitas 820 – Max Rosenmann	I – opinar sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico e suas revisões;	APFS
	II - acompanhar e avaliar a implementação da PNS e do PNSA e dos projetos e ações que os integram;	60 – Sandro Mabel 274 – Eduardo Cunha 651 – Rose de Freitas 820 – Max Rosenmann	II – acompanhar e avaliar a implementação da PNS e do PNSB e dos projetos e ações que os integram; e	APFS
	III - propor prioridades para a alocação de recursos sob gestão da União em ações de saneamento ambiental;	60 – Sandro Mabel 274 – Eduardo Cunha 651 – Rose de Freitas 820 – Max Rosenmann	III – propor prioridades para a alocação de recursos sob gestão da União em ações de saneamento básico.”	APFS
	IV - recomendar critérios para: a) organização, composição e funcionamento dos conselhos com competência para o saneamento ambiental de âmbitos estadual, regional e	382 – Ronaldo Dimas 434 – Mendes Ribeiro Filho 715 – Antônio Carlos Mendes	Suprimir o inciso IV do artigo 46.  Suprimir a alínea “a” do inciso IV do artigo 46.	AFS  AFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	municipal, inclusive nos casos de gestão associada; b) elaboração dos planos de saneamento ambiental de âmbitos estadual, regional e municipal;	Thame 435 – Mendes Ribeiro Filho 738 – Antônio Carlos Mendes Thame	Suprimir a alínea “b” do inciso IV do artigo 46	AFS
	V - articular-se com os demais conselhos setoriais.			
	Parágrafo único. Na forma de seu regimento interno, o Conselho das Cidades contará com Comitê Técnico de Saneamento Ambiental.		.	
47	Art. 47. No âmbito dos Estados, a obrigação prevista no inciso II do art. 40, será considerada atendida com o funcionamento, garantido o acesso aos necessários recursos técnicos e administrativos, de Conferência Estadual das Cidades e de Conselho Estadual das Cidades, ou de instâncias colegiadas equivalentes, com as seguintes competências: I - no caso da Conferência Estadual das Cidades ou instância colegiada equivalente, as mesmas previstas no art. 45, observadas as características estaduais; II - no caso do Conselho da Estadual das Cidades ou órgão colegiado equivalente: a) formular e manifestar-se sobre estratégias e prioridades para implementação e alteração da política estadual de saneamento básico; b) acompanhar e avaliar a política estadual de saneamento básico e o plano estadual de saneamento ambiental, bem como as respectivas ações e projetos; c) propor diretrizes e prioridades para a alocação em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios, de recursos estaduais ou geridos por órgão ou entidade estadual; d) articular-se com outras instâncias colegiadas	08 - Carlos Eduardo Cadoca 58 – Sandro Mabel 215 – Eduardo Cunha 301 – Eduardo Cunha 649 – Rose de Freitas 749 – Antônio Carlos Mendes Thame 762 – Max Rosenmann 859 – Mendes Ribeiro Filho	Suprime todo o artigo 47	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	<p>para a integração de ações;                      e) manifestar-se previamente, no que se refere a serviço público de saneamento básico, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, sobre anteprojetos de lei e minutas de decretos, de regulamentos, de editais, de convênios, de contratos e de propostas referentes à:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. gestão associada de serviços ou integração de funções públicas de interesse comum;</li> <li>2. organização e prestação de serviço integrado;</li> <li>3. entidade estadual prestadora, reguladora ou fiscalizadora dos serviços; e</li> <li>4. revisão de preços públicos ou de taxas.</li> </ol> <p>Parágrafo único. A composição dos órgãos colegiados de que trata o <b>caput</b> deve contemplar ao menos representações das instituições públicas com atuação relevante no saneamento básico no Estado, dos Municípios, dos prestadores de serviço de saneamento básico, dos cidadãos e demais usuários e dos trabalhadores dos serviços.</p>			
48	<p>Art. 48. No âmbito dos Municípios, a obrigação prevista no inciso II do art. 40 será considerada atendida com o funcionamento, garantido o acesso aos necessários recursos técnicos e administrativos, de Conferência da Cidade e de Conselho da Cidade, ou de instâncias colegiadas equivalentes, desde que instituídos por lei que lhe confira as seguintes competências:</p> <p>I - no caso da Conferência da Cidade ou instância colegiada equivalente, as mesmas previstas no art. 45, observadas as características municipais;</p> <p>II - no caso do Conselho da Cidade ou órgão colegiado equivalente:</p>	<p>10 - Carlos Eduardo Cadoca                      57 – Sandro Mabel                      214 – Eduardo Cunha                      302 – Eduardo Cunha                      648 – Rose de Freitas                      733 – Antônio Carlos Mendes Thame                      818 – Max Rosenmann</p>	<p>Suprime todo o artigo 48</p>	<p>RM</p>



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	<p>a) formular e manifestar-se sobre estratégias e prioridades para implementação e alteração da política municipal de saneamento básico;</p> <p>b) acompanhar e avaliar a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento ambiental, bem como as respectivas ações e projetos;</p> <p>c) propor diretrizes e prioridades para a alocação de recursos sob gestão municipal em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios;</p> <p>d) articular-se com outros conselhos para a integração de ações;</p> <p>e) manifestar-se previamente, no que se refere a serviço público de saneamento básico, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, sobre anteprojetos de lei e minutas de decretos, de regulamentos, de editais, de convênios, de contratos e de propostas referentes à:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. gestão associada do serviço;</li> <li>2. organização e prestação de serviço integrado;</li> <li>3. delegação de serviços; e</li> <li>4. revisão de preços públicos ou de taxas.</li> </ol> <p>§ 1º A composição dos órgãos colegiados de que trata o caput deve contemplar ao menos representações das instituições públicas com atuação relevante no saneamento básico no Município, dos prestadores, dos trabalhadores e dos usuários de serviço público de saneamento básico.</p> <p>§ 2º Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições deste artigo.</p>			
49	Art. 49. São instrumentos de implementação da PNS:	56 - Sandro Mabel 303 – Eduardo Cunha 647 – Rose de Freitas	Dê-se ao artigo 49 a seguinte redação: “Art. 49. São instrumentos de implementação da PNS:	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
		771 – Max Rosenmann		
	I - a legislação e os regulamentos editados com base em suas normas;	56 - Sandro Mabel 303 – Eduardo Cunha 647 – Rose de Freitas 771 – Max Rosenmann 860 – Mendes Ribeiro Filho  213 – Eduardo Cunha 458 – Dr. <sup>a</sup> Clair	I - a legislação federal;  I - divulgação e debate da proposta de plano nacional de saneamento básico e dos estudos que o fundamentam;	RM  RM
	II - os contratos, os convênios e instrumentos congêneres, celebrados pelos entes federados integrantes do SISNASA, que tenham por objeto os serviços públicos de saneamento básico;	56 - Sandro Mabel 303 – Eduardo Cunha 647 – Rose de Freitas 771 – Max Rosenmann 860 – Mendes Ribeiro Filho 211 – Eduardo Cunha (só inciso) 459 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só inciso)	II – os programas e recursos federais ou administrados pela União para o financiamento de ações em saneamento básico;	RM
	III - os planos de saneamento ambiental;	56 - Sandro Mabel 303 – Eduardo Cunha 647 – Rose de Freitas 771 – Max Rosenmann 860 – Mendes Ribeiro Filho 210 – Eduardo Cunha (só inciso) 457 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só inciso)	III - o plano nacional de saneamento básico;	RM
	IV - os Relatórios Anuais de Salubridade Ambiental - RASA;	56 - Sandro Mabel 303 – Eduardo Cunha 647 – Rose de Freitas 771 – Max Rosenmann 860 – Mendes Ribeiro Filho 358 - Eduardo Cunha (só inciso) 456 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só inciso)	IV – o relatório anual sobre a situação do saneamento básico no país; e	RM
	V - o SINISA e o SINDISA; e	56 - Sandro Mabel 303 – Eduardo Cunha 647 – Rose de Freitas 771 – Max Rosenmann 860 – Mendes Ribeiro Filho 304 – Eduardo Cunha (só inciso)	V – o Sistema Nacional de Informações e as Ações de Desenvolvimento Institucional e Técnico em Saneamento Básico;”	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTO DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTO DA EMENDA	V O T O
		453 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só inciso)		
	VI - os fundos de universalização do saneamento básico.	357 – Eduardo Cunha 454 – Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprima-se o inciso VI, do artigo 49.	RM
50	Art. 50. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento ambiental obedecerão ao seguinte procedimento:	55 – Sandro Mabel 209 – Eduardo Cunha ( só caput) 307 – Eduardo Cunha 689 – Rose de Freitas 770 – Max Rosenmann 556 – Dr. <sup>a</sup> Clair ( só caput)	Dê-se ao artigo 50 a seguinte redação: “Art. 50. A elaboração e a revisão do plano federal de saneamento básico obedecerá ao seguinte procedimento:	RM
		436 – Mendes Ribeiro Filho ( só caput)	Art. 50. A elaboração e a revisão do Plano Nacional de Saneamento Ambiental obedecerá o seguinte procedimento:	RM
		690 – Antônio Carlos Mendes Thame ( só caput)	Art. 50. A elaboração e a revisão do Plano Nacional de Saneamento Ambiental obedecerão o seguinte procedimento:	RM
	I - divulgação e debate da proposta de plano de saneamento ambiental e dos estudos que o fundamentam;	55 – Sandro Mabel 307 – Eduardo Cunha 689 – Rose de Freitas 770 – Max Rosenmann	I - divulgação e debate da proposta de plano nacional de saneamento básico e dos estudos que o fundamentam, envolvendo os demais entes federados, suas instituições representativas e entidades representativas do setor;	RM
		262 – Eduardo Cunha 557 – Dr. <sup>a</sup> Clair	I - divulgação e debate da proposta de plano nacional de saneamento básico e dos estudos que o fundamentam;	RM
	II - apreciação da proposta de plano pelo Conselho das Cidades ou por órgão colegiado equivalente; e	55 – Sandro Mabel 307 – Eduardo Cunha 689 – Rose de Freitas 770 – Max Rosenmann	II - apreciação da proposta de plano pelo Conselho das Cidades e pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;	RM
	III - homologação pela autoridade competente.	55 – Sandro Mabel 307 – Eduardo Cunha 689 – Rose de Freitas 770 – Max Rosenmann	III - homologação pelas autoridades federais competentes.	RM
	§ 1º A divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública.	55 – Sandro Mabel 307 – Eduardo Cunha 689 – Rose de Freitas 770 – Max Rosenmann	§ 1o. A divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública.	RM
	§ 2º O debate efetivar-se-á por meio de consulta	55 – Sandro Mabel	§ 2o. O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, com o	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	pública, com o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.	307 – Eduardo Cunha 689 – Rose de Freitas 770 – Max Rosenmann	prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.	
	§ 3º Alterada a proposta de plano de saneamento ambiental deverá a sua nova versão ser submetida a novo e definitivo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.	55 – Sandro Mabel 307 – Eduardo Cunha 689 – Rose de Freitas 770 – Max Rosenmann 208 – Eduardo Cunha (só inciso) 571 – Dr.ª Clair (só inciso)	§ 3o. Alterada a proposta de plano nacional de saneamento básico deverá a sua nova versão ser submetida a novo e definitivo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.	RM
	§ 4º É condição de validade para os dispositivos da proposta de plano de saneamento ambiental a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate.	55 – Sandro Mabel 307 – Eduardo Cunha 689 – Rose de Freitas 770 – Max Rosenmann 207 – Eduardo Cunha (só inciso) 667 – Dr.ª Clair (só inciso)	§ 4o. É condição de validade para os dispositivos da proposta de plano nacional de saneamento básico a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate.”	RM
		606 – Dr.ª Clair	Inserir § 5º “§ 5º O Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB compreenderá.”	RM
		581 – Dr.ª Clair	Inserir § 6º “§ 6º. O PNSB deve abranger o o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, incluindo a provisão de banheiros ou unidades hidro-sanitárias para população de baixa renda, tratando ainda das ações da União nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.”	RM
		582 – Dr.ª Clair	Inserir § 7º “§ 7º. O plano de que trata o <b>caput</b> deste artigo deve ser elaborado com horizonte de vinte anos, avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.”	AFS
51	Art. 51. A União elaborará:	206 – Eduardo Cunha 662 – Dr.ª Clair  54 – Sandro Mabel 305 – Eduardo Cunha 646 – Rose de Freitas	Suprime todo o artigo 51  Dê-se ao artigo 51 a seguinte redação: “Art. 51. O Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB compreenderá:	RM  APFS



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	II - planos regionais de saneamento ambiental para as regiões integradas de desenvolvimento econômico que tenham serviço público de saneamento básico como função pública de interesse comum, bem como nos casos em que a União promover ações vinculadas a serviços públicos de saneamento básico integrados.	54 – Sandro Mabel 305 – Eduardo Cunha 646 – Rose de Freitas 812 – Max Rosenmann  437 – Mendes Ribeiro Filho 732 – Antônio Carlos Mendes Thame  576 – Dr. <sup>a</sup> Clair .....	§ 1º O PNSB poderá envolver planos regionais de saneamento ambiental para as regiões integradas de desenvolvimento econômico, criadas por lei federal complementar.  Suprima-se o inciso II do art. 51  Modifique-se o inciso II do art. 51 do Projeto de Lei nº 5296/2005, que passa a ter a seguinte redação: “II - planos regionais de saneamento ambiental para as regiões integradas de desenvolvimento econômico, criadas por lei federal complementar.”	APFS  RM  RM
	§ 1º O PNSA deve: I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento ambiental de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo a provisão de banheiros ou unidades hidro-sanitárias para população de baixa renda; e II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.	54 – Sandro Mabel 305 – Eduardo Cunha 646 – Rose de Freitas 812 – Max Rosenmann  583 – Dr. <sup>a</sup> Clair	§ 2º. O PNSB deve abranger o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, incluindo a provisão de banheiros ou unidades hidro-sanitárias para população de baixa renda, tratando ainda das ações da União nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas. § 3º. O plano de que trata o caput deste artigo deve ser elaborado com horizonte de vinte anos, avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.”  Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 51	APFS  RM
	§ 2º Os planos de que trata o <b>caput</b> devem ser elaborados com horizonte de vinte anos, avaliados anualmente e revisados a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.			
52	Art. 52. No âmbito dos Estados, considera-se atendida a obrigação prevista no inciso III do art. 40 quando em vigor:	09 -Carlos Eduardo Cadoca 53 – Sandro Mabel 172 – Rose de Freitas 306 – Eduardo Cunha	Suprima-se todo o artigo 52	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
		585 – Dr. <sup>a</sup> Clair 736 – Antônio Carlos Mendes Thame 813 – Max Rosenmann  212 – Gonzaga Patriota	Acrescente-se ao inciso I do art. 52, a alínea e, com a seguinte redação: Art. 52º ..... e) contemple a realização de estudo prévio de impacto ambiental, estabelecido no inciso IV da Constituição Federal (NR)	RM
	I - plano estadual de saneamento ambiental que: a) contemple as matérias constantes do inciso I do art. 52, observadas as características estaduais; b) seja compatível com os objetivos e as diretrizes do PNSA; c) identifique os âmbitos territoriais ótimos de estruturação dos serviços e preveja instrumentos de fomento para a gestão ou a prestação conjunta de serviços com vistas ao aumento da eficiência; d) estabeleça avaliação anual de sua execução pelo Conselho Estadual das Cidades, ou órgão colegiado equivalente, e revisão quadrienal;			
	II - planos regionais de saneamento ambiental para as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, que tenham serviço público de saneamento básico como função pública de interesse comum, bem como nos casos em que o Estado promover ações vinculadas a serviços públicos de saneamento básico integrados.			
53	Art. 53. No âmbito dos Municípios, considera-se atendida a obrigação prevista no inciso III do art. 40 quando em vigor: I - plano municipal de saneamento ambiental que: a) abranja todos os serviços públicos de	13 – Carlos Eduardo Cadoca 52 – Sandro Mabel 205 – Eduardo Cunha 298 – Eduardo Cunha 587 – Dr. <sup>a</sup> Clair 644 – Rose de Freitas	Suprima-se todo o artigo 53	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	<p>saneamento básico e as demais ações de saneamento ambiental necessárias;</p> <p>b) observadas as características locais, contemple os seguintes elementos de referência:</p> <p>1. o relatório de salubridade ambiental no âmbito local com a identificação das demandas atuais e futuras, incluindo outros aspectos relevantes da prestação dos serviços;</p> <p>2. as prioridades e as metas temporais;</p> <p>3. a identificação e a seleção de alternativas para a ampliação, a melhoria e a atualização da oferta dos serviços públicos de saneamento básico e seus respectivos custos;</p> <p>4. os planos de investimentos com a previsão e identificação das fontes de financiamento;</p> <p>5. a definição dos elementos necessários à sustentabilidade econômica e financeira dos serviços, incluindo as políticas de sua remuneração e de subsídios para a garantia do acesso universal, integral e equânime;</p> <p>6. os critérios para a organização ou melhoria da prestação dos serviços, especialmente com a previsão ou identificação dos instrumentos de regulação, de fiscalização e de avaliação;</p> <p>7. as ações de educação sanitária e ambiental, de combate ao desperdício e de mobilização social;</p> <p>c) seja compatível com o plano diretor e com o plano regional de saneamento ambiental;</p> <p>d) estabeleça avaliação anual pelo Conselho da Cidade, ou órgão colegiado equivalente, e revisão com periodicidade igual à do PNSA;</p> <p>II - planos regionais de saneamento ambiental, no âmbito de gestão associada de serviços públicos de saneamento básico integrados, observado o disposto no art. 54.</p> <p>Parágrafo único. As disposições deste artigo</p>	<p>709 – Antônio Carlos Mendes Thame</p> <p>778 – Max Rosenmann</p> <p>363 – Gonzaga Partriota</p>	<p>Acrescente-se à alínea b do inciso I do art. 53 , o item 8 com a seguinte redação:</p> <p>Art. 53º .....</p> <p>I - .....</p> <p>b) .....</p> <p>8. a realização de estudo prévio de impacto ambiental, de acordo com o estabelecido no inciso IV da Constituição Federal; (NR)</p>	<p align="center">RM</p>



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	aplicam-se ao Distrito Federal			
54	Art. 54. O plano regional de saneamento ambiental deve: I - articular os interesses dos entes federados; II - guardar similaridade com a estrutura do plano municipal e, observando as características regionais, buscar compatibilidade com os objetivos e metas dos planos municipais e estaduais; III - instituir avaliação periódica por instância colegiada; IV - prever sua revisão com periodicidade igual à do PNSA.	12 - Carlos Eduardo Cadoca 51 – Sandro Mabel 236 – Eduardo Cunha 296 – Eduardo Cunha 438 - Mendes Ribeiro Filho 588 – Dr. <sup>a</sup> Clair 643 – Rose de Freitas 703 – Antônio Carlos Mendes Thame 777 –Max Rosenmann 861 –Mendes Ribeiro Filho	Suprima-se todo o artigo 54	AFS
55	Art. 55. Fica criado o Sistema Nacional de Informação e de Avaliação em Saneamento Ambiental - SINISA, com os objetivos de:	50 – Sandro Mabel 591 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só caput) 641 – Rose de Freitas 776 – Max Rosenmann 235 – Eduardo Cunha (só caput)	Dê-se ao artigo 55 a seguinte redação:  “Art. 55. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação em Saneamento Básico - SNIS com os objetivos de:	RM
	I - coletar e sistematizar dados relativos às condições de salubridade ambiental e à prestação de serviços públicos de saneamento básico;	50 – Sandro Mabel 641 – Rose de Freitas 776 – Max Rosenmann 295 – Eduardo Cunha (só inciso) 610 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só inciso)	I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação de serviços públicos de saneamento básico;	RM
	II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta dos serviços;	50 – Sandro Mabel 641 – Rose de Freitas 776 – Max Rosenmann	II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta dos serviços;	RM
	III - monitorar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da implementação da PNS e do PNSA, e, particularmente, dos programas e ações realizados com recursos controlados pela União.	50 – Sandro Mabel 641 – Rose de Freitas 776 – Max Rosenmann 234 – Eduardo Cunha (só inciso) 608 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só inciso)	III – monitorar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da implementação da PNS e do PNSB, e particularmente, dos programas e ações realizados com recursos controlados pela União.	RM
	§ 1º As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da rede mundial de computadores - Internet.	50 – Sandro Mabel 641 – Rose de Freitas 776 – Max Rosenmann 233- Eduardo Cunha (só inciso)	§ 1º. As informações do SNIS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da rede mundial de computadores - Internet.	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO DA EMENDA	V O T O
		468 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só inciso)		
	§ 2º A União incentivará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a, por si ou por meio de consórcio público, organizar sistemas de informação em saneamento ambiental com estruturas e bases equivalentes ao SINISA, com vistas a sua gradual integração.	50 – Sandro Mabel 641 – Rose de Freitas 776 – Max Rosenmann 232 – Eduardo Cunha (só parágrafo) 467 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só parágrafo)	§ 2º. A União incentivará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a, por si ou meio de consórcio público, organizar sistemas de informação em saneamento ambiental com estruturas e bases equivalentes ao SNIS, com vistas a sua gradual integração.	RM
	§ 3º Integrarão o SINISA os RAQS e os RASA produzidos pela União e pelos entes federados que aderiram à PNS.	50 – Sandro Mabel 641 – Rose de Freitas 776 – Max Rosenmann 231 – Eduardo Cunha (só parágrafo) 616 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só parágrafo)	§ 3º. Integrarão o SNIS os Relatórios Anuais sobre o Saneamento Básico produzidos pela União.	RM
	§ 4º Os órgãos e entidades da administração federal produzirão, disponibilizarão e integrarão dados e informações ao SINISA na conformidade do regulamento desta Lei.	50 – Sandro Mabel 641 – Rose de Freitas 776 – Max Rosenmann 230 – Eduardo Cunha (só parágrafo) 598 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só parágrafo)	§ 4º. Os órgãos e entidades da Administração Federal produzirão, disponibilizarão e integrarão dados e informações ao SNIS na conformidade do regulamento desta Lei.”	RM
56	Art. 56. A União e os entes federados que integram o SISNASA devem, no primeiro semestre de cada ano, elaborar e encaminhar ao órgão gestor do SINISA os RASA.	49 – Sandro Mabel 291 – Eduardo Cunha 640 – Rose de Freitas 815 – Max Rosenmann 862 – Mendes Ribeiro Filho 229 – Eduardo Cunha (só caput)	Dê-se ao artigo 56 a seguinte redação: “Art. 56. A União deve, no primeiro semestre de cada ano, elaborar relatórios anuais sobre o saneamento básico, que integrará o SNIS.	RM
	§ 1º O RASA caracterizará a situação dos serviços públicos de saneamento básico, das ações e políticas de interesse do saneamento ambiental e das infra-estruturas existentes, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a avaliar a efetividade das ações na redução de riscos à saúde, na proteção ambiental e na melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos	49 – Sandro Mabel 291 – Eduardo Cunha 640 – Rose de Freitas 815 – Max Rosenmann 862 – Mendes Ribeiro Filho 595 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só parágrafo)	§ 1º. O relatório anual sobre o saneamento básico caracterizará a situação dos serviços públicos de saneamento básico, das ações e políticas existentes, de forma a avaliar a efetividade das ações e na redução de riscos à saúde, na proteção ambiental e na melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos socioeconômicos.	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	socioeconômicos.			
	§ 2º Instrução expedida pelos Ministros de Estado da Saúde e das Cidades disporá sobre o RASA, estabelecendo normas técnicas para o seu conteúdo e apresentação.	49 – Sandro Mabel 291 – Eduardo Cunha 640 – Rose de Freitas 815 – Max Rosenmann 862 – Mendes Ribeiro Filho 228 – Eduardo Cunha (só parágrafo) 464 – Dr.ª Clair (só parágrafo)	§ 2º. Instrução estabelecida por portaria dos Ministros das Cidades disporá sobre o relatório anual sobre o saneamento básico, estabelecendo normas técnicas para o seu conteúdo e apresentação.”	RM
57	Art. 57. Fica instituído o Sistema Nacional de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos - SINDISA, por meio do qual a União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos entes federados integrantes do SISNASA, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei.	290 – Eduardo Cunha 359 – Eduardo Cunha 594 – Dr.ª Clair 48 – Sandro Mabel 639 – Rose de Freitas 814 – Max Rosenmann 846 – Mendes Ribeiro Filho	Dê-se ao caput do artigo 57 a seguinte redação: Art. 57. A União desenvolverá Ações de Desenvolvimento Institucional e Técnico em saneamento básico, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei.	RM
	§ 1º A assistência técnica terá por objetivo a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento institucional e tecnológico das entidades responsáveis pelo planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico.			
	§ 2º A cooperação financeira compreenderá o financiamento e a doação de bens e valores.			
58	Art. 58. A obrigação mencionada no inciso V do art. 40 desta Lei considera-se atendida quando os recursos de subsídios cruzados externos forem geridos e operados por meio do fundo especial de universalização previsto no § 1º do art. 29.	04 - Carlos Eduardo Cadoca 47 – Sandro Mabel 289 – Eduardo Cunha 360 – Eduardo Cunha 604 – Dr.ª Clair 638 – Rose de Freitas 785 – Max Rosenmann 847 – Mendes Ribeiro Filho	Suprima-se o artigo 58	AFS
59	Art. 59. Incumbe à União executar ações de saneamento básico nas áreas indígenas, observadas as especificidades étnicas e culturais	46 – Sandro Mabel 669 – Rose de Freitas 784 – Max Rosenmann	Dê-se ao artigo 59 a seguinte redação: “Art. 59. Incumbe à União executar ações de saneamento básico nas áreas indígenas, observadas as especificidades e os direitos dos	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO DA EMENDA	V O T O
	e os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.	848 – Mendes Ribeiro Filho	povos indígenas.	
	§ 1º As ações de saneamento básico, executadas de forma integrada à Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, devem ser compatíveis com o PNSA.	46 – Sandro Mabel 669 – Rose de Freitas 784 – Max Rosenmann 848 – Mendes Ribeiro Filho 361 – Eduardo Cunha (só inciso) <b>AFS</b> 600 – Dr.ª Clair (só inciso) <b>AFS</b>	§ 1º. As ações de saneamento básico, executadas de forma integrada à Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, devem ser compatíveis com o PNSB.	APFS
	§ 2º O disposto neste artigo, bem como os aspectos operacionais e técnicos do saneamento ambiental em áreas indígenas, será disciplinado por regulamento e instruções a ele complementares.	46 – Sandro Mabel 669 – Rose de Freitas 784 – Max Rosenmann 848 – Mendes Ribeiro Filho 248 – Eduardo Cunha (só inciso) <b>AFS</b> 602 – Dr.ª Clair (só inciso) <b>AFS</b>	§ 2º. O disposto neste artigo, bem como os aspectos operacionais e técnicos do saneamento básico em áreas indígenas, será disciplinado por regulamento e instruções a ele complementares.”	APFS
	<b>Capítulo X - Da Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o Saneamento Ambiental</b>	45 – Sandro Mabel 167 – Rose de Freitas 599 – Dr.ª Clair 798 – Max Rosenmann	<b>Capítulo X - Das ações da União em Pesquisa Científica e Tecnológica para o Saneamento Básico</b>	APFS
60	Art. 60. São prioridades da Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o saneamento ambiental:	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha 668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann 249 – Eduardo Cunha (só caput) 597 – Dr.ª Clair (só caput)	Dê-se ao artigo 60 a seguinte redação: “Art. 60. As ações da União em pesquisa científica e tecnológica para o saneamento básico devem priorizar:	RM
	I - a otimização de custos, a sustentabilidade e a eficiência dos serviços de saneamento básico;	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha 668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann	I - a otimização de custos, a sustentabilidade e a eficiência dos serviços de saneamento básico;	RM
	II - a inter-relação entre a saúde pública, a salubridade ambiental e os serviços; ;	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha 668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann	II - a inter-relação entre a saúde pública, a salubridade ambiental e os serviços;	RM
	III - a preservação e a recuperação do meio ambiente e a mitigação dos impactos ambientais	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha	III - a preservação e a recuperação do meio ambiente e a mitigação dos impactos ambientais dos serviços;	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	dos serviços	668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann		
	IV - a adequação das soluções de saneamento básico às realidades locais e regionais;	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha 668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann	IV - a adequação das soluções de saneamento básico às realidades locais e regionais;	RM
	V - a inter-relação entre a gestão do uso e ocupação do solo e os serviços;	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha 668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann	V - a inter-relação entre a gestão do uso e ocupação do solo e os serviços;	RM
	VI - a conservação e uso racional sustentável da energia, da água e dos recursos naturais;	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha 668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann	VI - a conservação e uso racional sustentável da energia, da água e dos recursos naturais;	RM
	VII - a não-geração, a minimização da geração, o reúso e a reciclagem de resíduos sólidos;	250 – Eduardo Cunha 560 – Dr. <sup>a</sup> Clair	Suprima-se o inciso VII do art. 60	RM
	VIII - a minimização da geração de esgotos, o reúso e a reciclagem das águas residuárias e das águas pluviais;	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha 668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann 251 – Eduardo Cunha (só inciso) 563 – Dr. <sup>a</sup> Clair (só inciso)	VII - a minimização da geração de esgotos, o reúso e a reciclagem das águas residuárias;	RM
	IX - o tratamento e a disposição final adequada de subprodutos do saneamento; e	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha 668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann	VIII - o tratamento e a disposição final adequada de subprodutos do saneamento; e	RM
	X - a melhoria das condições de salubridade e de segurança do trabalho nos serviços.	42 – Sandro Mabel 287 – Eduardo Cunha 668 – Rose de Freitas 783 – Max Rosenmann	IX - a melhoria das condições de salubridade e de segurança do trabalho nos serviços.	RM
		368 – Renato Casagrande	Acrescente-se ao artigo 60 o inciso XI, com a seguinte redação: “Art. 60 ..... XI - Destinação de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente bruta das empresas que exploram os serviços de que trata esta Lei para a constituição do Fundo de Saneamento, no âmbito do	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
			Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.	
		369 – Renato Casagrande	Acrescente-se ao artigo 60 o inciso XI, com a seguinte redação: “Art. 60 .....  XI – fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados.	RM
	Parágrafo único. As ações da União em pesquisa científica e tecnológica em saneamento ambiental serão orientadas para o desenvolvimento, a formação e a capacitação de recursos humanos, o desenvolvimento de instituições emergentes e a desconcentração geográfica da produção de ciência e tecnologia, e executadas em articulação com universidades, institutos de pesquisa, prestadores de serviços e empresas do setor de saneamento ambiental.	252 – Eduardo Cunha (só parágrafo) 566 – Dr.ª Clair (só parágrafo)	Parágrafo único. As ações da União em pesquisa científica e tecnológica em saneamento básico serão orientadas para o desenvolvimento e capacitação do setor e dos seus agentes, e para a desconcentração geográfica da produção de ciência e tecnologia, devendo ser executadas em articulação com universidades, institutos de pesquisa, prestadores de serviços e empresas do setor de saneamento básico.”	RM
61	Art. 61. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Saneamento Ambiental, mediante ações de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre as universidades, os centros de pesquisa e o setor produtivo, custeado pelas seguintes fontes:	43 – Sandro Mabel 286 – Eduardo Cunha 675 – Rose de Freitas 809 – Max Rosenmann 253 – Eduardo Cunha (só caput)	Dê-se ao artigo 61 a seguinte redação: “Art. 61. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Saneamento Básico, mediante ações de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre as universidades, os centros de pesquisa e o setor produtivo, custeado pelas seguintes fontes:	RM
	I - dotações do Orçamento Geral da União; e	43 – Sandro Mabel 286 – Eduardo Cunha 675 – Rose de Freitas 809 – Max Rosenmann	I - dotações do Orçamento Geral da União;	RM
	II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.	43 – Sandro Mabel 286 – Eduardo Cunha 675 – Rose de Freitas 809 – Max Rosenmann	II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.	RM
		833 – Raul Jungmann	O art. 61 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV: “ III - cinco por cento do valor da concessão para a exploração de serviços de saneamento. IV – um por cento do valor cobrado nas tarifas pela prestação dos	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
			serviços de saneamento.” (NR)	
	Parágrafo único. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento do setor de saneamento ambiental de que tratam este artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.	43 – Sandro Mabel 286 – Eduardo Cunha 675 – Rose de Freitas 809 – Max Rosenmann 254 – Eduardo Cunha (só parágrafo) 452 – Dr.ª Clair (só parágrafo) 613 - Dr.ª Clair (só parágrafo)	Parágrafo único - Os recursos para pesquisa e desenvolvimento do setor de saneamento básico de que tratam este artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.”	RM
62	Art. 62. O art. 15 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: “XXII - elaboração de relatórios anuais de salubridade ambiental.” (NR)	44 – Sandro Mabel 255 – Eduardo Cunha 285 – Eduardo Cunha 674 – Rose de Freitas 810 – Max Rosenmann	Suprima-se o art. 62.	RM
66	Art. 66. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:	256 – Eduardo Cunha	Dê-se ao artigo 66, a seguinte redação: “Art. 66. Fica acrescentado à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 89-A de redação seguinte:	RM
	“Art. 24..... XXVII - na contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis...” (NR)			
	“Art. 89-A. Outorgar concessão, permissão ou outra forma de delegação de serviços públicos essenciais, sem prévia autorização de lei que disponha sobre a regulação dos serviços, inclusive suas tarifas e outros preços públicos, e os instrumentos de fiscalização permanente dos serviços: Pena - detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele	256 – Eduardo Cunha	Art. 89-A - Outorgar concessão, permissão ou outra forma de delegação de serviços públicos essenciais, sem prévia autorização de lei que disponha sobre a regulação dos serviços, inclusive suas tarifas e outros preços públicos, e os instrumentos de fiscalização permanente dos serviços Pena - detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que autorizou, homologou ou aprovou a contratação ou outorga ou quem, em nome próprio ou como representante legal da pessoa jurídica contratada, vier a subscrever o instrumento de contrato ou outorga sem prévia	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	que autorizou, homologou ou aprovou a contratação ou outorga ou quem, em nome próprio ou como representante legal da pessoa jurídica contratada, vier a subscrever o instrumento de contrato ou outorga ou suas alterações.” (NR)		autorização legislativa. (AC)”	
68	Art. 68. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 42. .... § 1º Vencido o prazo mencionado no <b>caput</b> , o serviço retornará ao poder concedente, que, atendido o disposto nos §§ 2º a 4º, poderá contratar, mediante licitação, nova concessão.	38 – Sandro Mabel 284 – Eduardo Cunha 672 – Rose de Freitas 790 – Max Rosenmann	Dê-se ao artigo 68 a seguinte redação: “Art. 68. O art. 42 da Lei 8.987 , de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 42 ..... § 1º. Vencido o prazo mencionado no caput, o serviço retornará ao poder concedente que, atendido o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo, poderá contrata, nova delegação.	RM
	§ 2º As concessões em caráter precário, mesmo as que não possuem instrumento que as formalizem, bem como as com prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, continuarão válidas até o dia 31 de dezembro de 2007, desde que até o dia 30 de junho de 2006 tenham cumprido, cumulativamente, as seguintes condições: I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infraestrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço, ou a ela aplicáveis nos vinte anos anteriores ao da publicação desta Lei; II - celebração de acordo, entre o poder	38 – Sandro Mabel 284 – Eduardo Cunha 672 – Rose de Freitas 790 – Max Rosenmann	§ 2o As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e não superior a 60 (sessenta meses), para que se façam adequadamente os levantamentos e avaliações necessárias dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço, ou a ela aplicáveis. § 3o O poder concedente e o concessionário deverão acordar previamente sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no parágrafo anterior e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes;  Dê-se ao § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,	RM





**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	definidos pela legislação fiscal.	628 – Beto Albuquerque	Dê-se ao § 3º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, constante no art. 68 do Projeto de lei nº 5296, de 2005, a seguinte redação: “Art. 68 ..... Art. 42 ..... § 3º Não ocorrendo os entendimentos previstos no inciso II do § 2º, o cálculo da indenização de investimentos será fixado com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na sua omissão, nos prazos mínimos de depreciação de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações.” (NR)	RM
	§ 4º No caso do § 3º, o pagamento de eventual indenização será realizado na forma prevista no art. 45 ou por meio de pagamentos anuais, em número de parcelas equivalentes ao prazo remanescente de amortização ou de depreciação dos bens indenizados, previsto no instrumento de concessão antes celebrado ou, caso este seja omissivo, aos prazos mínimos de depreciação fixados pela legislação fiscal.” (NR)	38 – Sandro Mabel 284 – Eduardo Cunha 672 – Rose de Freitas 790 – Max Rosenmann 618 – Dr.ª Clair (só parágrafo)	§ 5o. No caso do § 4o deste artigo o pagamento de eventual indenização será realizado previamente ao retorno dos ativos e da prestação dos serviços ao titular. (NR)”	RM
70	Art. 70. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - (vetado) V - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; e VII - à salubridade ambiental.	41 – Sandro Mabel 283 – Eduardo Cunha 672 – Rose de Freitas 803 – Max Rosenmann	Suprima-se o art. 70	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	<p>Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (NR)</p> <p>“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, à salubridade ambiental ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)</p>			
71	<p>Art. 71. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:</p> <p>“XVI - contratar prestação de serviços de saneamento básico, ou outorgar concessão, permissão ou outra forma de delegação dos mesmos serviços, sem suficiente previsão em plano de saneamento ambiental;</p> <p>XVII - outorgar concessão, permissão ou outra forma de delegação de serviços públicos essenciais, sem prévia autorização de lei que disponha sobre a regulação dos serviços, inclusive suas tarifas e outros preços públicos, e os instrumentos de fiscalização permanente.” (NR)</p>	<p>40 – Sandro Mabel 282 – Eduardo Cunha 670 – Rose de Freitas 804 – Max Rosenmann</p>	<p>Suprima-se o art. 71</p>	AFS
72	<p>Art. 72. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de</p>	<p>39 – Sandro Mabel 281 – Eduardo Cunha 653 – Rose de Freitas 789 – Max Rosenmann 550 – Dr.ª Clair (só o § 3º) 579 – Dr.ª Clair (só o inciso XI do § 4º) <b>AFS</b> 590 – Dr.ª Clair (só o inciso VII</p>	<p>Dê-se ao artigo 72 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 72. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º . Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos e</p>	APFS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo

APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXT DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXT DO EMENDA	V O T O
	recursos hídricos e saneamento ambiental, devendo ser administrados conforme o disposto em regulamento. .....” (NR) “Art. 4º ..... VII - dois representantes da comunidade científica, sendo um do setor de recursos hídricos e outro do setor de saneamento ambiental; ..... IX - um representante do Ministério das Cidades; X - um representante de entidade civil vinculada à engenharia sanitária e ambiental.” (NR)	do § 4º) <b>AFS</b>	saneamento básico, devendo ser administrados conforme o disposto em regulamento Parágrafo único.....(NR)” “Art. 4º . ..... VII - dois representantes da comunidade científica, sendo um do setor de recursos hídricos e outro do setor de saneamento básico; ..... IX - um representante do Ministério das Cidades; X - um representante de entidade civil técnica representativa da engenharia sanitária e ambiental; XI - um representante de entidade civil representativa dos prestadores de serviços de ;saneamento básico.”	
		281 – Eduardo Cunha 574 – Dr.ª Clair	“O art. 6º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.6º ..... IV – prestação de serviços públicos de saneamento básico. § 1º . .....”	RM
		37 – Sandro Mabel 168 – Sandro Mabel 802 – Max Rosenmann	Adicione-se ao Projeto de Lei, no Título IV – Disposições Gerais, o seguinte artigo: “Art.n.º ____ . O art. 6º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.6º . .....” IV – prestação de serviços públicos de saneamento básico. § 1º . .....”	RM
73	Art. 73. A partir do quinto exercício financeiro, contado do que se seguir à publicação desta Lei, os serviços públicos de saneamento básico não poderão admitir subsídios cruzados externos que não estejam disciplinados conforme as suas diretrizes.	36 – Sandro Mabel 155 – Rose de Freitas 573 – Dr.ª Clair 805 – Max Rosenmann	Suprima-se o art. 73	AFS
74	Art. 74. O disposto nos arts. 20, 24 a 28, 52, 53, 56 e 58 produzirão efeitos em: I - três anos, no que se refere à União, Estados,	34 – Sandro Mabel 153 – Rose de Freitas 788 – Max Rosenmann	Dê-se ao artigo 74 a seguinte redação: “Art. 74. Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial, com exceção do disposto nos artigos 20, 24 a 28	RM

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005**

**VOTO:**

AFS = acatada na forma do substitutivo      APFS = acatada parcialmente na forma do substitutivo

RM= rejeitada quanto ao mérito

ARTIGO	TEXTOS DO ARTIGO	Nº E AUTOR DA EMENDA	TEXTOS DA EMENDA	V O T O
	<p>Distrito Federal e Municípios com população maior que cem mil habitantes ou que integrem região metropolitana, aglomeração urbana, área de especial interesse turístico ou região integrada de desenvolvimento econômico ou que sejam atendidos por serviço público de saneamento básico integrado;</p> <p>II - em cinco anos em relação aos demais Municípios.</p> <p>§ 1º Mediante previsão em lei municipal, o prazo de cinco anos previsto no inciso II poderá ser prorrogado no que se refere à elaboração de plano de saneamento ambiental, para Município com população urbana inferior a vinte mil habitantes.</p> <p>§ 2º Para os fins deste artigo, considerar-se-á a população contada pelo censo de 2000.</p>	<p>569 – Dr.ª Clair</p> <p>558 – Dr.ª Clair</p> <p>455 – Dr.ª Clair</p>	<p>e 35, que entrarão em vigor em trinta e seis (36) meses após a publicação desta Lei.”</p> <p>Modifique-se o art. 74 do Projeto de Lei nº 5296/2005, que passa a ter a seguinte redação:                      “Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do disposto nos artigos 20, 24 a 28 e 35, que entrarão em vigor em trinta e seis (36) meses após a publicação desta Lei.”</p> <p>Suprimam-se os incisos I e II e suas alíneas do art. 74.</p> <p>Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 74</p>	<p>RM</p> <p>APFS</p> <p>AFPS</p>
75	<p>Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do disposto nos §§ 1º a 5º do art. 7º, § 2º do art. 8º, parágrafo único do art. 9º, § 1º do art. 14, § 5º do art. 15, art. 30, arts. 32 e 33, art. 35, § 2º do art. 38, parágrafo único do art. 40, arts. 47 e 48, que entrarão em vigor no exercício financeiro que se seguir ao de sua publicação.</p>	<p>35 – Sandro Mabel</p> <p>154 – Rose de Freitas</p> <p>280 – Eduardo Cunha</p> <p>806 – Max Rosenmann</p>	<p>Suprima-se o artigo 75.</p>	<p>RM</p>
76	<p>Art. 76. Ficam revogados a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, na parte referente às alterações procedidas no art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.</p>	<p>33 – Sandro Mabel</p> <p>166 – Rose de Freitas</p> <p>807 – Max Rosenmann</p>	<p>Dê-se ao artigo 76 a seguinte redação:                      “Art. 76. Fica revogada a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.”</p>	<p>APFS</p>

